



# DIÁRIO DA REPÚBLICA

Terça-feira, 18 de agosto de 2020

Número 160

## ÍNDICE

### Assembleia da República

#### Lei n.º 38/2020:

Medidas excecionais e temporárias para salvaguarda dos direitos dos trabalhadores e estudantes do ensino superior público . . . . . 3

#### Lei n.º 39/2020:

Altera o regime sancionatório aplicável aos crimes contra animais de companhia, procedendo à quinquagésima alteração ao Código Penal, à trigésima sétima alteração ao Código de Processo Penal e à terceira alteração à Lei n.º 92/95, de 12 de setembro . . . . . 5

#### Lei n.º 40/2020:

Reforça o quadro sancionatório e processual em matéria de crimes contra a liberdade e autodeterminação sexual de menores e estabelece deveres de informação e de bloqueio de sítios contendo pornografia de menores, concluindo a transposição da Diretiva 2011/93/UE do Parlamento Europeu e do Conselho, de 13 de dezembro de 2011, alterando o Código Penal e o Decreto-Lei n.º 7/2004, de 7 de janeiro . . . . . 12

#### Lei n.º 41/2020:

Terceira alteração à Lei n.º 151/2015, de 11 de setembro, Lei de Enquadramento Orçamental, e primeira alteração à Lei n.º 2/2018, de 29 de janeiro . . . . . 17

#### Lei n.º 42/2020:

Primeira alteração, por apreciação parlamentar, ao Decreto-Lei n.º 19/2020, de 30 de abril, que estabelece um regime temporário e excecional de apoio às associações humanitárias de bombeiros, no âmbito da pandemia da doença COVID-19 . . . . . 59

#### Lei n.º 43/2020:

Estabelece o regime fiscal temporário das entidades organizadoras da competição UEFA *Champions League 2019/2020 Finals* e prorroga a isenção de imposto sobre o valor acrescentado nas transmissões e aquisições intracomunitárias de bens necessários para o combate à pandemia da doença COVID-19, procedendo à primeira alteração à Lei n.º 13/2020, de 7 de maio . . . . . 61

### Presidência do Conselho de Ministros

#### Decreto-Lei n.º 61/2020:

Estabelece a organização institucional do setor vitivinícola e o respetivo regime jurídico . . . . . 63



**Resolução do Conselho de Ministros n.º 64/2020:**

Aprova o Programa Nacional de Apoio ao Investimento da Diáspora . . . . . 77

**Ciência, Tecnologia e Ensino Superior**

**Portaria n.º 198/2020:**

Regulamento Geral dos Concursos para Ingresso nos Ciclos de Estudos de Licenciatura ou Integrados de Mestrado Ministrados em Estabelecimentos de Ensino Superior Privados por Titulares dos Cursos de Dupla Certificação de Nível Secundário e Cursos Artísticos Especializados . . . . . 98

**Ambiente e Ação Climática e Agricultura**

**Portaria n.º 199/2020:**

Estabelece as condições de funcionamento do Portal Nacional dos Animais Utilizados em Circos (PNAUC) e as regras de declaração de animais utilizados em circo . . . . . 106

**Região Autónoma da Madeira**

**Resolução da Assembleia Legislativa da Região Autónoma da Madeira n.º 39/2020/M:**

Cria junto da Presidência da Assembleia Legislativa da Região Autónoma da Madeira uma área funcional própria, designada por IDEIA — Investigação e Divulgação de Estudos e Informação sobre a Autonomia . . . . . 108

*Nota.* — Foi publicado um suplemento ao *Diário da República*, n.º 158, de 14 de agosto de 2020, onde foi inserido o seguinte:

**Presidência do Conselho de Ministros**

**Resolução do Conselho de Ministros n.º 63-A/2020:**

Prorroga a declaração da situação de contingência e alerta, no âmbito da pandemia da doença COVID-19 . . . . . 138-(2)

*Nota.* — Foi publicado um 2.º suplemento ao *Diário da República*, n.º 158, de 14 de agosto de 2020, onde foi inserido o seguinte:

**Presidência do Conselho de Ministros**

**Decreto-Lei n.º 58-A/2020:**

Clarifica as medidas excecionais e temporárias no âmbito do Programa de Estabilização Económica e Social . . . . . 138-(2)

**Decreto-Lei n.º 58-B/2020:**

Altera as medidas excecionais e temporárias relativas à pandemia da doença COVID-19 . . . . . 138-(4)





## ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA

Lei n.º 38/2020

de 18 de agosto

*Sumário:* Medidas excecionais e temporárias para salvaguarda dos direitos dos trabalhadores e estudantes do ensino superior público.

### **Medidas excecionais e temporárias para salvaguarda dos direitos dos trabalhadores e estudantes do ensino superior público**

A Assembleia da República decreta, nos termos da alínea c) do artigo 161.º da Constituição, o seguinte:

Artigo 1.º

#### **Objeto**

A presente lei aprova um conjunto de medidas excecionais e temporárias para salvaguarda dos direitos dos trabalhadores e estudantes do ensino superior e no Sistema Científico e Tecnológico Nacional.

Artigo 2.º

#### **Âmbito**

A presente lei aplica-se às instituições do ensino superior público.

Artigo 3.º

#### **Direito ao gozo de férias**

Qualquer alteração ao calendário letivo, ou ao fim dos prazos no caso dos projetos de investigação científica, tem devidamente em conta o direito ao gozo férias por parte de todos os trabalhadores docentes e não docentes, investigadores e estudantes.

Artigo 4.º

#### **Prorrogação do prazo para entrega de teses no âmbito do regime de transitório no ensino superior politécnico**

1 — É prorrogado, por um semestre letivo, o prazo para a entrega de teses, ao abrigo do regime transitório previsto no Decreto-Lei n.º 45/2016, de 17 de agosto, alterado pela Lei n.º 65/2017, de 9 de agosto, até à cessação das medidas excecionais e temporárias de resposta à pandemia de SARS-CoV-2.

2 — O adiamento da entrega de teses previsto no número anterior não obriga ao pagamento adicional de propinas, taxas ou emolumentos.

Artigo 5.º

#### **Acesso a avaliações e regime de prescrições**

1 — No ano letivo de 2019-2020, todos os estudantes devem ter acesso a todas as épocas de exames, em moldes a definir pelas instituições de ensino superior, designadamente em relação à inscrição para a época especial.

2 — Deve privilegiar-se, sempre que possível, a avaliação presencial, tendo em consideração as especificidades de transporte, nomeadamente no que respeita aos estudantes provenientes das regiões autónomas e aos estudantes internacionais.



3 — O ano letivo de 2019-2020 não é considerado para efeitos de contabilização do prazo de prescrição.

Artigo 6.º

**Candidaturas a ciclos de estudos**

1 — As candidaturas em ciclo de estudo para a obtenção de mestrado ou doutoramentos podem, excecionalmente, ser realizadas sem a conclusão do ciclo de estudos anteriores e durante o período de tempo necessário para a conclusão do mesmo.

2 — A admissão no ciclo de estudos a que o estudante se candidata é condicional, passando a definitiva no momento da conclusão do ciclo de estudos anterior.

3 — Os estudantes que beneficiem do direito previsto no n.º 1 não podem ser prejudicados nos procedimentos de seriação e candidatura em ciclo de estudo para a obtenção de mestrado ou doutoramento.

Artigo 7.º

**Vigência**

A presente lei entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação e vigora enquanto se mantiverem em vigor as medidas excecionais e temporárias de resposta à pandemia de SARS-CoV-2.

Aprovada em 10 de julho de 2020.

O Presidente da Assembleia da República, *Eduardo Ferro Rodrigues*.

Promulgada em 10 de agosto de 2020.

Publique-se.

O Presidente da República, MARCELO REBELO DE SOUSA.

Referendada em 12 de agosto de 2020.

O Primeiro-Ministro, *António Luís Santos da Costa*.

113492116



## ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA

Lei n.º 39/2020

de 18 de agosto

*Sumário:* Altera o regime sancionatório aplicável aos crimes contra animais de companhia, procedendo à quinquagésima alteração ao Código Penal, à trigésima sétima alteração ao Código de Processo Penal e à terceira alteração à Lei n.º 92/95, de 12 de setembro.

### **Altera o regime sancionatório aplicável aos crimes contra animais de companhia, procedendo à quinquagésima alteração ao Código Penal, à trigésima sétima alteração ao Código de Processo Penal e à terceira alteração à Lei n.º 92/95, de 12 de setembro**

A Assembleia da República decreta, nos termos da alínea c) do artigo 161.º da Constituição, o seguinte:

#### Artigo 1.º

##### Objeto

A presente lei altera o regime sancionatório e processual aplicável aos crimes contra animais de companhia, procedendo à:

- a) Quinquagésima alteração ao Código Penal, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 400/82, de 23 de setembro;
- b) Trigésima sétima alteração ao Código de Processo Penal, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 78/87, de 17 de fevereiro;
- c) Terceira alteração à Lei n.º 92/95, de 12 de setembro.

#### Artigo 2.º

##### Alteração ao Código Penal

Os artigos 387.º, 388.º, 388.º-A e 389.º do Código Penal, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 400/82, de 23 de setembro, alterado pela Lei n.º 6/84, de 11 de maio, pelos Decretos-Leis n.ºs 101-A/88, de 26 de março, 132/93, de 23 de abril, e 48/95, de 15 de março, pelas Leis n.ºs 90/97, de 30 de julho, 65/98, de 2 de setembro, 7/2000, de 27 de maio, 77/2001, de 13 de julho, 97/2001, 98/2001, 99/2001 e 100/2001, de 25 de agosto, e 108/2001, de 28 de novembro, pelos Decretos-Leis n.ºs 323/2001, de 17 de dezembro, e 38/2003, de 8 de março, pelas Leis n.ºs 52/2003, de 22 de agosto, e 100/2003, de 15 de novembro, pelo Decreto-Lei n.º 53/2004, de 18 de março, pelas Leis n.ºs 11/2004, de 27 de março, 31/2004, de 22 de julho, 5/2006, de 23 de fevereiro, 16/2007, de 17 de abril, 59/2007, de 4 de setembro, 61/2008, de 31 de outubro, 32/2010, de 2 de setembro, 40/2010, de 3 de setembro, 4/2011, de 16 de fevereiro, 56/2011, de 15 de novembro, 19/2013, de 21 de fevereiro, e 60/2013, de 23 de agosto, pela Lei Orgânica n.º 2/2014, de 6 de agosto, pelas Leis n.ºs 59/2014, de 26 de agosto, 69/2014, de 29 de agosto, e 82/2014, de 30 de dezembro, pela Lei Orgânica n.º 1/2015, de 8 de janeiro, e pelas Leis n.ºs 30/2015, de 22 de abril, 81/2015, de 3 de agosto, 83/2015, de 5 de agosto, 103/2015, de 24 de agosto, 110/2015, de 26 de agosto, 39/2016, de 19 de dezembro, 8/2017, de 3 de março, 30/2017, de 30 de maio, 94/2017, de 23 de agosto, 16/2018, de 27 de março, 44/2018, de 9 de agosto, e 101/2019 e 102/2019, ambas de 6 de setembro, passam a ter a seguinte redação:

«Artigo 387.º

##### **Morte e maus tratos de animal de companhia**

1 — Quem, sem motivo legítimo, matar animal de companhia é punido com pena de prisão de 6 meses a 2 anos ou com pena de multa de 60 a 240 dias, se pena mais grave lhe não couber por força de outra disposição legal.



2 — Se a morte for produzida em circunstâncias que revelem especial censurabilidade ou perversidade, o limite máximo da pena referida no número anterior é agravado em um terço.

3 — Quem, sem motivo legítimo, infligir dor, sofrimento ou quaisquer outros maus tratos físicos a um animal de companhia é punido com pena de prisão de 6 meses a 1 ano ou com pena de multa de 60 a 120 dias.

4 — Se dos factos previstos no número anterior resultar a morte do animal, a privação de importante órgão ou membro ou a afetação grave e permanente da sua capacidade de locomoção, ou se o crime for praticado em circunstâncias que revelem especial censurabilidade ou perversidade, o agente é punido com pena de prisão de 6 meses a 2 anos ou com pena de multa de 60 a 240 dias, se pena mais grave lhe não couber por força de outra disposição legal.

5 — É suscetível de revelar a especial censurabilidade ou perversidade a que se referem os n.ºs 2 e 4, entre outras, a circunstância de:

a) O crime ser de especial crueldade, designadamente por empregar tortura ou ato de crueldade que aumente o sofrimento do animal;

b) Utilizar armas, instrumentos, objetos ou quaisquer meios e métodos insidiosos ou particularmente perigosos;

c) Ser determinado pela avidez, pelo prazer de matar ou de causar sofrimento, para excitação ou por qualquer motivo torpe ou fútil.

#### Artigo 388.º

[...]

1 — [...]

2 — Se dos factos previstos no número anterior resultar perigo para a vida do animal, o limite da pena aí referida é agravado em um terço.

#### Artigo 388.º-A

[...]

1 — [...]

a) Privação do direito de detenção de animais de companhia pelo período máximo de 6 anos;

b) [...]

c) [...]

d) [...]

2 — [...]

#### Artigo 389.º

[...]

1 — [...]

2 — [...]

3 — São igualmente considerados animais de companhia, para efeitos do disposto no presente título, aqueles sujeitos a registo no Sistema de Informação de Animais de Companhia (SIAC) mesmo que se encontrem em estado de abandono ou errância.»

#### Artigo 3.º

##### Alteração ao Código de Processo Penal

Os artigos 171.º, 172.º, 174.º, 178.º, 186.º, 249.º, 281.º e 374.º do Código de Processo Penal, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 78/87, de 17 de fevereiro, e alterado pelos Decretos-Leis n.ºs 387-E/87, de 29 de dezembro, e 212/89, de 30 de junho, pela Lei n.º 57/91, de 13 de agosto, pelos Decretos-Leis n.ºs 423/91, de 30 de outubro, 343/93, de 1 de outubro, e 317/95, de 28 de novembro, pelas



Leis n.ºs 59/98, de 25 de agosto, 3/99, de 13 de janeiro, e 7/2000, de 27 de maio, pelo Decreto-Lei n.º 320-C/2000, de 15 de dezembro, pelas Leis n.os 30-E/2000, de 20 de dezembro, e 52/2003, de 22 de agosto, pelo Decreto-Lei n.º 324/2003, de 27 de dezembro, pela Lei n.º 48/2007, de 29 de agosto, pelo Decreto-Lei n.º 34/2008, de 26 de fevereiro, pelas Leis n.ºs 52/2008, de 28 de agosto, 115/2009, de 12 de outubro, 26/2010, de 30 de agosto, e 20/2013, de 21 de fevereiro, pela Lei Orgânica n.º 2/2014, de 6 de agosto, e pelas Leis n.ºs 27/2015, de 14 de abril, 58/2015, de 23 de junho, 130/2015, de 4 de setembro, 1/2016, de 25 de fevereiro, 40-A/2016, de 22 de dezembro, 24/2017, de 24 de maio, 30/2017, de 30 de maio, 94/2017, de 23 de agosto, 114/2017, de 29 de dezembro, 1/2018, de 29 de janeiro, 49/2018, de 14 de agosto, 71/2018, de 31 de dezembro, 27/2019, de 28 de março, 33/2019, de 22 de maio, 101/2019, de 6 de setembro, e 102/2019, de 6 de junho, passam a ter a seguinte redação:

«Artigo 171.º

[...]

1 — Por meio de exames das pessoas, dos lugares, dos animais e das coisas, inspecionam-se os vestígios que possa ter deixado o crime e todos os indícios relativos ao modo como e ao lugar onde foi praticado, às pessoas que o cometeram ou sobre as quais foi cometido.

2 — [...]

3 — Se os vestígios deixados pelo crime se encontrarem alterados ou tiverem desaparecido, descreve-se o estado em que se encontram as pessoas, os lugares, os animais e as coisas em que possam ter existido, procurando-se, quanto possível, reconstitui-los e descrevendo-se o modo, o tempo e as causas da alteração ou do desaparecimento.

4 — [...]

Artigo 172.º

[...]

1 — Se alguém pretender eximir-se ou obstar a qualquer exame devido ou a facultar animal ou coisa que deva ser objeto de exame, pode ser compelido por decisão da autoridade judiciária competente.

2 — [...]

3 — [...]

Artigo 174.º

[...]

1 — Quando houver indícios de que alguém oculta na sua pessoa quaisquer animais, coisas ou objetos relacionados com um crime ou que possam servir de prova, é ordenada revista.

2 — Quando houver indícios de que os animais, as coisas ou os objetos referidos no número anterior, ou o arguido ou outra pessoa que deva ser detida, se encontram em lugar reservado ou não livremente acessível ao público, é ordenada busca.

3 — [...]

4 — [...]

5 — [...]

6 — [...]

Artigo 178.º

[...]

1 — São apreendidos os instrumentos, produtos ou vantagens relacionados com a prática de um facto ilícito típico, e bem assim todos os animais, as coisas e os objetos que tiverem sido deixados pelo agente no local do crime ou quaisquer outros suscetíveis de servir a prova.



2 — Os instrumentos, produtos ou vantagens e demais objetos apreendidos nos termos do número anterior são juntos ao processo, quando possível, e, quando não, confiados à guarda do funcionário de justiça adstrito ao processo ou de um depositário, de tudo se fazendo menção no auto, devendo os animais apreendidos ser confiados à guarda de depositários idóneos para a função com a possibilidade de serem ordenadas as diligências de prestação de cuidados, como a alimentação e demais deveres previstos no Código Civil.

3 — [...]

4 — [...]

5 — Os órgãos de polícia criminal podem ainda efetuar apreensões quando haja fundado receio de desaparecimento, destruição, danificação, inutilização, ocultação ou transferência de animais, instrumentos, produtos ou vantagens ou outros objetos ou coisas provenientes da prática de um facto ilícito típico suscetíveis de serem declarados perdidos a favor do Estado.

6 — [...]

7 — Os titulares de instrumentos, produtos ou vantagens ou outros objetos ou coisas ou animais apreendidos podem requerer ao juiz a modificação ou a revogação da medida.

8 — [...]

9 — Se os instrumentos, produtos ou vantagens ou outros objetos ou coisas ou animais apreendidos forem suscetíveis de ser declarados perdidos a favor do Estado e não pertencerem ao arguido, a autoridade judiciária ordena a presença do interessado e ouve-o.

10 — [...]

11 — [...]

12 — [...]

#### Artigo 186.º

##### Restituição de animais, coisas e objetos apreendidos

1 — Logo que se tornar desnecessário manter a apreensão para efeito de prova, os animais, as coisas ou os objetos apreendidos são restituídos a quem de direito ou, no caso dos animais, a quem tenha sido nomeado seu fiel depositário.

2 — Logo que transitar em julgado a sentença, os animais as coisas ou os objetos são restituídos a quem de direito, salvo se tiverem sido declarados perdidos a favor do Estado.

3 — As pessoas a quem devam ser restituídos os animais, as coisas ou os objetos são notificadas para procederem ao seu levantamento no prazo máximo de 60 dias, findo o qual, se não o fizerem, se consideram perdidos a favor do Estado.

4 — Se se revelar comprovadamente impossível determinar a identidade ou o paradeiro das pessoas referidas no número anterior, procede-se, mediante despacho fundamentado do juiz, à notificação edital, sendo, nesse caso, de 90 dias o prazo máximo para levantamento dos animais, das coisas ou dos objetos.

5 — Ressalva-se do disposto nos números anteriores o caso em que a apreensão de animais, coisas ou objetos pertencentes ao arguido, ao responsável civil ou a terceiro deva ser mantida a título de arresto preventivo, nos termos do artigo 228.º

6 — [...]

7 — No que respeita à restituição de animais, deve ser sempre salvaguardado que estão reunidas as condições de bem-estar animal previstas na lei.

#### Artigo 249.º

[...]

1 — [...]

2 — [...]

a) Proceder a exames dos vestígios do crime, em especial às diligências previstas no n.º 2 do artigo 171.º, e no artigo 173.º, assegurando a integridade dos animais e a manutenção do estado das coisas, dos objetos e dos lugares;



b) [...]

c) Proceder a apreensões no decurso de revistas ou buscas ou em caso de urgência ou perigo na demora, bem como adotar as medidas cautelares necessárias à conservação da integridade dos animais e à conservação ou manutenção das coisas e dos objetos apreendidos.

3 — [...]

Artigo 281.º

[...]

1 — [...]

2 — [...]

a) [...]

b) [...]

c) Entregar ao Estado, a instituições privadas de solidariedade social, associação de utilidade pública ou associações zoófilas legalmente constituídas certa quantia ou efetuar prestação de serviço de interesse público;

d) [...]

e) [...]

f) [...]

g) [...]

h) [...]

i) [...]

j) [...]

l) Não ter em seu poder determinados animais, coisas ou objetos capazes de facilitar a prática de outro crime;

m) [...]

3 — [...]

4 — [...]

5 — [...]

6 — [...]

7 — [...]

8 — [...]

9 — [...]

Artigo 374.º

[...]

1 — [...]

2 — [...]

3 — [...]

a) [...]

b) [...]

c) A indicação do destino a dar a animais, coisas ou objetos relacionados com o crime, com expressa menção das disposições legais aplicadas;

d) [...]

e) [...]

4 — [...]»



Artigo 4.º

**Aditamento ao Código de Processo Penal**

É aditado o artigo 159.º-A ao Código de Processo Penal, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 78/87, de 17 de fevereiro, e alterado pelos Decretos-Leis n.ºs 387-E/87, de 29 de dezembro, e 212/89, de 30 de junho, pela Lei n.º 57/91, de 13 de agosto, pelos Decretos-Leis n.ºs 423/91, de 30 de outubro, 343/93, de 1 de outubro, e 317/95, de 28 de novembro, pelas Leis n.ºs 59/98, de 25 de agosto, 3/99, de 13 de janeiro, e 7/2000, de 27 de maio, pelo Decreto-Lei n.º 320-C/2000, de 15 de dezembro, pelas Leis n.ºs 30-E/2000, de 20 de dezembro, e 52/2003, de 22 de agosto, pelo Decreto-Lei n.º 324/2003, de 27 de dezembro, pela Lei n.º 48/2007, de 29 de agosto, pelo Decreto-Lei n.º 34/2008, de 26 de fevereiro, pelas Leis n.ºs 52/2008, de 28 de agosto, 115/2009, de 12 de outubro, 26/2010, de 30 de agosto, e 20/2013, de 21 de fevereiro, pela Lei Orgânica n.º 2/2014, de 6 de agosto, e pelas Leis n.ºs 27/2015, de 14 de abril, 58/2015, de 23 de junho, 130/2015, de 4 de setembro, 1/2016, de 25 de fevereiro, 40-A/2016, de 22 de dezembro, 24/2017, de 24 de maio, 30/2017, de 30 de maio, 94/2017, de 23 de agosto, 114/2017, de 29 de dezembro, 1/2018, de 29 de janeiro, 49/2018, de 14 de agosto, 71/2018, de 31 de dezembro, 27/2019, de 28 de março, 33/2019, de 22 de maio, 101/2019, de 6 de setembro, e 102/2019, de 6 de junho, com a seguinte redação:

«Artigo 159.º-A

**Perícias médico-veterinárias legais e forenses**

1 — As perícias médico-veterinárias legais e forenses devem ser realizadas por entidades designadas pela autoridade judiciária, nomeadamente o Instituto Nacional de Investigação Agrária e Veterinária, as faculdades que reúnam as condições para o efeito, bem como médicos veterinários e médicos veterinários municipais.

2 — As perícias médico-veterinárias legais e forenses em que se verifique a necessidade de formação especializada noutros domínios e que não possam ser realizadas pelas entidades referidas no número anterior, por aí não existirem peritos com a formação requerida ou condições materiais para a sua realização, podem ser efetuadas por serviço universitário ou de saúde público ou privado.

3 — Sempre que necessário, as perícias médico-veterinárias podem ser realizadas por médicos veterinários ligados a entidades terceiras, públicas ou privadas, ou ser solicitada perícia a outros médicos veterinários especialistas que laborem em entidades públicas ou privadas.»

Artigo 5.º

**Aditamento à Lei n.º 92/95, de 12 de setembro**

É aditado o artigo 1.º-A à Lei n.º 92/95, de 12 de setembro, alterada pelas Leis n.ºs 19/2002, de 31 de julho, e 69/2014, de 29 de agosto, com a seguinte redação:

«Artigo 1.º-A

**Medidas cautelares de proteção**

1 — Em caso de evidência de sinais da prática de crimes de maus-tratos contra animais de companhia, as forças de segurança, os órgãos de polícia criminal, a Direção-Geral de Alimentação e Veterinária e os municípios devem desencadear os meios para proceder à recolha ou captura dos mesmos.

2 — Para o efeito previsto no número anterior, pode ser solicitada a emissão de mandado judicial através da autoridade judiciária competente que assegure o acesso das forças de segurança ou órgãos de polícia criminal aos locais onde os referidos animais se encontrem.»



Artigo 6.º

**Entrada em vigor**

A presente lei entra em vigor no primeiro dia do segundo mês seguinte ao da sua publicação.

Aprovada em 23 de julho de 2020.

O Presidente da Assembleia da República, *Eduardo Ferro Rodrigues*.

Promulgada em 10 de agosto de 2020.

Publique-se.

O Presidente da República, MARCELO REBELO DE SOUSA.

Referendada em 12 de agosto de 2020.

O Primeiro-Ministro, *António Luís Santos da Costa*.

113492221



## ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA

### Lei n.º 40/2020

de 18 de agosto

*Sumário:* Reforça o quadro sancionatório e processual em matéria de crimes contra a liberdade e autodeterminação sexual de menores e estabelece deveres de informação e de bloqueio de sítios contendo pornografia de menores, concluindo a transposição da Diretiva 2011/93/UE do Parlamento Europeu e do Conselho, de 13 de dezembro de 2011, alterando o Código Penal e o Decreto-Lei n.º 7/2004, de 7 de janeiro.

**Reforça o quadro sancionatório e processual em matéria de crimes contra a liberdade e autodeterminação sexual de menores e estabelece deveres de informação e de bloqueio de sítios contendo pornografia de menores, concluindo a transposição da Diretiva 2011/93/UE do Parlamento Europeu e do Conselho, de 13 de dezembro de 2011, alterando o Código Penal e o Decreto-Lei n.º 7/2004, de 7 de janeiro.**

A Assembleia da República decreta, nos termos da alínea c) do artigo 161.º da Constituição, o seguinte:

#### Artigo 1.º

##### Objeto

A presente lei:

a) Reforça o quadro sancionatório e processual em matéria de crimes contra a liberdade e autodeterminação sexual de menor, procedendo à quinquagésima primeira alteração ao Código Penal, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 400/82, de 23 de setembro, alterado pela Lei n.º 6/84, de 11 de maio, pelos Decretos-Leis n.ºs 101-A/88, de 26 de março, 132/93, de 23 de abril, e 48/95, de 15 de março, pelas Leis n.ºs 90/97, de 30 de julho, 65/98, de 2 de setembro, 7/2000, de 27 de maio, 77/2001, de 13 de julho, 97/2001, 98/2001, 99/2001 e 100/2001, de 25 de agosto, e 108/2001, de 28 de novembro, pelos Decretos-Leis n.ºs 323/2001, de 17 de dezembro, e 38/2003, de 8 de março, pelas Leis n.ºs 52/2003, de 22 de agosto, e 100/2003, de 15 de novembro, pelo Decreto-Lei n.º 53/2004, de 18 de março, pelas Leis n.ºs 11/2004, de 27 de março, 31/2004, de 22 de julho, 5/2006, de 23 de fevereiro, 16/2007, de 17 de abril, 59/2007, de 4 de setembro, 61/2008, de 31 de outubro, 32/2010, de 2 de setembro, 40/2010, de 3 de setembro, 4/2011, de 16 de fevereiro, 56/2011, de 15 de novembro, 19/2013, de 21 de fevereiro, e 60/2013, de 23 de agosto, pela Lei Orgânica n.º 2/2014, de 6 de agosto, pelas Leis n.ºs 59/2014, de 26 de agosto, 69/2014, de 29 de agosto, e 82/2014, de 30 de dezembro, pela Lei Orgânica n.º 1/2015, de 8 de janeiro, e pelas Leis n.ºs 30/2015, de 22 de abril, 81/2015, de 3 de agosto, 83/2015, de 5 de agosto, 103/2015, de 24 de agosto, 110/2015, de 26 de agosto, 39/2016, de 19 de dezembro, 8/2017, de 3 de março, 30/2017, de 30 de maio, 94/2017, de 23 de agosto, 16/2018, de 27 de março, 44/2018, de 9 de agosto, 101/2019 e 102/2019, ambas de 6 de setembro, e 39/2020, de 18 de agosto;

b) Estabelece deveres de informação e de bloqueio para os prestadores intermediários de serviços em rede, procedendo à terceira alteração ao Decreto-Lei n.º 7/2004, de 7 de janeiro, alterado pelo Decreto-Lei n.º 62/2009, de 10 de março, e pela Lei n.º 46/2012, de 29 de agosto, que transpõe para a ordem jurídica nacional a Diretiva n.º 2000/31/CE, do Parlamento Europeu e do Conselho, de 8 de junho, relativa a certos aspetos legais dos serviços da sociedade de informação, em especial do comércio eletrónico, no mercado interno.



Artigo 2.º

Alteração ao Código Penal

Os artigos 5.º, 11.º, 172.º, 176.º e 177.º do Código Penal, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 400/82, de 23 de setembro, passam a ter a seguinte redação:

«Artigo 5.º

[...]

1 — [...]

a) [...]

b) [...]

c) Quando constituírem os crimes previstos nos artigos 144.º-A, 144.º-B, 154.º-B e 154.º-C, 159.º a 161.º e 278.º a 280.º, desde que o agente seja encontrado em Portugal e não possa ser extraditado ou entregue em resultado de execução de mandado de detenção europeu ou de outro instrumento de cooperação internacional que vincule o Estado Português;

d) Quando constituírem os crimes previstos nos artigos 171.º, 172.º, 174.º, 175.º e 176.º a 176.º-B e, sendo a vítima menor, os crimes previstos nos artigos 144.º, 163.º e 164.º:

i) Desde que o agente seja encontrado em Portugal e não possa ser extraditado ou entregue em resultado de execução de mandado de detenção europeu ou de outro instrumento de cooperação internacional que vincule o Estado Português; ou

ii) Quando cometidos por portugueses ou por quem resida habitualmente em Portugal; ou

iii) Contra menor que resida habitualmente em Portugal;

e) [...]

f) [...]

g) [...]

2 — [...]

Artigo 11.º

[...]

1 — [...]

2 — As pessoas coletivas e entidades equiparadas, com exceção do Estado, de pessoas coletivas no exercício de prerrogativas de poder público e de organizações de direito internacional público, são responsáveis pelos crimes previstos nos artigos 152.º-A e 152.º-B, nos artigos 159.º e 160.º, nos artigos 163.º a 166.º sendo a vítima menor, e nos artigos 168.º, 169.º, 171.º a 176.º-B, 217.º a 222.º, 240.º, 256.º, 258.º, 262.º a 283.º, 285.º, 299.º, 335.º, 348.º, 353.º, 363.º, 367.º, 368.º-A e 372.º a 376.º, quando cometidos:

a) [...]

b) [...]

3 — [...]

4 — [...]

5 — [...]

6 — [...]

7 — [...]

8 — [...]

9 — [...]

10 — [...]

11 — [...]



Artigo 172.º

**Abuso sexual de menores dependentes ou em situação particularmente vulnerável**

1 — Quem praticar ou levar a praticar ato descrito nos n.ºs 1 ou 2 do artigo anterior, relativamente a menor entre 14 e 18 anos:

- a) Em relação ao qual exerça responsabilidades parentais ou que lhe tenha sido confiado para educação ou assistência; ou
- b) Abusando de uma posição de manifesta confiança, de autoridade ou de influência sobre o menor; ou
- c) Abusando de outra situação de particular vulnerabilidade do menor, nomeadamente por razões de saúde ou deficiência;

é punido com pena de prisão de 1 a 8 anos.

- 2 — [...]
- 3 — [...]
- 4 — [...]

Artigo 176.º

[...]

1 — [...]

- a) [...]
- b) [...]

- c) Produzir, distribuir, importar, exportar, divulgar, exhibir, ceder ou disponibilizar a qualquer título ou por qualquer meio, os materiais previstos na alínea anterior;
- d) Adquirir, detiver ou alojar materiais previstos na alínea b) com o propósito de os distribuir, importar, exportar, divulgar, exhibir ou ceder;

[...]

- 2 — [...]
- 3 — [...]
- 4 — [...]
- 5 — [...]

6 — Quem, presencialmente ou através de sistema informático ou por qualquer outro meio, sendo maior, assistir, facilitar ou disponibilizar acesso a espetáculo pornográfico envolvendo a participação de menores é punido com pena de prisão até 3 anos.

7 — [...]

8 — Para efeitos do presente artigo, considera-se pornográfico todo o material que, com fins sexuais, represente menores envolvidos em comportamentos sexualmente explícitos, reais ou simulados, ou contenha qualquer representação dos seus órgãos sexuais ou de outra parte do seu corpo.

9 — (*Anterior n.º 8.*)

Artigo 177.º

[...]

- 1 — [...]
- 2 — [...]
- 3 — [...]
- 4 — [...]
- 5 — [...]
- 6 — [...]



7 — As penas previstas nos artigos 163.º a 165.º, 168.º e 175.º e no n.º 1 do artigo 176.º são agravadas de metade, nos seus limites mínimo e máximo, se a vítima for menor de 14 anos.

8 — [...]»

#### Artigo 3.º

##### Aditamento ao Código Penal

É aditado ao Código Penal, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 400/82, de 23 de setembro, o artigo 176.º-B, com a seguinte redação:

#### «Artigo 176.º-B

##### Organização de viagens para fins de turismo sexual com menores

1 — Quem, no contexto da sua atividade profissional ou com intenção lucrativa, organizar, fornecer, facilitar ou publicitar viagem ou deslocação, sabendo que tal viagem ou deslocação se destina à prática de crimes contra a liberdade e a autodeterminação sexual de menor, é punido com pena de prisão até 3 anos, se pena mais grave lhe não couber por força de outra disposição legal.

2 — O disposto no número anterior aplica-se ainda que as condutas contra a liberdade e a autodeterminação sexual de menor praticadas no local de destino não sejam nessa jurisdição punidas ou quando nesse local não se exerça o poder punitivo.»

#### Artigo 4.º

##### Alteração ao Decreto-Lei n.º 7/2004, de 7 de janeiro

É alterado o artigo 37.º do Decreto-Lei n.º 7/2004, de 7 de janeiro, que passa a ter a seguinte redação:

#### «Artigo 37.º

[...]

1 — [...]

2 — [...]

3 — [...]

4 — A omissão da informação prevista no artigo 19.º-A ou do bloqueio previsto no n.º 1 do artigo 19.º-B por parte dos prestadores intermediários de serviços em rede constitui contraordenação sancionável:

a) Em caso de dolo, com coima de € 5000 a € 100 000;

b) Em caso de negligência, com coima de € 2500 a € 50 000.

5 — (Anterior n.º 4.)

6 — (Anterior n.º 5.)»

#### Artigo 5.º

##### Aditamento ao Decreto-Lei n.º 7/2004, de 7 de janeiro

São aditados ao Decreto-Lei n.º 7/2004, de 7 de janeiro, os artigos 19.º-A e 19.º-B, com a seguinte redação:

#### «Artigo 19.º-A

##### Deveres de informação

Os prestadores intermediários de serviços em rede, na aceção do presente decreto-lei, informam, de imediato a terem conhecimento, o Ministério Público da deteção de conteúdos disponibi-



lizados por meio dos serviços que prestam sempre que a disponibilização desses conteúdos, ou o acesso aos mesmos, possa constituir crime, nomeadamente crime de pornografia de menores ou crime de discriminação e incitamento ao ódio e à violência.

#### Artigo 19.º-B

##### Deveres de bloqueio

1 — Sem prejuízo do disposto no artigo anterior, os prestadores intermediários de serviços em rede asseguram, num prazo de 48 horas, o bloqueio dos sítios identificados como contendo pornografia de menores ou material conexo, através de procedimento transparente e com garantias adequadas, nomeadamente assegurando que a restrição se limita ao que é necessário e proporcionado, e que os utilizadores são informados do motivo das restrições.

2 — Para efeitos do disposto no número anterior, são considerados sítios identificados como contendo pornografia de menores ou material conexo todos os que integrem as listas elaboradas para esse efeito pelas entidades nacionais e internacionais competentes em matéria de prevenção e combate à criminalidade, nos termos previstos no número seguinte.

3 — As listas a que se refere o número anterior são comunicadas aos prestadores intermediários de serviços em rede e à Procuradoria-Geral da República pelas entidades que as elaboraram, com a colaboração das autoridades setoriais competentes, as quais, para o efeito, fornecem também à Procuradoria-Geral da República todos os elementos identificativos dos prestadores intermediários de serviço em rede e informam de quaisquer alterações que ocorram nessa matéria.

4 — O bloqueio realizado ao abrigo do disposto no n.º 1 pode ser impugnado perante o juiz competente, nos termos gerais.»

#### Artigo 6.º

##### Entrada em vigor

A presente lei entra em vigor no primeiro dia do mês seguinte ao da sua publicação.

Aprovada em 23 de julho de 2020.

O Presidente da Assembleia da República, *Eduardo Ferro Rodrigues*.

Promulgada em 10 de agosto de 2020.

Publique-se.

O Presidente da República, MARCELO REBELO DE SOUSA.

Referendada em 12 de agosto de 2020.

O Primeiro-Ministro, *António Luís Santos da Costa*.

113492287



## ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA

Lei n.º 41/2020

de 18 de agosto

*Sumário:* Terceira alteração à Lei n.º 151/2015, de 11 de setembro, Lei de Enquadramento Orçamental, e primeira alteração à Lei n.º 2/2018, de 29 de janeiro.

### Terceira alteração à Lei n.º 151/2015, de 11 de setembro, Lei de Enquadramento Orçamental, e primeira alteração à Lei n.º 2/2018, de 29 de janeiro

A Assembleia da República decreta, nos termos da alínea c) do artigo 161.º da Constituição, o seguinte:

#### Artigo 1.º

##### Objeto

A presente lei procede à terceira alteração à Lei n.º 151/2015, de 11 de setembro, alterada pelas Lei n.ºs 2/2018, de 29 de janeiro, e 37/2018, de 7 de agosto, Lei de Enquadramento Orçamental, e primeira alteração à Lei n.º 2/2018, de 29 de janeiro, assegurando a transposição da Diretiva 2011/85/UE, do Conselho, de 8 de novembro de 2011, e promovendo maior transparência na informação disponibilizada no Orçamento do Estado, no acompanhamento da execução orçamental e âmbito do processo de decisão.

#### Artigo 2.º

##### Alteração à Lei n.º 151/2015, de 11 de setembro

Os artigos 5.º, 7.º e 8.º da Lei n.º 151/2015, de 11 de setembro, passam a ter a seguinte redação:

#### «Artigo 5.º

##### Regulamentação dos programas orçamentais e Entidade Contabilística Estado

1 — O decreto-lei a que se refere o n.º 12 do artigo 45.º da Lei de Enquadramento Orçamental, aprovada em anexo à presente lei, é aprovado até ao final do primeiro semestre de 2021 e contém as especificações e as orientações relativas à concretização dos programas orçamentais junto de todos os serviços e organismos dos subsectores da administração central e da segurança social.

2 — *(Revogado.)*

3 — A adoção do modelo de programas orçamentais estabelecido na Lei de Enquadramento Orçamental, aprovada em anexo à presente lei, e das normas que fazem referência a programas orçamentais, designadamente as relativas à estrutura, conteúdo e competências legais em matéria de planeamento e execução, faz-se no Orçamento do Estado do ano seguinte ao da conclusão do procedimento previsto no n.º 6, mantendo-se, para estas matérias, o disposto na Lei n.º 91/2001, de 20 de agosto, e, enquanto não for concluída a adoção do modelo de programas orçamentais, todas as referências ao conceito de missão de base orgânica devem, com as devidas adaptações, ser consideradas efetuadas para o conceito de programa orçamental constante da Lei n.º 91/2001, de 20 de agosto, na sua redação atual.

4 — *(Revogado.)*

5 — *(Revogado.)*

6 — As entidades previstas no artigo 48.º da Lei de Enquadramento Orçamental, aprovada em anexo à presente lei, dispõem do prazo de dois anos após a entrada em vigor do decreto-lei previsto no n.º 1 para implementar os procedimentos contabilísticos, de custeio e de informação de desempenho e outros que se revelem necessários à apresentação da orçamentação por programas.



7 — A Entidade Contabilística Estado é criada de forma faseada, sendo concluída no Orçamento do Estado para o ano de 2023.

8 — O disposto no artigo 64.º e no n.º 6 do artigo 66.º da Lei de Enquadramento Orçamental, aprovada em anexo à presente lei, concretiza-se no Orçamento do Estado para o ano de 2023.

9 — O decreto-lei previsto no n.º 1 procede ainda à criação de um programa-piloto e respetiva calendarização, que constitui a primeira fase da implementação do modelo de orçamentação por programas, ao qual se aplicam as normas constantes da Lei de Enquadramento Orçamental com as alterações previstas na presente lei.

10 — (Anterior n.º 6.)

#### Artigo 7.º

[...]

1 — [...].

2 — (Revogado.)

#### Artigo 8.º

[...]

1 — [...].

2 — Os artigos 3.º e 20.º a 76.º da Lei de Enquadramento Orçamental, aprovada em anexo à presente lei, produzem efeitos a partir de 1 de abril de 2020, sem prejuízo do estabelecido no número anterior e nos n.ºs 3, 7 e 8 do artigo 5.º»

#### Artigo 3.º

##### **Alteração à Lei de Enquadramento Orçamental, aprovada em anexo à Lei n.º 151/2015, de 11 de setembro**

Os artigos 8.º, 22.º, 23.º, 35.º, 36.º, 37.º, 38.º, 59.º, 62.º e 75.º da Lei de Enquadramento Orçamental, aprovada em anexo à Lei n.º 151/2015, de 11 de setembro, passam a ter a seguinte redação:

#### «Artigo 8.º

[...]

1 — [...].

2 — [...]:

a) [...];

b) [...];

c) A comparação com as previsões de outros organismos nacionais e internacionais para o mesmo período, devendo ser fundamentadas as diferenças significativas entre os cenários macroeconómico e orçamental apresentados e as previsões da Comissão Europeia e das instituições nacionais ou internacionais como o Banco de Portugal e o Fundo Monetário Internacional;

d) A análise de sensibilidade do cenário macro-orçamental a diferentes hipóteses para as principais variáveis, designadamente para diferentes pressupostos de crescimento económico, taxas de juro e preço do petróleo.

3 — [...].

#### Artigo 22.º

[...]

1 — [...]

2 — [...]



3 — [...]

4 — [...]

5 — [...]

6 — Caso se verifiquem as circunstâncias previstas nos números anteriores, deve o Conselho das Finanças Públicas alertar o Governo para a necessidade de reconhecimento da existência de desvio significativo.

7 — (Anterior n.º 6.)

8 — (Anterior n.º 7.)

#### Artigo 23.º

[...]

1 — [...].

2 — [...].

3 — [...].

4 — [...].

5 — O plano de correção referido no n.º 1, com as medidas necessárias ao cumprimento dos objetivos constantes do artigo 20.º, deve ser precedido de parecer não vinculativo do Conselho das Finanças Públicas.

6 — Do plano de correção constam:

a) A avaliação do Conselho das Finanças Públicas;

b) A justificação para a eventual não consideração ou aceitação da avaliação do Conselho das Finanças Públicas.

#### Artigo 35.º

[...]

1 — [...]:

a) [...];

b) [...];

c) [...];

2 — [...].

3 — [...].

4 — [...].

5 — [...].

6 — [...]

a) [...];

b) [...];

c) Verificação de uma das situações previstas no artigo 60.º;

d) Nas situações excecionais referidas no artigo 24.º

7 — [...].

8 — [...].

#### Artigo 36.º

[...]

1 — O Governo elabora e apresenta à Assembleia da República, até 10 de outubro de cada ano, a proposta de lei do Orçamento do Estado para o ano económico seguinte, acompanhada de todos os elementos referidos no presente capítulo.

2 — [...].

## Artigo 37.º

[...]

1 — [...].

2 — [...]:

a) Evolução, previsões e projeções das principais variáveis orçamentais e macroeconómicas, neste caso, em termos reais e nominais, relevantes e respetiva análise de sensibilidade, de acordo com o artigo 8.º;

b) [...];

c) [...];

d) [...];

e) [...];

f) [...];

g) Composição da despesa anual de cada um dos programas orçamentais, por missão de base orgânica e respetiva evolução face à estimativa de execução do ano anterior de acordo com a classificação económica;

h) [...];

i) [...];

j) [...];

k) [...];

l) [...];

m) Informação sobre os encargos assumidos e em execução e sobre a totalidade das responsabilidades contingentes do Estado, incluindo informação individualizada sobre garantias e empréstimos improdutivos, bem como empréstimos produtivos;

n) [...];

o) [...];

p) [...];

q) Informação sobre os dividendos pagos ao Estado por cada uma das empresas do setor empresarial do Estado, especificando as empresas públicas reclassificadas, acompanhada dos principais indicadores patrimoniais e as que se encontram fora do perímetro das administrações públicas;

r) Atualização do quadro referido na alínea j) do n.º 1 do artigo 75.º

3 — [...]:

a) Desenvolvimentos orçamentais que individualizem cada um dos programas, desagregados por serviços e entidades, evidenciando os respetivos custos, indicadores, resultados e fontes de financiamento;

b) [...];

c) Quadro de reconciliação dos valores apurados em contabilidade pública e em contabilidade nacional, explicitando a totalidade das operações técnicas de natureza contabilística que permitem fazer a transição entre os saldos apurados numa ótica contabilística para os saldos apurados na outra;

d) [...];

e) [...];

f) [...];

g) [...];

h) [...];

i) [...];

j) Receita cessante dos benefícios tributários em vigor e dos que eventualmente sejam propostos, sua justificação económica e social e afetação da receita cessante dos principais benefícios tributários, tendo em conta essa justificação, por missão de base orgânica;

k) [...].



Artigo 38.º

[...]

- 1 — [...].
- 2 — A votação da proposta de lei do Orçamento do Estado realiza-se no prazo de 50 dias após a data da sua admissão pela Assembleia da República.
- 3 — [...].
- 4 — [...].
- 5 — [...].
- 6 — [...].
- 7 — [...].

Artigo 59.º

[...]

- 1 — [...].
- 2 — A proposta de revisão orçamental a que se refere o número anterior deve ser acompanhada de um relatório justificativo e dos elementos informativos previstos no artigo 37.º, com as devidas adaptações decorrentes da alteração concreta que é proposta e da sua dimensão orçamental.
- 3 — (Anterior n.º 2.)
- 4 — (Anterior n.º 3.)
- 5 — As revisões orçamentais previstas no n.º 1 têm a designação de 'Proposta de Lei de Revisão Orçamental'.

Artigo 62.º

[...]

- 1 — O Estado organiza uma contabilidade orçamental para todas as suas receitas e despesas, uma contabilidade financeira para todos os ativos, passivos, rendimentos e gastos relevantes e prepara demonstrações orçamentais e financeiras, individuais e consolidadas, que proporcionem uma imagem verdadeira e apropriada da execução orçamental, da posição financeira, das alterações na posição financeira, do desempenho e dos fluxos de caixa.
- 2 — [...].

Artigo 75.º

[...]

- 1 — [...]:
  - a) [...];
  - b) [...];
  - c) [...];
  - d) [...];
  - e) [...];
  - f) [...];
  - g) [...];
  - h) [...];
  - i) [...];
  - j) Quadro de políticas invariantes incorporando o impacto de medidas autorizadas na receita e na despesa, com indicação do impacto no ano em curso e no ano seguinte, designadamente com despesa fiscal, carreiras, prestações sociais e investimentos estruturantes;
  - k) Atualização do quadro de investimentos plurianuais estruturantes em contratação ou em execução cujo valor seja superior a 0,01 % da despesa das administrações públicas.



2 — Os elementos informativos a que se referem as alíneas a), b) e d) do número anterior são disponibilizados pelo Governo à Assembleia da República mensalmente, e os elementos referidos nas restantes alíneas do mesmo número, exceto na alínea j), cuja disponibilização ocorre até 31 de agosto, são disponibilizados trimestralmente, devendo, em qualquer caso, o respetivo envio efetuar-se nos 60 dias seguintes ao período a que respeitam.

3 — [...].

4 — [...].

5 — [...].»

#### Artigo 4.º

##### Aditamento à Lei n.º 151/2015, de 11 de setembro

São aditados à Lei de Enquadramento Orçamental, aprovada em anexo à Lei n.º 151/2015, de 11 de setembro, os artigos 24.º-A e 75.º-A, com a seguinte redação:

#### «Artigo 24.º-A

##### Acompanhamento do plano de correção e encerramento de desvio significativo

1 — Compete ao Conselho das Finanças Públicas efetuar anualmente uma avaliação pública do cumprimento dos objetivos do plano de correção.

2 — Caso tenha sido reconhecida uma situação de excecionalidade, nos termos do n.º 2 do artigo 24.º, na avaliação referida no número anterior o Conselho das Finanças Públicas deverá analisar se essa situação de excecionalidade deve ser prorrogada ou revogada.

3 — O prolongamento ou revogação da situação de excecionalidade é objeto de proposta do Governo e de apreciação pela Assembleia da República, precedida do parecer não vinculativo do Conselho das Finanças Públicas referido no número anterior.

4 — Compete ao Governo encerrar o mecanismo de correção do desvio, mediante prévia consulta do Conselho das Finanças Públicas.

#### Artigo 75.º-A

##### Dever de informação e transparência no processo de decisão

1 — A aprovação de iniciativas legislativas com implicações orçamentais por parte do Governo é acompanhada pela quantificação dos seus impactos na despesa ou na receita para o ano corrente e para anos futuros, bem como do efeito potencial sobre o balanço consolidado das administrações públicas, de acordo com o sistema contabilístico em vigor.

2 — Os grupos parlamentares representados na Assembleia da República podem solicitar um estudo técnico para a análise de quaisquer alterações apresentadas em sede de discussão do Orçamento do Estado, com potencial impacto na receita ou na despesa, de modo a contribuir para a melhoria do debate parlamentar.

3 — O número máximo de propostas de cada grupo parlamentar para as quais pode ser solicitada a análise referida no número anterior é o seguinte:

a) Até 10 deputados — 1 análise;

b) Até um quinto do número de deputados — 2 análises;

c) Um quinto ou mais dos deputados — 3 análises;

d) Por cada um quinto de deputados a mais além do disposto na alínea anterior — mais 1 análise.

4 — Os estudos técnicos a que se referem os números anteriores são realizados pela Unidade Técnica de Apoio Orçamental (UTAO), devendo o Governo facultar obrigatoriamente no mais curto espaço de tempo toda a informação que a UTAO solicite, atentas as propostas em análise.

5 — No caso de a UTAO não conseguir, em tempo útil ou pela complexidade, produzir um estudo técnico, deve emitir uma declaração justificativa, apontando as medidas a adotar para que



no futuro a razão impeditiva não volte a suceder, submetendo-a ao conhecimento da comissão parlamentar competente e do Presidente da Assembleia da República, a fim de analisarem a eventual tomada de recomendações ou soluções.»

### Artigo 5.º

#### Disposição transitória

1 — Até 2025, é suspensa a aplicação do regime instituído no artigo 35.º da Lei de Enquadramento Orçamental, aplicando-se até esse ano o regime definido no presente artigo.

2 — O quadro plurianual das despesas públicas dos subsetores da administração central e da segurança social, a que se refere o n.º 5 do artigo 34.º da Lei de Enquadramento Orçamental, define, para o respetivo período de programação:

- a) O limite da despesa total e apresenta, a título meramente indicativo, o saldo orçamental estrutural, compatível com os objetivos constantes do Programa de Estabilidade;
- b) Os limites da despesa para cada missão de base orgânica;
- c) As projeções de receitas, por fonte de financiamento.

3 — Anualmente, o Governo apresenta o quadro plurianual, que inclui o ano em curso e os quatro anos seguintes, bem como mapas respeitantes ao valor acumulado dos compromissos contratados.

4 — Os limites de despesa a que se referem as alíneas a) e b) do n.º 2 são vinculativos para o orçamento do ano económico seguinte e indicativos para o período de programação que coincida com o resto da legislatura.

5 — O limite de despesa definido para a missão de base orgânica respeitante ao subsetor da segurança social apenas pode ser excedido quando resulte do pagamento de prestações que constituam direitos dos beneficiários do sistema de segurança social e que se encontrem diretamente afetadas pela posição cíclica da economia.

6 — O programa a que se refere a primeira parte do n.º 1 do artigo 45.º da Lei de Enquadramento Orçamental concorre para os limites referidos na alínea a) do n.º 2 e pode destinar-se a despesas de qualquer outro programa.

7 — O Governo, em sede de apresentação da proposta de lei do Orçamento do Estado, pode alterar os limites vinculativos referidos no n.º 4 para cada missão de base orgânica por contrapartida de alterações de sentido contrário noutras missões de base orgânica.

8 — No caso em que os limites de despesa sejam vinculativos nos termos do n.º 4, o Governo não pode estabelecer um limite superior, salvo se tal se justificar em virtude de:

- a) Redefinição pela Comissão Europeia do objetivo de médio prazo;
- b) Desvio significativo em relação ao objetivo de médio prazo, tendo em conta as medidas de correção adotadas ou a adotar nos termos do artigo 23.º;
- c) Verificação de uma das situações previstas no artigo 60.º;
- d) Situações excecionais referidas no artigo 24.º

9 — Os limites vinculativos por missão de base orgânica referidos no n.º 4 correspondentes à alínea b) do n.º 2 podem ser alterados pela Assembleia da República, de modo a permitirem alterações legislativas com impacto na despesa, incluindo em sede de aprovação do Orçamento do Estado, se forem compensados por alterações de montante equivalente nos limites de outras missões de base orgânica, e respetivas alterações legislativas, que permitam acomodar as alterações desses limites.

10 — Os limites referidos no n.º 4 correspondentes à alínea a) do n.º 2 podem ser alterados pela Assembleia da República, incluindo em sede de aprovação do Orçamento do Estado, de modo a permitirem alterações legislativas com impacto na receita ou despesa total, desde que esse impacto seja compensado por alterações legislativas com impacto equivalente na despesa ou na receita, e respetivas dotações orçamentais.



11 — O disposto no n.º 4 não se aplica a revisões que decorram de alterações do financiamento da União Europeia, ou do aumento de receitas provenientes de fundos europeus concretizados.

12 — Os saldos apurados em cada ano nas missões de base orgânica podem transitar para os anos seguintes de acordo com as regras constantes do decreto-lei de execução orçamental.

13 — Até 2026 é também suspensa a aplicação do regime instituído no n.º 4 do artigo 38.º, na alínea c) do artigo 40.º, na alínea h) do artigo 43.º, na parte em que se refere às demonstrações financeiras e, ainda, na alínea e) do artigo 50.º e na alínea b) do n.º 2 do artigo 51.º da Lei de Enquadramento Orçamental, bem como o artigo 6.º da Lei n.º 151/2015, de 11 de setembro.

#### Artigo 6.º

##### Acesso e prestação de informação

O Governo, através do Ministério das Finanças, remete semestralmente à Assembleia da República e ao Tribunal de Contas informação detalhada sobre o avanço na implementação da reforma da Lei de Enquadramento Orçamental.

#### Artigo 7.º

##### Norma revogatória

São revogados:

- a) Os n.ºs 4 e 5 do artigo 5.º e o n.º 2 do artigo 7.º da Lei n.º 151/2015, de 11 de setembro, na sua redação atual;
- b) O artigo 3.º da Lei n.º 2/2018, de 29 de janeiro.

#### Artigo 8.º

##### Republicação

É republicada em anexo a Lei n.º 151/2015, de 11 de setembro, e o anexo a que se refere o artigo 2.º desse diploma, que aprova a Lei de Enquadramento Orçamental.

#### Artigo 9.º

##### Entrada em vigor

A presente lei entra em vigor cinco dias após a sua publicação.

Aprovada em 23 de julho de 2020.

O Presidente da Assembleia da República, *Eduardo Ferro Rodrigues*.

Promulgada em 10 de agosto de 2020.

Publique-se.

O Presidente da República, MARCELO REBELO DE SOUSA.

Referendada em 12 de agosto de 2020.

O Primeiro-Ministro, *António Luís Santos da Costa*.



ANEXO

**Republicação da Lei n.º 151/2015, de 11 de setembro, e do anexo  
que aprova a Lei de Enquadramento Orçamental**

Artigo 1.º

**Objeto**

A presente lei aprova a Lei de Enquadramento Orçamental.

Artigo 2.º

**Aprovação**

É aprovada, em anexo à presente lei, da qual faz parte integrante, a Lei de Enquadramento Orçamental.

Artigo 3.º

**Revisão da legislação da gestão financeira pública**

A revisão da legislação da gestão financeira pública que se mostre necessária à plena concretização da Lei de Enquadramento Orçamental é efetuada em paralelo com os projetos de implementação da referida lei.

Artigo 4.º

**Unidade de Implementação da Lei de Enquadramento Orçamental**

1 — É criada a Unidade de Implementação da Lei de Enquadramento Orçamental, doravante designada como «Unidade», a qual é dirigida pelo membro do Governo responsável pela área das finanças, e que tem por missão assegurar a implementação da Lei de Enquadramento Orçamental nas dimensões jurídica, técnica, comunicacional, informática e de controlo, de forma a proporcionar ao Estado e aos seus serviços e organismos maior eficácia das políticas públicas numa lógica de resultados.

2 — A Unidade é constituída pelos Gabinetes Executivo, Técnico e de Gestão e Coordenação de Projetos.

3 — Ao Gabinete Executivo compete aprovar o âmbito e os objetivos de cada projeto, respetivo orçamento, supervisionar as atividades do projeto e adotar as decisões necessárias ao cumprimento dos calendários estabelecidos.

4 — Ao Gabinete Técnico compete o planeamento, a execução e a avaliação dos projetos e diplomas a desenvolver em execução da Lei de Enquadramento Orçamental.

5 — Ao Gabinete de Gestão e Coordenação de Projetos compete promover, coordenar e controlar as atividades necessárias à concretização dos objetivos de cada projeto, respeitando os recursos e o calendário aprovados.

6 — A constituição e as regras de funcionamento da Unidade são aprovadas por decreto-lei, no prazo de 180 dias após a entrada em vigor da presente lei.

7 — A Unidade funciona pelo prazo de três anos, renovável por igual período.

Artigo 5.º

**Regulamentação dos programas orçamentais e Entidade Contabilística Estado**

1 — O decreto-lei a que se refere o n.º 12 do artigo 45.º da Lei de Enquadramento Orçamental, aprovada em anexo à presente lei, é aprovado até ao final do primeiro semestre de 2021 e contém as especificações e as orientações relativas à concretização dos programas orçamentais junto de todos os serviços e organismos dos subsectores da administração central e da segurança social.



2 — *(Revogado.)*

3 — A adoção do modelo de programas orçamentais estabelecido na Lei de Enquadramento Orçamental, aprovada em anexo à presente lei, e das normas que fazem referência a programas orçamentais, designadamente as relativas à estrutura, conteúdo e competências legais em matéria de planeamento e execução, faz-se no Orçamento do Estado do ano seguinte ao da conclusão do procedimento previsto no n.º 6, mantendo-se, para estas matérias, o disposto na Lei n.º 91/2001, de 20 de agosto, e, enquanto não for concluída a adoção do modelo de programas orçamentais, todas as referências ao conceito de missão de base orgânica devem, com as devidas adaptações, ser consideradas efetuadas para o conceito de programa orçamental constante da Lei n.º 91/2001, de 20 de agosto, na sua redação atual.

4 — *(Revogado.)*

5 — *(Revogado.)*

6 — As entidades previstas no artigo 48.º da Lei de Enquadramento Orçamental, aprovada em anexo à presente lei, dispõem do prazo de dois anos após a entrada em vigor do decreto-lei previsto no n.º 1 para implementar os procedimentos contabilísticos, de custeio e de informação de desempenho e outros que se revelem necessários à apresentação da orçamentação por programas.

7 — A Entidade Contabilística Estado é criada de forma faseada, sendo concluída no Orçamento do Estado para o ano de 2023.

8 — O disposto no artigo 64.º e no n.º 6 do artigo 66.º da Lei de Enquadramento Orçamental, aprovada em anexo à presente lei, concretiza-se no Orçamento do Estado para o ano de 2023.

9 — O decreto-lei previsto no n.º 1 procede ainda à criação de um programa-piloto e respetiva calendarização, que constitui a primeira fase da implementação do modelo de orçamentação por programas, ao qual se aplicam as normas constantes da Lei de Enquadramento Orçamental com as alterações previstas na presente lei

10 — O Governo aprova a demais regulamentação necessária à execução da Lei de Enquadramento Orçamental, aprovada em anexo à presente lei.

## Artigo 6.º

### Base contabilística dos programas orçamentais

As entidades gestoras dos programas orçamentais previstas no artigo 48.º da Lei de Enquadramento Orçamental, aprovada em anexo à presente lei, dispõem do prazo de três anos após a entrada em vigor da mesma para implementar os procedimentos contabilísticos e outros que se revelem necessários à apresentação, no Orçamento do Estado, das demonstrações financeiras que envolvam uma ótica de acréscimo.

## Artigo 7.º

### Norma revogatória

1 — É revogada a Lei n.º 91/2001, de 20 de agosto, alterada pela Lei Orgânica n.º 2/2002, de 28 de agosto, e pelas Leis n.ºs 23/2003, de 2 de julho, 48/2004, de 24 de agosto, 48/2010, de 19 de outubro, 22/2011, de 20 de maio, e 52/2011, de 13 de outubro, 37/2013, de 14 de junho, e 41/2014, de 10 de julho.

2 — *(Revogado.)*

## Artigo 8.º

### Entrada em vigor e produção de efeitos

1 — A presente lei entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação.

2 — Os artigos 3.º e 20.º a 76.º da Lei de Enquadramento Orçamental, aprovada em anexo à presente lei, produzem efeitos a partir de 1 de abril de 2020, sem prejuízo do estabelecido no número anterior e nos n.ºs 3, 7 e 8 do artigo 5.º



ANEXO

(a que se refere o artigo 2.º)

**Lei de Enquadramento Orçamental**

**TÍTULO I**

**Objeto e âmbito**

**Artigo 1.º**

**Objeto**

A presente lei estabelece:

- a) Os princípios e as regras orçamentais aplicáveis ao setor das administrações públicas;
- b) O regime do processo orçamental, as regras de execução, de contabilidade e reporte orçamental e financeiro, bem como as regras de fiscalização, de controlo e auditoria orçamental e financeira, respeitantes ao perímetro do subsetor da administração central e do subsetor da segurança social.

**Artigo 2.º**

**Âmbito institucional**

1 — O setor das administrações públicas abrange todos os serviços e entidades dos subsectores da administração central, regional, local e da segurança social, que não tenham natureza e forma de empresa, de fundação ou de associação públicas.

2 — Sem prejuízo do princípio da independência orçamental, o disposto no título II e nos artigos 44.º e 74.º é aplicável aos subsectores da administração regional e local, com as devidas adaptações, cabendo às respetivas leis de financiamento concretizar os termos dessa aplicação.

3 — Dentro do setor das administrações públicas, entende-se por subsetor da segurança social o sistema de solidariedade e segurança social, constituído pelo conjunto dos sistemas e dos subsistemas definidos na respetiva lei de bases, as respetivas fontes de financiamento e os organismos responsáveis pela sua gestão.

4 — Integram ainda o setor das administrações públicas as entidades que, independentemente da sua natureza e forma, tenham sido incluídas em cada subsetor no âmbito do Sistema Europeu de Contas Nacionais e Regionais, na última lista das entidades que compõem o setor das administrações públicas divulgada até 30 de junho, pela autoridade estatística nacional, designadas por entidades públicas reclassificadas.

5 — Às entidades públicas reclassificadas referidas no número anterior é aplicável o regime dos serviços e entidades do subsetor da administração central, podendo as mesmas beneficiar de um regime simplificado de controlo da execução orçamental a definir por decreto-lei.

6 — Possuem autonomia especial para gestão de receitas próprias as entidades previstas no n.º 3 do artigo 57.º

**Artigo 3.º**

**Âmbito orçamental e contabilístico**

1 — O orçamento da administração central integra os orçamentos dos serviços e entidades públicas e da Entidade Contabilística Estado, doravante designada por ECE.

2 — Para efeitos da presente lei é criada a ECE, a qual é constituída pelo conjunto das operações contabilísticas da responsabilidade do Estado e integra, designadamente, as receitas gerais, as responsabilidades e os ativos do Estado.

3 — A gestão da ECE compete ao membro do Governo responsável pela área das finanças.



Artigo 4.º

**Valor reforçado**

O disposto na presente lei prevalece sobre todas as normas que estabeleçam regimes orçamentais particulares que a contrariem.

Artigo 5.º

**Autonomia administrativa e financeira das instituições de ensino superior públicas**

1 — O disposto no artigo anterior não prejudica o regime especial de autonomia administrativa e financeira das instituições de ensino superior públicas, bem como das suas unidades orgânicas, sendo aplicáveis as normas legais específicas que confirmam às instituições de ensino superior públicas maior autonomia.

2 — O disposto nos n.ºs 4 e 5 do artigo 57.º não é aplicável às instituições de ensino superior públicas.

**TÍTULO II**

**Política orçamental, princípios e regras orçamentais  
e relações financeiras entre administrações públicas**

**CAPÍTULO I**

**Política orçamental**

Artigo 6.º

**Política orçamental**

1 — O quadro jurídico fundamental da política orçamental e da gestão financeira, concretizado na presente lei, resulta da Constituição da República Portuguesa e das disposições do Tratado sobre o Funcionamento da União Europeia, do Pacto de Estabilidade e Crescimento em matéria de défice orçamental e de dívida pública e, bem assim, do disposto no Tratado sobre a Estabilidade, Coordenação e Governação da União Económica e Monetária.

2 — A política orçamental deve ser definida para um horizonte de médio prazo, conciliando as prioridades políticas do Governo com as condicionantes que resultam da aplicação do disposto no número anterior.

Artigo 7.º

**Conselho das Finanças Públicas**

1 — O Conselho das Finanças Públicas tem por missão pronunciar-se sobre os objetivos propostos relativamente aos cenários macroeconómico e orçamental, à sustentabilidade de longo prazo das finanças públicas e ao cumprimento da regra sobre o saldo orçamental, da regra da despesa da administração central e das regras de endividamento das regiões autónomas e das autarquias locais previstas nas respetivas leis de financiamento.

2 — A composição, as competências, a organização e o funcionamento do Conselho das Finanças Públicas, bem como o estatuto dos respetivos membros, são definidos por lei.

Artigo 8.º

**Previsões macroeconómicas**

1 — As projeções orçamentais subjacentes aos documentos de programação orçamental previstos na presente lei devem basear-se no cenário macroeconómico mais provável ou num cenário mais prudente.



2 — Os documentos de programação orçamental devem incluir:

- a) O cenário macroeconómico e orçamental, com explicitação das hipóteses consideradas;
- b) A comparação com as últimas previsões efetuadas pelo Governo e a explicação das revisões efetuadas;
- c) A comparação com as previsões de outros organismos nacionais e internacionais para o mesmo período, devendo ser fundamentadas as diferenças significativas entre os cenários macroeconómico e orçamental apresentados e as previsões da Comissão Europeia e das instituições nacionais ou internacionais como o Banco de Portugal e o Fundo Monetário Internacional;
- d) A análise de sensibilidade do cenário macro-orçamental a diferentes hipóteses para as principais variáveis, designadamente para diferentes pressupostos de crescimento económico, taxas de juro e preço do petróleo.

3 — Os documentos de programação orçamental devem indicar se o cenário subjacente foi apreciado pelo Conselho das Finanças Públicas.

## CAPÍTULO II

### Princípios orçamentais

#### Artigo 9.º

##### Unidade e universalidade

1 — O Orçamento do Estado é unitário e compreende todas as receitas e despesas das entidades que compõem o subsetor da administração central e do subsetor da segurança social.

2 — Os orçamentos das regiões autónomas e das autarquias locais são independentes do Orçamento do Estado e compreendem todas as receitas e despesas das administrações regional e local, respetivamente.

#### Artigo 10.º

##### Estabilidade orçamental

1 — O setor das administrações públicas, incluindo todas as entidades e serviços que o integram, está sujeito, na aprovação e execução dos respetivos orçamentos, ao princípio da estabilidade orçamental.

2 — A estabilidade orçamental consiste numa situação de equilíbrio ou excedente orçamental.

3 — A concretização do princípio da estabilidade depende do cumprimento das regras orçamentais numéricas estabelecidas no capítulo III do presente título, sem prejuízo das regras previstas nas leis de financiamento regional e local.

#### Artigo 11.º

##### Sustentabilidade das finanças públicas

1 — Os subsetores que constituem o setor das administrações públicas, bem como os serviços e entidades que os integram, estão sujeitos ao princípio da sustentabilidade.

2 — Entende-se por sustentabilidade a capacidade de financiar todos os compromissos, assumidos ou a assumir, com respeito pela regra de saldo orçamental estrutural e da dívida pública, conforme estabelecido na presente lei.

#### Artigo 12.º

##### Solidariedade recíproca

1 — A preparação, a aprovação e a execução dos orçamentos dos subsetores que compõem o setor das administrações públicas estão sujeitas ao princípio da solidariedade recíproca.



2 — O princípio da solidariedade recíproca obriga todos os subsectores, através dos respetivos serviços e entidades, a contribuírem proporcionalmente para a realização da estabilidade orçamental referida no artigo 10.º e para o cumprimento da legislação europeia no domínio da política orçamental e das finanças públicas.

3 — As medidas que venham a ser implementadas no âmbito do presente artigo são enviadas ao Conselho de Acompanhamento das Políticas Financeiras e ao Conselho de Coordenação Financeira e devem constar da síntese de execução orçamental do mês a que respeitam.

### Artigo 13.º

#### Equidade intergeracional

1 — A atividade financeira do setor das administrações públicas está subordinada ao princípio da equidade na distribuição de benefícios e custos entre gerações, de modo a não onerar excessivamente as gerações futuras, salvaguardando as suas legítimas expectativas através de uma distribuição equilibrada dos custos pelos vários orçamentos num quadro plurianual.

2 — O relatório e os elementos informativos que acompanham a proposta de lei do Orçamento do Estado, nos termos do artigo 37.º, devem conter informação sobre os impactos futuros das despesas e receitas públicas, sobre os compromissos do Estado e sobre responsabilidades contingentes.

3 — A verificação do cumprimento da equidade intergeracional implica a apreciação da incidência orçamental das seguintes matérias:

- a) Dos investimentos públicos;
- b) Do investimento em capacitação humana, cofinanciado pelo Estado;
- c) Dos encargos com os passivos financeiros;
- d) Das necessidades de financiamento das entidades do setor empresarial do Estado;
- e) Dos compromissos orçamentais e das responsabilidades contingentes;
- f) Dos encargos explícitos e implícitos em parcerias público-privadas, concessões e demais compromissos financeiros de carácter plurianual;
- g) Das pensões de velhice, aposentação, invalidez ou outras com características similares;
- h) Da receita e da despesa fiscal, nomeadamente aquela que resulte da concessão de benefícios tributários.

### Artigo 14.º

#### Anualidade e plurianualidade

1 — O Orçamento do Estado e os orçamentos dos serviços e das entidades que integram o setor das administrações públicas são anuais.

2 — Os orçamentos dos serviços e das entidades que compõem os subsectores da administração central e da segurança social integram os programas orçamentais e são enquadrados pela Lei das Grandes Opções em matéria de Planeamento e da Programação Orçamental Plurianual.

3 — O ano económico coincide com o ano civil.

4 — O disposto nos números anteriores não prejudica a possibilidade de existir um período complementar de execução orçamental, nos termos previstos no decreto-lei de execução orçamental.

### Artigo 15.º

#### Não compensação

1 — Todas as receitas são previstas pela importância integral em que foram avaliadas, sem dedução alguma para encargos de cobrança ou de qualquer outra natureza.

2 — A importância integral das receitas tributárias corresponde à previsão dos montantes que, depois de abatidas as estimativas das receitas cessantes em virtude de benefícios tributários e os montantes estimados para reembolsos e restituições, são efetivamente cobrados.



3 — Todas as despesas são inscritas pela sua importância integral, sem dedução de qualquer espécie, ressalvadas as seguintes exceções:

a) As operações relativas a ativos financeiros;  
b) As operações de gestão da dívida pública direta do Estado, que são inscritas nos respetivos programas orçamentais, nos seguintes termos:

i) As despesas decorrentes de operações de derivados financeiros são deduzidas das receitas obtidas com as mesmas operações, sendo o respetivo saldo sempre inscrito como despesa;

ii) As receitas de juros resultantes de operações associadas à emissão de dívida pública direta do Estado e ou à gestão da Tesouraria do Estado são abatidas às despesas da mesma natureza;

iii) As receitas de juros resultantes das operações associadas à aplicação dos excedentes de Tesouraria do Estado, assim como as associadas aos adiantamentos de tesouraria, são abatidas às despesas com juros da dívida pública direta do Estado;

iv) As receitas de juros resultantes de operações ativas da Direção-Geral do Tesouro e Finanças são abatidas às despesas com juros da dívida pública direta do Estado.

4 — A inscrição orçamental dos fluxos financeiros decorrentes de operações associadas à gestão da carteira de ativos dos fundos sob administração do Instituto de Gestão dos Fundos de Capitalização da Segurança Social, I. P., é efetuada de acordo com as seguintes regras:

a) As receitas obtidas em operações de derivados financeiros são deduzidas das despesas correntes das mesmas operações, sendo o respetivo saldo sempre inscrito como receita;

b) Os juros recebidos de títulos de dívida são deduzidos dos juros corridos pagos na aquisição do mesmo género de valores, sendo o respetivo saldo sempre inscrito como receita.

5 — O disposto nos números anteriores não prejudica o registo contabilístico individualizado de todos os fluxos financeiros, ainda que meramente escriturais, associados às operações nelas referidas.

#### Artigo 16.º

##### Não consignação

1 — Não pode afetar-se o produto de quaisquer receitas à cobertura de determinadas despesas.

2 — Excetuam-se do disposto no número anterior:

a) As receitas das reprivatizações;  
b) As receitas relativas aos recursos próprios comunitários tradicionais;  
c) As receitas afetas ao financiamento da segurança social e dos seus diferentes sistemas e subsistemas, nos termos legais;

d) As receitas que correspondam a transferências provenientes da União Europeia e de organizações internacionais;

e) As receitas provenientes de subsídios, donativos e legados de particulares, que, por vontade destes, devam ser afetados à cobertura de determinadas despesas;

f) As receitas que sejam, por razão especial, afetas a determinadas despesas por expressa estatuição legal ou contratual.

3 — As normas que, nos termos da alínea f) do número anterior, consignem receitas a determinadas despesas têm carácter excecional e temporário.

#### Artigo 17.º

##### Especificação

1 — As despesas inscritas nos orçamentos dos serviços e organismos dos subsectores da administração central e da segurança social são estruturadas em programas, por fonte de financiamento, por classificadores orgânico, funcional e económico.



2 — As receitas são especificadas por classificador económico e fonte de financiamento.

3 — São nulos os créditos orçamentais que possibilitem a existência de dotações para utilização confidencial ou para fundos secretos, sem prejuízo dos regimes especiais legalmente previstos de utilização de verbas que excecionalmente se justifiquem por razões de segurança nacional, autorizados pela Assembleia da República, sob proposta do Governo.

4 — A estrutura dos códigos dos classificadores orçamentais é definida em diploma próprio, no prazo de um ano após a entrada em vigor da lei que aprova a presente lei.

## Artigo 18.º

### Economia, eficiência e eficácia

1 — A assunção de compromissos e a realização de despesa pelos serviços e pelas entidades pertencentes aos subsetores que constituem o setor das administrações públicas estão sujeitas ao princípio da economia, eficiência e eficácia.

2 — A economia, a eficiência e a eficácia consistem na:

- a) Utilização do mínimo de recursos que assegurem os adequados padrões de qualidade do serviço público;
- b) Promoção do acréscimo de produtividade pelo alcance de resultados semelhantes com menor despesa;
- c) Utilização dos recursos mais adequados para atingir o resultado que se pretende alcançar.

3 — Sem prejuízo do disposto nos números anteriores, a avaliação da economia, da eficiência e da eficácia de investimentos públicos que envolvam montantes totais superiores a cinco milhões de euros devem incluir, sempre que possível, a estimativa das suas incidências orçamental e financeira líquidas ano a ano e em termos globais.

## Artigo 19.º

### Transparência orçamental

1 — A aprovação e a execução dos orçamentos dos serviços e das entidades que integram o setor das administrações públicas estão sujeitas ao princípio da transparência orçamental, nos termos dos números seguintes e no capítulo IV do título VI.

2 — A transparência orçamental implica a disponibilização de informação sobre a implementação e a execução dos programas, objetivos da política orçamental, orçamentos e contas do setor das administrações públicas, por subsetor.

3 — A informação disponibilizada deve ser fiável, completa, atualizada, compreensível e comparável internacionalmente, de modo a permitir avaliar com precisão a posição financeira do setor das administrações públicas e os custos e benefícios das suas atividades, incluindo as suas consequências económicas e sociais, presentes e futuras.

4 — O princípio da transparência orçamental inclui:

- a) O dever de informação pelo Governo à Assembleia da República, no quadro dos poderes de fiscalização orçamental que a esta competem;
- b) O dever de informação financeira entre os subsetores;
- c) O dever de disponibilização de informação à entidade com competência de acompanhamento e controlo da execução orçamental, nos termos e prazos a definir no decreto-lei de execução orçamental.



### CAPÍTULO III

#### Regras orçamentais

##### SECÇÃO I

##### Regras gerais

##### Artigo 20.º

###### Regra do saldo orçamental estrutural

1 — O objetivo orçamental de médio prazo é o definido no âmbito e de acordo com o Pacto de Estabilidade e Crescimento.

2 — A trajetória de convergência anual para alcançar o objetivo de médio prazo consta do Programa de Estabilidade.

3 — O saldo estrutural, que corresponde ao saldo orçamental das administrações públicas, definido de acordo com o Sistema Europeu de Contas Nacionais e Regionais, corrigido dos efeitos cíclicos e líquido de medidas extraordinárias e temporárias, não pode ser inferior ao objetivo de médio prazo constante do Programa de Estabilidade, tendo por objetivo alcançar um limite de défice estrutural de 0,5/prct. do produto interno bruto (PIB) a preços de mercado.

4 — A metodologia para o apuramento do saldo estrutural é a definida no âmbito e de acordo com o Pacto de Estabilidade e Crescimento.

5 — Sempre que a relação entre a dívida pública e o PIB a preços de mercado for significativamente inferior a 60/prct. e os riscos para a sustentabilidade a longo prazo das finanças públicas forem reduzidos, o limite para o objetivo de médio prazo pode atingir um défice estrutural de, no máximo, 1/prct. do PIB.

6 — Enquanto não for atingido o objetivo de médio prazo, o ajustamento anual do saldo estrutural não pode ser inferior a 0,5/prct. do PIB, e a taxa de crescimento da despesa pública, líquida de medidas extraordinárias, temporárias ou discricionárias do lado da receita, não pode ser superior à taxa de referência de médio prazo de crescimento do PIB potencial, conforme definido no Pacto de Estabilidade e Crescimento.

7 — Enquanto não for atingido o objetivo de médio prazo, as reduções discricionárias de elementos das receitas públicas devem ser compensadas por reduções da despesa, por aumentos discricionários de outros elementos das receitas públicas ou por ambos, conforme definido no Pacto de Estabilidade e Crescimento.

8 — Para efeitos do disposto nos números anteriores, o agregado da despesa deve excluir as despesas com juros, as despesas relativas a programas da União Europeia e as alterações não discricionárias nas despesas com subsídios de desemprego.

9 — Para efeitos do disposto nos números anteriores, o excedente do crescimento da despesa em relação à referência de médio prazo não é considerado um incumprimento do valor de referência na medida em que seja totalmente compensado por aumentos de receita impostos por lei.

10 — A intensidade do ajustamento referido nos números anteriores tem em conta a posição cíclica da economia.

##### Artigo 21.º

###### Excedentes orçamentais

1 — Os excedentes da execução orçamental são usados preferencialmente na:

a) Amortização da dívida pública, enquanto se verificar o incumprimento do limite da dívida pública prevista no n.º 1 do artigo 25.º;

b) Constituição de uma reserva de estabilização, destinada a desempenhar uma função anti-cíclica em contextos de recessão económica, quando se verificar o cumprimento do limite referido na alínea anterior.



2 — Os excedentes anuais do sistema previdencial revertem a favor do Fundo de Estabilização Financeira da Segurança Social, nos termos da Lei de Bases do Sistema de Segurança Social.

#### Artigo 22.º

##### Desvio significativo

1 — A identificação de um desvio significativo face ao objetivo de médio prazo ou face ao saldo previsto na trajetória de convergência constantes, respetivamente, dos n.ºs 1 e 2 do artigo 20.º é feita com base na análise comparativa entre o valor verificado e o valor previsto.

2 — Para efeitos do disposto no número anterior, o valor verificado é calculado com base nos dados constantes da notificação do procedimento por défices excessivos efetuada pelas autoridades estatísticas.

3 — Estando em trajetória de convergência, considera-se que existe um desvio significativo quando se verifique, pelo menos, uma das seguintes situações:

a) O desvio apurado face ao saldo estrutural previsto for, no mínimo, de 0,5/prct. do PIB, num só ano, ou de pelo menos 0,25/prct. do PIB em média anual em dois anos consecutivos;

b) A evolução da despesa líquida de medidas extraordinárias e temporárias em matéria de receita tiver um contributo negativo no saldo das administrações públicas de, pelo menos, 0,5/prct. do PIB, num só ano, ou cumulativamente em dois anos consecutivos.

4 — Para efeitos de determinação de um desvio significativo não é considerado o previsto na alínea b) do número anterior, se o objetivo de médio prazo tiver sido superado, tendo em conta a possibilidade de receitas excepcionais significativas, e se os planos orçamentais estabelecidos no Programa de Estabilidade não colocarem em risco aquele objetivo ao longo do período de vigência do Programa.

5 — O desvio pode não ser considerado significativo nos casos em que resulte de ocorrência excepcional não controlável pelo Governo, nos termos previstos no artigo 24.º, com impacto significativo nas finanças públicas, e em caso de reformas estruturais que tenham efeitos de longo prazo na atividade económica, desde que tal não coloque em risco a sustentabilidade orçamental a médio prazo.

6 — Caso se verifiquem as circunstâncias previstas nos números anteriores, deve o Conselho das Finanças Públicas alertar o Governo para a necessidade de reconhecimento da existência de desvio significativo.

7 — Reconhecimento da existência de um desvio significativo é da iniciativa do Governo, mediante prévia consulta do Conselho das Finanças Públicas, ou da iniciativa do Conselho da União Europeia, através da apresentação de recomendação dirigida ao Governo, nos termos do n.º 2 do artigo 6.º do Regulamento (CE) n.º 1466/97, do Conselho, de 7 de julho de 1997.

8 — Reconhecido o desvio significativo nos termos do número anterior, é ativado o mecanismo de correção constante do artigo seguinte.

#### Artigo 23.º

##### Mecanismo de correção do desvio

1 — Quando se reconheça a situação prevista no n.º 3 do artigo anterior, o Governo deve apresentar à Assembleia da República, no prazo de 30 dias, um plano de correção com as medidas necessárias para garantir o cumprimento dos objetivos constantes do artigo 20.º

2 — A correção do desvio reconhecido nos termos do artigo anterior efetua-se mediante redução em, pelo menos, dois terços do desvio apurado, com o mínimo de 0,5/prct. do PIB, a efetuar até ao final do ano subsequente àquele em que foi reconhecido, devendo o remanescente do desvio ser corrigido no ano seguinte, salvo se se verificarem circunstâncias excepcionais, nos termos previstos no artigo seguinte.



3 — O ajustamento a efetuar nos termos do número anterior não pode, em qualquer caso, ser inferior ao que resulta da regra prevista no artigo 25.º

4 — O plano de correção privilegia a adoção de medidas de redução da despesa pública, bem como a distribuição do ajustamento entre os subsetores das administrações públicas em obediência ao princípio da solidariedade recíproca.

5 — O plano de correção referido no n.º 1 com as medidas necessárias ao cumprimento dos objetivos constantes do artigo 20.º deve ser precedido de parecer não vinculativo do Conselho das Finanças Públicas.

6 — Do plano de correção constam:

- a) A avaliação do Conselho das Finanças Públicas;
- b) A justificação para a eventual não consideração ou aceitação da avaliação do Conselho das Finanças Públicas.

#### Artigo 24.º

##### Situações excecionais

1 — A admissão de um desvio face ao objetivo de médio prazo ou face ao saldo previsto na trajetória de ajustamento constante, respetivamente, nos n.ºs 1 e 2 do artigo 20.º, apenas é permitida temporariamente e em situações excecionais, não controláveis pelo Governo e desde que não coloquem em risco a sustentabilidade orçamental no médio prazo, resultantes, nomeadamente:

- a) De recessão económica profunda em Portugal, na área do euro ou em toda a União Europeia;
- b) De catástrofes naturais ou outras situações excecionais com significativo impacto orçamental.

2 — O reconhecimento da situação de excecionalidade prevista no número anterior é objeto de proposta do Governo e de apreciação pela Assembleia da República, precedida de parecer não vinculativo do Conselho das Finanças Públicas.

3 — A correção do desvio previsto no n.º 1 é efetuada mediante a incorporação no Programa de Estabilidade das medidas necessárias para garantir o cumprimento dos objetivos constantes do artigo 20.º, devendo ser observado o disposto nos n.ºs 4, 5 e 6 do artigo anterior.

4 — Ocorrendo a situação prevista no n.º 1, a correção da trajetória de convergência deve ser efetuada, no máximo, nos quatro exercícios orçamentais subseqüentes e de acordo com o previsto no número anterior.

#### Artigo 24.º-A

##### Acompanhamento do plano de correção e encerramento de desvio significativo

1 — Compete ao Conselho das Finanças Públicas efetuar anualmente uma avaliação pública do cumprimento dos objetivos do plano de correção.

2 — Caso tenha sido reconhecida uma situação de excecionalidade, nos termos do n.º 2 do artigo 24.º, na avaliação referida no número anterior o Conselho das Finanças Públicas deverá analisar se essa situação de excecionalidade deve ser prorrogada ou revogada.

3 — O prolongamento ou revogação da situação de excecionalidade é objeto de proposta do Governo e de apreciação pela Assembleia da República, precedida do parecer não vinculativo do Conselho das Finanças Públicas referido no número anterior.

4 — Compete ao Governo encerrar o mecanismo de correção do desvio, mediante prévia consulta do Conselho das Finanças Públicas.

#### Artigo 25.º

##### Limite da dívida pública

1 — Quando a relação entre a dívida pública e o PIB exceder o valor de referência de 60/prct., o Governo está obrigado a reduzir o montante da dívida pública, na parte em excesso, como pa-



drão de referência, tal como previsto no artigo 2.º do Regulamento (CE) n.º 1467/97, do Conselho, de 7 de julho de 1997, com a redação que lhe foi dada pelo Regulamento (UE) n.º 1177/2011, do Conselho, de 8 de novembro de 2011.

2 — Para efeitos de verificação do disposto no número anterior, considera-se a dívida pública conforme definida no n.º 5 do artigo 1.º do Regulamento (CE) n.º 479/2009, do Conselho, de 25 de maio de 2009.

3 — Para efeitos de determinação do valor da redução na dívida é considerada a influência do ciclo económico, nos termos do Regulamento (UE) n.º 1177/2011, do Conselho, de 8 de novembro de 2011.

4 — A variação anual da dívida pública é corrigida dos efeitos decorrentes da alteração do perímetro das administrações públicas efetuada pelas autoridades estatísticas, nos termos do n.º 4 do artigo 2.º

#### Artigo 26.º

##### **Regras interpretativas**

O disposto nos artigos constantes da presente secção, com exceção do disposto no artigo 21.º, é interpretado e aplicado de acordo com as regras e orientações definidas pelas instituições da União Europeia neste âmbito.

#### SECÇÃO II

##### **Regras específicas**

#### Artigo 27.º

##### **Saldos orçamentais**

1 — Os serviços e entidades integrados nas missões de base orgânica do subsetor da administração central devem apresentar na elaboração, aprovação e execução, um saldo global nulo ou positivo, bem como resultados positivos antes de despesas com impostos, juros, depreciações, provisões e perdas por imparidade, salvo se a conjuntura do período a que se refere o orçamento, justificadamente, o não permitir.

2 — O subsetor da segurança social deve apresentar um saldo global nulo ou positivo, salvo se a conjuntura do período a que se refere o orçamento, justificadamente, o não permitir.

3 — Para efeitos do disposto nos números anteriores, não são consideradas as receitas e despesas relativas a ativos e passivos financeiros, conforme definidos para efeitos orçamentais nem o saldo da gerência do ano anterior apurado na contabilidade orçamental.

4 — Nos casos em que, durante o ano a que respeitam os orçamentos a que se refere o n.º 1, a execução orçamental do conjunto das administrações públicas o permitir, pode o Governo, através do membro do Governo responsável pela área das finanças, dispensar, em situações excecionais, a aplicação da regra de equilíbrio estabelecida no mesmo número.

5 — Os relatórios da proposta de lei do Orçamento do Estado e da Conta Geral do Estado apresentam a justificação a que se referem as partes finais dos n.ºs 1 e 2.

6 — Sem prejuízo do disposto no n.º 1, as entidades públicas reclassificadas referidas no n.º 4 do artigo 2.º apresentam saldo primário positivo.

7 — O decreto-lei de execução orçamental prevê os mecanismos de correção adequados para as entidades públicas reclassificadas previstas no n.º 4 do artigo 2.º que se encontrem em situação de incumprimento.

#### Artigo 28.º

##### **Regras específicas para os subsetores da administração regional e local**

As regras do saldo orçamental e do limite à dívida, aplicáveis aos subsetores das administrações regional e local, constam das respetivas leis de financiamento.



Artigo 29.º

**Limites de endividamento**

1 — Em cumprimento das obrigações de estabilidade orçamental decorrentes do Programa de Estabilidade, a lei do Orçamento do Estado estabelece limites específicos de endividamento anual da administração central, das regiões autónomas e das autarquias locais compatíveis com o saldo orçamental calculado para o conjunto das administrações públicas.

2 — Os limites de endividamento a que se refere o número anterior podem ser inferiores aos que resultariam das leis financeiras especialmente aplicáveis a cada subsetor.

3 — Sem prejuízo do disposto no artigo 25.º, em acréscimo à variação máxima do endividamento líquido global consolidado da administração central, esta pode financiar-se, antecipadamente, até ao limite de 50/prct. das amortizações previstas de dívida fundada a realizar no ano orçamental subsequente.

4 — Caso seja efetuado algum financiamento antecipado, o limite de endividamento do ano orçamental subsequente é reduzido no montante do financiamento, podendo este ser aumentado até 50/prct. das amortizações previstas de dívida fundada a realizar no ano orçamental subsequente.

CAPÍTULO IV

**Relações financeiras entre subsetores**

Artigo 30.º

**Transferências do Orçamento do Estado**

1 — Para assegurar o cumprimento dos princípios da estabilidade orçamental e da solidariedade recíproca, a lei do Orçamento do Estado pode determinar transferências do Orçamento do Estado de montante inferior àquele que resultaria da aplicação das leis financeiras especialmente aplicáveis aos subsetores da administração regional e local, sem prejuízo dos compromissos assumidos pelo Estado no âmbito do sistema de solidariedade e de segurança social.

2 — A possibilidade de redução prevista no número anterior depende da verificação de circunstâncias excecionais imperiosamente exigidas pela rigorosa observância das obrigações decorrentes do Programa de Estabilidade e dos princípios da proporcionalidade, não arbítrio e solidariedade recíproca e carece de audição prévia dos órgãos competentes dos subsetores envolvidos.

Artigo 31.º

**Incumprimento das normas do presente título**

1 — O incumprimento do disposto no presente título constitui circunstância agravante da inerente responsabilidade financeira.

2 — A verificação do incumprimento a que se refere o número anterior é comunicada de imediato ao Tribunal de Contas.

3 — Tendo em vista o estrito cumprimento das obrigações decorrentes do artigo 126.º do Tratado sobre o Funcionamento da União Europeia e do Pacto de Estabilidade e Crescimento em matéria de estabilidade orçamental, pode suspender-se a efetivação das transferências do Orçamento do Estado em caso de incumprimento do dever de informação e até que a situação criada tenha sido devidamente sanada.



## TÍTULO III

### Processo orçamental

#### CAPÍTULO I

#### Primeira fase do processo orçamental

##### Artigo 32.º

##### Início do processo orçamental

O processo orçamental inicia-se com a apresentação, pelo Governo, na Assembleia da República, dos seguintes documentos:

- a) Atualização anual do Programa de Estabilidade;
- b) Proposta de lei das Grandes Opções em Matéria de Planeamento e da Programação Orçamental Plurianual, doravante designada por Lei das Grandes Opções.

##### Artigo 33.º

##### Programa de Estabilidade

1 — A atualização do Programa de Estabilidade compete ao Governo, sendo efetuada de acordo com a regulamentação da União Europeia aplicável.

2 — O Governo apresenta à Assembleia da República a atualização do Programa de Estabilidade, para os quatro anos seguintes, até ao dia 15 de abril.

3 — A Assembleia da República procede à apreciação do Programa de Estabilidade, no prazo de 10 dias a contar da data da sua apresentação.

4 — A atualização do Programa de Estabilidade especifica, partindo de um cenário de políticas invariantes, as medidas de política económica e de política orçamental do Estado português, apresentando de forma detalhada os seus efeitos financeiros, o respetivo calendário de execução e a justificação dessas medidas.

5 — A revisão anual do Programa de Estabilidade inclui um projeto de atualização do quadro plurianual das despesas e receitas públicas, sem prejuízo da sua concretização na Lei das Grandes Opções.

6 — O Governo envia à Comissão Europeia a atualização do Programa de Estabilidade até ao final de abril.

##### Artigo 34.º

##### Lei das Grandes Opções

1 — O Governo apresenta à Assembleia da República a proposta de lei das Grandes Opções, até ao dia 15 de abril.

2 — A proposta de lei a que se refere no número anterior é acompanhada de nota explicativa que a fundamente, devendo conter a justificação das opções de política económica assumidas e a sua compatibilização com os objetivos de política orçamental.

3 — A Assembleia da República aprova a Lei das Grandes Opções no prazo de 30 dias a contar da data da sua apresentação.

4 — A Lei das Grandes Opções é estruturada em duas partes:

- a) Identificação e planeamento das opções de política económica;
- b) Programação orçamental plurianual, para os subsetores da administração central e segurança social.



5 — A programação orçamental plurianual concretiza-se através do quadro plurianual das despesas públicas.

#### Artigo 35.º

##### Quadro plurianual das despesas públicas

1 — O quadro plurianual das despesas públicas dos subsetores da administração central e da segurança social, a que se refere o n.º 5 do artigo anterior, define, para o respetivo período de programação:

- a) O limite da despesa total, compatível com os objetivos constantes do Programa de Estabilidade;
- b) Os limites de despesa para cada missão de base orgânica;
- c) As projeções de receitas, por fonte de financiamento.

2 — Anualmente, o Governo apresenta o quadro plurianual, que inclui o ano em curso e os quatro anos seguintes, bem como mapas respeitantes ao valor acumulado dos compromissos contratados.

3 — Os limites de despesa a que se referem as alíneas a) e b) do n.º 1 são vinculativos para o orçamento do ano económico seguinte e indicativos para o período de programação que coincida com o resto da legislatura.

4 — O limite de despesa definido para a missão de base orgânica respeitante ao subsetor da segurança social apenas pode ser excedido quando resulte do pagamento de prestações que constituam direitos dos beneficiários do sistema de segurança social e que se encontrem diretamente afetadas pela posição cíclica da economia.

5 — O programa a que se refere a primeira parte do n.º 11 do artigo 45.º concorre para os limites referidos na alínea a) do n.º 1 e pode destinar-se a despesas de qualquer outro programa.

6 — No caso em que os limites de despesa sejam vinculativos nos termos do n.º 3, o Governo não pode estabelecer um limite superior, salvo se tal se justificar em virtude de:

- a) Redefinição pela Comissão Europeia do objetivo de médio prazo;
- b) Desvio significativo em relação ao objetivo de médio prazo, tendo em conta as medidas de correção adotadas ou a adotar nos termos do artigo 23.º;
- c) Verificação de uma das situações previstas no artigo 60.º;
- d) Nas situações excecionais referidas no artigo 24.º

7 — O disposto no n.º 3 não se aplica a revisões que decorram das alterações do financiamento da União Europeia, ou do aumento de receitas provenientes de Fundos Europeus concretizados.

8 — Os saldos apurados em cada ano nas missões de base orgânica podem transitar para os anos seguintes de acordo com as regras constantes do decreto-lei de execução orçamental.

## CAPÍTULO II

### Segunda fase do processo orçamental

#### Artigo 36.º

##### Elaboração e apresentação da proposta de lei do Orçamento do Estado

1 — O Governo elabora e apresenta à Assembleia da República, até 10 de outubro de cada ano, a proposta de lei do Orçamento do Estado para o ano económico seguinte, acompanhada de todos os elementos referidos no presente capítulo.

2 — O Governo envia ainda à Comissão Europeia para efeitos de emissão das recomendações nacionais específicas a proposta de lei do Orçamento do Estado, dentro do prazo mencionado no número anterior, salvo nas situações previstas no capítulo seguinte.

## Artigo 37.º

## Elementos que acompanham a proposta de lei do Orçamento do Estado

1 — A proposta de lei do Orçamento do Estado incorpora os elementos constantes do artigo 40.º e é acompanhada pelo respetivo relatório e pelos elementos informativos, referidos nos números seguintes.

2 — O relatório que acompanha a proposta de lei do Orçamento do Estado contém a apresentação e a justificação da política orçamental proposta e inclui a análise dos seguintes aspetos:

a) Evolução, previsões e projeções das principais variáveis orçamentais e macroeconómicas, neste caso, em termos reais e nominais, relevantes e respetiva análise de sensibilidade, de acordo com o artigo 8.º;

b) Linhas gerais da política orçamental e a sua adequação às obrigações decorrentes do Pacto de Estabilidade e Crescimento e do Tratado sobre a Estabilidade, Coordenação e Governança da União Económica e Monetária;

c) Evolução da situação financeira global do setor das administrações públicas e de cada subsector e dos setores empresariais públicos, incluindo informação sobre o respetivo endividamento global;

d) Sustentabilidade da dívida pública, incluindo a análise da sua dinâmica de evolução;

e) Informação sobre a previsão da receita fiscal, permitindo verificar o montante da receita bruta, reembolsos e transferência para outros subsectores;

f) Situação das operações de tesouraria e das contas do Tesouro;

g) Composição da despesa anual de cada um dos programas orçamentais, por missão de base orgânica e respetiva evolução face à estimativa de execução do ano anterior de acordo com a classificação económica;

h) Medidas de racionalização da gestão orçamental;

i) Medidas de política orçamental de natureza temporária e permanente;

j) Análise de riscos orçamentais;

k) Memória descritiva das razões que justificam o recurso a parcerias dos setores público e privado;

l) Informação global e individualizada sobre despesas anuais e plurianuais com parcerias público-privadas e sobre a situação de endividamento global respetiva;

m) Informação sobre os encargos assumidos e em execução e sobre a totalidade das responsabilidades contingentes do Estado, incluindo informação individualizada sobre garantias e empréstimos improdutivos, bem como empréstimos produtivos;

n) Evolução dos pagamentos em atraso em cada missão de base orgânica;

o) Demonstração do desempenho orçamental consolidada, preparada de acordo com o Sistema Europeu de Contas Nacionais e Regionais, onde se evidenciam os diferentes subsectores do setor das administrações públicas e se demonstra o cálculo das necessidades ou da capacidade líquida de financiamento;

p) Outras matérias consideradas relevantes para a justificação da decisão orçamental;

q) Informação sobre os dividendos pagos ao Estado por cada uma das empresas do setor empresarial do Estado, especificando as empresas públicas reclassificadas, acompanhada dos principais indicadores patrimoniais e as que se encontram fora do perímetro das administrações públicas;

r) Atualização do quadro referido na alínea j) do n.º 1 do artigo 75.º

3 — O relatório a que se refere o número anterior é ainda acompanhado, pelo menos, dos seguintes elementos informativos:

a) Desenvolvimentos orçamentais que individualizem cada um dos programas, desagregados por serviços e entidades, evidenciando os respetivos custos, indicadores, resultados e fontes de financiamento;

b) Estimativa para o ano em curso e previsão da execução orçamental consolidada do setor das administrações públicas e por subsector, na ótica da contabilidade pública e da contabilidade nacional;



- c) Quadro de reconciliação dos valores apurados em contabilidade pública e em contabilidade nacional, explicitando a totalidade das operações técnicas de natureza contabilística que permitem fazer a transição entre os saldos apurados numa ótica contabilística para os saldos apurados na outra;
- d) Os quadros que integram o Projeto de Plano Orçamental, a remeter à Comissão Europeia;
- e) Situação financeira e patrimonial das entidades que compõem o subsetor da administração central e o subsetor da segurança social;
- f) Transferências financeiras entre Portugal e o exterior, com incidência no Orçamento do Estado;
- g) Transferências orçamentais para as regiões autónomas;
- h) Transferências orçamentais para as autarquias locais e entidades intermunicipais;
- i) Transferências orçamentais para entidades não integradas no setor da administração central;
- j) Receita cessante dos benefícios tributários em vigor e dos que eventualmente sejam propostos, sua justificação económica e social e afetação da receita cessante dos principais benefícios tributários, tendo em conta essa justificação, por missão de base orgânica.
- k) Montantes das verbas sujeitas a cativação em cada programa orçamental, por classificação orgânica e funcional, discriminada por serviços integrados e serviços e fundos autónomos.

### Artigo 38.º

#### Discussão e votação

1 — A proposta de lei do Orçamento do Estado é discutida e votada nos termos do disposto na Constituição, na presente lei e no Regimento da Assembleia da República.

2 — A votação da proposta de lei do Orçamento do Estado realiza-se no prazo de 50 dias após a data da sua admissão pela Assembleia da República.

3 — O Plenário da Assembleia da República discute e vota na generalidade, e discute na especialidade, a proposta de lei do Orçamento do Estado, nos termos e nos prazos estabelecidos no Regimento da Assembleia da República.

4 — Com exceção das matérias votadas na especialidade pelo Plenário nos termos do n.º 4 do artigo 168.º da Constituição, a votação na especialidade da proposta de lei do Orçamento do Estado decorre na comissão parlamentar competente e tem por objeto o articulado, os mapas contabilísticos e as demonstrações orçamentais e financeiras constantes daquela proposta de lei.

5 — No âmbito do exame e da discussão da proposta de lei do Orçamento do Estado, a Assembleia da República pode realizar qualquer audição nos termos gerais, designadamente convocando, a solicitação da comissão especializada permanente competente em matéria orçamental, as entidades que não estejam submetidas ao poder de direção do Governo e cujo depoimento considere relevante para o esclarecimento da matéria em apreço.

6 — O Tribunal de Contas é ouvido pela Assembleia da República no âmbito da discussão da proposta de lei do Orçamento do Estado, relativamente às recomendações constantes de pareceres do Tribunal sobre a Conta Geral do Estado.

7 — Quaisquer matérias compreendidas na fase de votação na especialidade da proposta de lei do Orçamento do Estado podem ser objeto de avocação pelo Plenário da Assembleia da República, nos termos previstos no respetivo Regimento.

### CAPÍTULO III

#### Processo orçamental em situações especiais

### Artigo 39.º

#### Prazo de apresentação e votação da proposta de lei do Orçamento em situações especiais

1 — O prazo referido no artigo 36.º não se aplica nos casos em que:

- a) A tomada de posse do novo Governo ocorra entre 15 de julho e 30 de setembro;
- b) O Governo em funções se encontra demitido em 1 de outubro;
- c) O termo da legislatura ocorra entre 1 de outubro e 31 de dezembro.



2 — Nos casos previstos no número anterior, a proposta de lei do Orçamento do Estado para o ano económico seguinte, acompanhada dos elementos a que se refere o artigo 37.º, é apresentada pelo Governo à Assembleia da República e enviada à Comissão Europeia no prazo de 90 dias a contar da tomada de posse do Governo.

3 — A proposta de lei referida no número anterior deve ser precedida da apresentação dos documentos a que se refere o artigo 32.º

## TÍTULO IV

### Sistematização da lei do Orçamento do Estado e estrutura do Orçamento do Estado

#### CAPÍTULO I

#### Sistematização da lei do Orçamento do Estado e conteúdo do articulado

##### Artigo 40.º

##### Sistematização da lei do Orçamento do Estado

A lei do Orçamento do Estado integra:

- a) Um articulado;
- b) Os mapas contabilísticos;
- c) Demonstrações orçamentais e financeiras.

##### Artigo 41.º

##### Conteúdo do articulado

1 — O articulado da lei do Orçamento do Estado contém, nomeadamente:

- a) As normas necessárias para orientar a execução orçamental, incluindo as relativas ao destino a dar aos fundos resultantes excedentes dos orçamentos das entidades do subsetor da administração central e as respeitantes a eventuais reservas;
- b) A aprovação dos mapas contabilísticos;
- c) A determinação do montante máximo do acréscimo de endividamento líquido e as demais condições gerais a que se deve subordinar a emissão de dívida pública fundada pelo Estado e pelos serviços e entidades do subsetor da administração central;
- d) A indicação das verbas inscritas em cada missão de base orgânica a título de reserva e as respetivas regras de gestão;
- e) A determinação dos montantes suplementares ao acréscimo de endividamento líquido autorizado, nos casos em que se preveja o recurso ao crédito para financiar as despesas com as operações a que se refere a alínea c) ou os programas de ação conjuntural;
- f) A determinação das condições gerais a que se devem subordinar as operações de gestão da dívida pública legalmente previstas;
- g) A determinação do limite máximo das garantias pessoais a conceder pelo Estado e pelos serviços e entidades do subsetor da administração central, durante o ano económico;
- h) A determinação do limite máximo dos empréstimos a conceder e de outras operações de crédito ativas, cujo prazo de reembolso exceda o final do ano económico, a realizar pelo Estado e pelos serviços e entidades do subsetor da administração central;
- i) A determinação do limite máximo das antecipações a efetuar, nos termos da legislação aplicável;
- j) A determinação do limite máximo de eventuais compromissos a assumir com contratos de prestação de serviços em regime de financiamento privado ou outra forma de parceria dos setores público e privado;



k) A determinação dos limites máximos do endividamento das regiões autónomas, nos termos previstos na respetiva lei de financiamento;

l) A eventual atualização dos valores abaixo dos quais os atos, contratos e outros instrumentos geradores de despesa ou representativos de responsabilidades financeiras diretas ou indiretas ficam isentos de fiscalização prévia pelo Tribunal de Contas;

m) O montante global máximo de autorização financeira ao Governo para satisfação de encargos com as prestações a liquidar referentes a contratos de investimento público no âmbito da Lei de Programação Militar, sob a forma de locação;

n) As demais medidas que se revelem indispensáveis à correta gestão financeira dos serviços e entidades dos subsetores da administração central e da segurança social no ano económico a que respeita a lei do Orçamento do Estado.

2 — As disposições constantes do articulado da lei do Orçamento do Estado limitam-se ao estritamente necessário para a execução da política orçamental e financeira.

#### Artigo 42.º

##### Mapas contabilísticos

A lei do Orçamento do Estado contém os seguintes mapas contabilísticos:

a) Mapa 1 — mapa das despesas por missão de base orgânica, desagregadas por programas dos subsetores da administração central e da segurança social;

b) Mapa 2 — mapa relativo à classificação funcional das despesas do subsetor da administração central;

c) Mapa 3 — mapa relativo à classificação económica das despesas do subsetor da administração central;

d) Mapa 4 — mapa relativo à classificação orgânica das despesas do subsetor da administração central;

e) Mapa 5 — mapa relativo à classificação económica das receitas públicas do subsetor da administração central;

f) Mapa 6 — mapa relativo às despesas com vinculações externas e despesas obrigatórias;

g) Mapa 7 — mapa relativo à classificação funcional das despesas de cada sistema e subsistema e do total do subsetor da segurança social;

h) Mapa 8 — mapa relativo à classificação económica das despesas de cada sistema e subsistema e do total do subsetor da segurança social;

i) Mapa 9 — mapa relativo à classificação económica das receitas de cada sistema e subsistema e do total do subsetor da segurança social;

j) Mapa 10 — mapa relativo às receitas tributárias cessantes dos subsetores da administração central e da segurança social;

k) Mapa 11 — mapa relativo às transferências para as regiões autónomas;

l) Mapa 12 — mapa relativo às transferências para os municípios;

m) Mapa 13 — mapa relativo às transferências para as freguesias;

n) Mapa 14 — mapa relativo às responsabilidades contratuais plurianuais das entidades dos subsetores da administração central.

#### Artigo 43.º

##### Demonstrações orçamentais e financeiras

As demonstrações orçamentais e financeiras a que se refere a alínea c) do artigo 40.º são as seguintes:

a) Demonstração consolidada do desempenho orçamental, preparada segundo a contabilidade orçamental para os subsetores da administração central e da segurança social, onde se demonstre o cálculo dos saldos orçamentais;



- b) Demonstração consolidada do desempenho orçamental de cada missão de base orgânica, preparada segundo a contabilidade orçamental, onde se demonstre o cálculo dos saldos orçamentais;
- c) Demonstração do desempenho orçamental, preparada segundo a contabilidade orçamental, para o subsetor da segurança social;
- d) Estimativas para o ano em curso para as demonstrações indicadas nas alíneas anteriores;
- e) Plano de recursos humanos e respetivo orçamento;
- f) Demonstração da evolução da dívida direta do Estado por instrumento;
- g) Dotações para pagamentos de cada programa orçamental, desdobradas pelas respetivas ações;
- h) Demonstrações financeiras consolidadas para os subsectores da administração central e da segurança social, contendo uma estimativa para a execução do ano em curso.

#### Artigo 44.º

##### Vinculações externas e despesas obrigatórias

1 — A inscrição das despesas e das receitas nos mapas contabilísticos tem em consideração:

- a) As opções de política orçamental contidas no Programa de Estabilidade a que se refere o artigo 33.º, tendo em vista, nomeadamente, assegurar o cumprimento do objetivo de médio prazo;
- b) Os limites de despesas e as projeções de receitas, previstos na Lei das Grandes Opções, a que se refere o artigo 34.º;
- c) As obrigações decorrentes do Tratado da União Europeia.

2 — Os mapas contabilísticos devem ainda prever as dotações necessárias para a realização das seguintes despesas obrigatórias:

- a) As despesas que resultem de lei ou de contrato;
- b) As despesas associadas ao pagamento de encargos resultantes de sentenças de quaisquer tribunais;
- c) Outras que, como tal, sejam qualificadas pela lei.

## CAPÍTULO II

### Estrutura do Orçamento do Estado

#### SECÇÃO I

##### Programas orçamentais

#### Artigo 45.º

##### Caracterização dos programas orçamentais

1 — Os programas orçamentais incluem as receitas e as despesas inscritas nos orçamentos dos serviços e das entidades dos subsectores da administração central e da segurança social.

2 — O nível mais agregado da especificação por programas corresponde à missão de base orgânica.

3 — Para o efeito da apresentação e especificação dos programas orçamentais, a desagregação da missão de base orgânica faz-se por programas e ações.

4 — A missão de base orgânica inclui o conjunto de despesas e respetivas fontes de financiamento que concorrem para a realização das diferentes políticas públicas setoriais, de acordo com a lei orgânica do Governo.

5 — Os programas orçamentais correspondem ao conjunto de ações, de duração variável, a executar pelas entidades previstas no n.º 1, tendo em vista a realização de objetivos finais, associados à implementação das políticas públicas e permitem a aferição do custo total dos mesmos.



6 — As ações correspondem a unidades básicas de realização de um programa orçamental, podendo traduzir-se em atividades e projetos.

7 — No início da legislatura, o membro do Governo responsável por cada política pública setorial definida na missão de base orgânica propõe, no cumprimento do programa do Governo e no respeito pelo disposto no artigo seguinte, a criação de programas, a sua denominação, o período de programação, os custos totais, as fontes de financiamento e as metas a alcançar.

8 — Os programas são aprovados em reunião do Conselho de Ministros.

9 — O membro do Governo responsável por cada missão de base orgânica determina a entidade gestora do conjunto dos respetivos programas.

10 — No caso da missão de base orgânica associada aos órgãos de soberania, a definição e gestão dos respetivos programas cabe à entidade indicada pelo órgão de soberania.

11 — Dentro do Ministério das Finanças, é obrigatória a constituição de um programa destinado a fazer face a despesas imprevisíveis e inadiáveis, bem como de um programa não vinculativo destinado a gerir e controlar a despesa fiscal resultante da concessão de benefícios tributários.

12 — O disposto no presente artigo é regulamentado por decreto-lei.

#### Artigo 46.º

##### Programas com finalidades comuns

1 — Nas matérias que digam respeito a duas ou mais missões de base orgânica, os programas que as concretizem mantêm autonomia orçamental relativa no âmbito de cada uma delas.

2 — No caso previsto no número anterior, os programas podem ter ou não a mesma denominação.

3 — As matérias que respeitam a duas ou mais missões de base orgânica podem convergir num programa comum sempre que haja razões de economia, eficiência e eficácia.

4 — O membro do Governo responsável pela condução política dos programas comuns é determinado por decisão do Governo em função da matéria.

5 — A responsabilidade orçamental dos programas comuns é dos respetivos membros do Governo setoriais.

6 — A escolha da entidade gestora dos programas com finalidades comuns é efetuada no âmbito de cada missão de base orgânica, nos termos do n.º 9 do artigo anterior.

#### Artigo 47.º

##### Dotações dos programas orçamentais

1 — Sem prejuízo do referencial contabilístico aplicável, as dotações associadas a cada um dos programas orçamentais são aprovadas anualmente apenas numa base de caixa.

2 — O primeiro ano de execução das despesas inseridas em programas plurianuais deve corresponder ao ano da criação do programa.

3 — Em caso de sucessão de programas, com características e objetivos idênticos, o programa sucessor deve incluir uma informação segregada sobre encargos transitados.

#### Artigo 48.º

##### Entidade gestora dos programas orçamentais

1 — Compete à entidade gestora dos programas orçamentais, designadamente:

a) Definir e fazer aplicar de forma sistemática um modelo de gestão de riscos, identificando e promovendo as melhores práticas no âmbito da prevenção e mitigação de riscos financeiros e de governação;

b) Propor e desenvolver os programas da missão de base orgânica de acordo com o disposto no artigo 45.º e avaliar a necessidade de alterações orçamentais;



c) Elaborar os orçamentos de tesouraria relativos a cada um dos programas, exigindo e recolhendo os elementos das entidades abrangidas pelos mesmos e fazendo as correções necessárias, na sequência da monitorização e controlo da gestão da tesouraria;

d) Acompanhar o controlo orçamental e financeiro do programa, em estreita articulação com as autoridades de controlo interno competentes, garantindo o cumprimento dos objetivos de cada programa e a fiabilidade, tempestividade e comparabilidade da prestação de informação orçamental, financeira e de custeio;

e) Definir os indicadores que permitam a avaliação do programa orçamental, nos termos do artigo 45.º, em plataforma partilhada e transparente para as entidades que concorrem para a sua execução;

f) Preparar informação orçamental, financeira e de tesouraria consolidada por programa, incluindo um apuramento de custos das ações do programa.

2 — A entidade gestora de programas orçamentais colabora com o Ministério das Finanças, com vista à orçamentação por programas e à definição do quadro plurianual.

3 — É da responsabilidade do membro do Governo da tutela a adequação dos recursos humanos e materiais necessários à boa execução dos deveres e competências da entidade gestora de programas orçamentais.

4 — O regime jurídico da entidade gestora consta de decreto-lei a aprovar, no prazo de 180 dias a contar da data da entrada em vigor da lei que aprova a presente lei.

## SECÇÃO II

### Conteúdo dos orçamentos da Entidade Contabilística Estado e demais entidades públicas

#### Artigo 49.º

##### Orçamento da Entidade Contabilística Estado

1 — No orçamento da ECE são inscritas, nomeadamente:

a) As receitas gerais do Estado provenientes de impostos, taxas, coimas, multas, rendimentos resultantes de valores mobiliários e imobiliários, derivados da sua detenção ou alienação e transferências de fundos da União Europeia;

b) As despesas com aplicações financeiras do Estado, encargos da dívida, dotações específicas, financiamento do setor empresarial do Estado, transferências para as demais entidades públicas, transferências que resultam de imperativos legais e vinculações externas, incluindo aquelas que se destinam a outros subsectores das administrações públicas.

2 — A competência para a elaboração do orçamento da ECE é da Direção-Geral do Orçamento, estando as demais entidades públicas sujeitas a um dever de colaboração.

3 — A ECE apresenta uma demonstração de desempenho orçamental, preparada segundo a contabilidade na base de caixa, onde se evidenciam as despesas e receitas, os saldos global, corrente, de capital e primário.

4 — Cabe às entidades administradoras de receitas do Estado assegurar a liquidação dessas receitas e zelar pela sua cobrança.

#### Artigo 50.º

##### Orçamento das entidades públicas

As entidades integradas no subsector da administração central apresentam:

a) Orçamento da receita, especificado por fonte de financiamento e classificação económica;

b) Orçamento da despesa, especificado por programa, por fonte de financiamento e por classificação económica e funcional;



- c) Demonstração com o desempenho orçamental, preparada segundo a contabilidade orçamental, evidenciando os saldos global, corrente, de capital e primário;
- d) Encargos plurianuais, por fontes de financiamento;
- e) Demonstrações financeiras previsionais, sendo a respetiva regulamentação aprovada por decreto-lei;
- f) Plano de investimentos, por fontes de financiamento, sendo a respetiva regulamentação aprovada em decreto-lei.

#### Artigo 51.º

##### Orçamento da segurança social

1 — O orçamento do subsetor da segurança social apresenta:

- a) As receitas, especificadas por classificação económica, para o total do subsetor por sistema e subsistema;
- b) As despesas, especificadas por classificação económica, para o total do subsetor por sistema e subsistema;
- c) As despesas do subsetor, especificadas por programa e por classificação funcional, as quais são igualmente especificadas por sistema e subsistema e total do subsetor;
- d) As receitas cessantes do subsetor da segurança social;
- e) As despesas de administração por classificação económica e orgânica.

2 — O orçamento da segurança social contempla ainda:

- a) A demonstração do desempenho orçamental preparada segundo a contabilidade orçamental, evidenciando os saldos global, corrente, de capital e primário;
- b) Demonstrações financeiras previsionais.

## TÍTULO V

### Execução do Orçamento do Estado e processo de revisão e alteração orçamental

#### CAPÍTULO I

##### Regime geral da execução orçamental

#### SECÇÃO I

##### Princípios de execução orçamental

#### Artigo 52.º

##### Princípios gerais de receita e de despesa

1 — Nenhuma receita pode ser liquidada ou cobrada sem que, cumulativamente:

- a) Seja legal;
- b) Tenha sido objeto de correta inscrição orçamental;
- c) Esteja classificada.

2 — A liquidação e a cobrança de receita podem ser efetuadas para além dos valores previstos na respetiva inscrição orçamental.



3 — Nenhuma despesa pode ser autorizada sem que, cumulativamente:

- a) O facto gerador da obrigação respeite as normas legais aplicáveis;
- b) Disponha de inscrição orçamental no programa e no serviço ou na entidade, tenha cabimento e identifique se os pagamentos se esgotam no ano ou em anos futuros no período previsto para o programa;
- c) Satisfaça os requisitos de economia, eficiência e eficácia.

4 — Nenhuma despesa pode ser paga sem que o compromisso e a respetiva programação de pagamentos previstos sejam assegurados pelo orçamento de tesouraria da entidade.

5 — O montante anual de um programa estabelece o teto máximo de pagamentos que podem ser feitos.

6 — As operações de execução do orçamento das receitas e das despesas obedecem ao princípio da segregação das funções de liquidação e de cobrança, quanto às primeiras, e de autorização da despesa e do respetivo pagamento, quanto às segundas.

7 — A segregação de funções a que se refere o número anterior pode estabelecer-se entre diferentes serviços ou entre diferentes agentes do mesmo serviço.

8 — Os compromissos que dão origem a pagamentos em ano económico, que não seja o ano da sua realização, ou em vários anos económicos constantes dos programas, podem ser assumidos pelas entidades e serviços sem pagamentos em atraso, mediante prévia autorização do ministro da tutela.

9 — Cabe às entidades gestoras do programa assegurar o cumprimento por parte das entidades e dos serviços do registo tempestivo nos sistemas local e central dos compromissos referidos no número anterior.

#### Artigo 53.º

##### Competência

1 — O Governo define por decreto-lei as operações de execução orçamental da competência dos membros do Governo e dos dirigentes dos serviços sob sua direção ou tutela.

2 — Em cada ano, o Governo estabelece, por decreto-lei, as normas de execução do Orçamento do Estado, incluindo as relativas ao orçamento dos serviços e entidades dos subsectores da administração central e da segurança social respeitante ao ano em causa, sem prejuízo da aplicação imediata das normas da presente lei que sejam exequíveis por si mesmas.

3 — Para efeitos do disposto no número anterior, o Governo deve aprovar num único decreto-lei as normas de execução do Orçamento do Estado, incluindo as relativas ao orçamento dos serviços e entidades dos subsectores da administração central e da segurança social.

4 — O disposto no número anterior não impede que, durante o ano económico, e sempre que tal se justifique para a execução orçamental, sejam aprovados outros decretos-leis.

5 — O decreto-lei relativo à execução do orçamento dos serviços e entidades dos subsectores da administração central e da segurança social contém, nomeadamente:

- a) A indicação das despesas ou pagamentos cuja autorização depende da intervenção das entidades gestoras dos programas pertencentes à mesma missão de base orgânica;
- b) Os prazos para autorização de despesas;
- c) As demais normas necessárias para execução do Orçamento do Estado e de cada um dos orçamentos por ele abrangidos.

6 — O decreto-lei a que se referem os n.ºs 2 e 5 é aprovado até ao décimo quinto dia após a entrada em vigor da lei do Orçamento do Estado.



Artigo 54.º

**Unidade de tesouraria**

1 — A gestão da tesouraria do Estado e das entidades que integram o subsetor da administração central obedece ao princípio da unidade de tesouraria, que consiste na centralização e manutenção dos dinheiros públicos na Tesouraria Central do Estado.

2 — Para os efeitos do disposto no número anterior, o conceito de dinheiros públicos compreende as disponibilidades de caixa ou equivalentes de caixa que estejam à guarda dos referidos serviços e entidades.

3 — O princípio da unidade de tesouraria concretiza-se através da gestão integrada da Tesouraria Central do Estado e da dívida pública direta do Estado.

4 — Entende-se por dívida pública direta do Estado a resultante da contração de empréstimos pelo Estado, atuando através da Agência de Gestão da Tesouraria e da Dívida Pública, IGCP, E. P. E. (IGCP, E. P. E.), bem como a dívida resultante do financiamento das entidades indicadas no n.º 4 do artigo 2.º que estejam incluídas na administração central.

5 — O membro do Governo responsável pela área das finanças pode autorizar, a título excepcional e fundamentadamente, que determinadas entidades, a sua solicitação, sejam dispensadas do cumprimento do princípio da unidade de tesouraria.

6 — As entidades dispensadas do cumprimento do princípio da unidade de tesouraria ficam obrigadas a cumprir as normas de gestão de risco de intermediação aprovadas pelo membro do Governo responsável pela área das finanças, mediante parecer do IGCP, E. P. E.

7 — O incumprimento do princípio da unidade de tesouraria, bem como das normas de gestão de risco referidas no número anterior faz incorrer os titulares do órgão de direção das entidades em causa em responsabilidade financeira.

8 — Os casos de dispensa previstos no n.º 5 são objeto de renovação anual expressa, precedida de parecer do IGCP, E. P. E.

Artigo 55.º

**Gestão de Tesouraria da Entidade Contabilística Estado e das entidades públicas**

1 — A ECE elabora um orçamento de tesouraria e deve dispor de um modelo de gestão que permita atingir os seguintes objetivos:

- a) Assegurar que existem disponibilidades financeiras suficientes para liquidar as obrigações à medida que as mesmas se vão vencendo, nos termos do n.º 4 do artigo 52.º;
- b) Maximizar o retorno da tesouraria disponível;
- c) Permitir a gestão eficiente dos riscos financeiros;
- d) Permitir a reconciliação diária entre a informação bancária e a contabilidade por fonte de financiamento.

2 — As entidades públicas elaboram, também, orçamentos de tesouraria que garantam os objetivos previstos nas alíneas a) e d) do número anterior.

3 — O orçamento de tesouraria é mensal, com previsão deslizando para os 12 meses seguintes, e é remetido mensalmente à ECE.

4 — A realização de qualquer despesa à qual esteja consignada determinada receita fica também condicionada à cobrança desta receita em igual montante ou à sua liquidação, devendo a programação do pagamento, nestas circunstâncias, estar associada à data da sua efetiva cobrança.

Artigo 56.º

**Execução do orçamento da segurança social**

1 — Incumbe ao Instituto de Gestão Financeira da Segurança Social, I. P. (IGFSS, I. P.), a gestão global da execução do orçamento da segurança social, no respeito pelo disposto na presente lei e nas normas especificamente aplicáveis no âmbito do sistema de segurança social.



2 — Os saldos orçamentais apurados no orçamento da segurança social são utilizados mediante prévia autorização a conceder pelo Governo, através de despacho dos membros do Governo responsáveis pelas áreas das finanças e da solidariedade social.

3 — As cobranças das receitas e os pagamentos de despesas do sistema de segurança social competem ao IGFSS, I. P., que assume as competências de tesouraria única do sistema de segurança social em articulação com a Tesouraria do Estado.

4 — A execução do orçamento do sistema de segurança social tem por base os respetivos planos de tesouraria, elaborados pelo IGFSS, I. P.

5 — O recurso ao crédito no âmbito do sistema de segurança social só é permitido ao IGFSS, I. P., e desde que não dê origem a dívida fundada.

6 — O IGFSS, I. P., só pode realizar operações de financiamento mediante autorização a conceder através de despacho dos membros do Governo responsáveis pelas áreas das finanças e da segurança social.

7 — As entradas e saídas de fundos do Sistema de Segurança Social são efetuadas através do IGFSS, I. P., diretamente ou por intermédio de entidades colaboradoras, onde se mantêm depositados os seus excedentes e disponibilidades de tesouraria.

#### Artigo 57.º

##### Receitas próprias

1 — Constitui receita própria das entidades que integram o subsetor da administração central o produto das transações provenientes do exercício da atividade mercantil em regime de concorrência, bem como os montantes que correspondam à contraprestação do serviço prestado.

2 — Constituem ainda receitas de gestão das entidades que integram o subsetor da administração central as provenientes de doações, heranças ou legados de particulares que, por vontade destes, sejam especificamente destinados a estas entidades e, bem assim, quaisquer outras receitas que por lei ou contrato lhes devam pertencer.

3 — São entidades com autonomia especial para a gestão da receita:

a) Os serviços e entidades que disponham de receitas próprias para cobertura das suas despesas, nos termos da lei;

b) As entidades que tenham um especial regime de autonomia por imperativo constitucional;

c) As entidades que tenham um especial regime de autonomia que decorra do regime jurídico das instituições de ensino superior;

d) As entidades que tenham autonomia que decorra da integração nas áreas do Serviço Nacional de Saúde e as de regulação e supervisão;

e) Os organismos especialmente competentes para a gestão de fundos comunitários com a autonomia indispensável à sua gestão.

4 — Os serviços e as entidades referidos nos números anteriores utilizam prioritariamente as suas receitas próprias não consignadas por lei a fins específicos para a cobertura das respetivas despesas.

5 — O saldo de gerência gerado pela execução de receitas gerais em incumprimento do disposto no número anterior reverte a favor do Tesouro em montante igual ao da utilização de receitas gerais, ou na sua totalidade se o saldo for inferior.

## CAPÍTULO II

### Regime transitório de execução orçamental

#### Artigo 58.º

##### Regime transitório de execução orçamental

1 — A vigência da lei do Orçamento do Estado é prorrogada quando se verifique:

a) A rejeição da proposta de lei do Orçamento do Estado;

b) A tomada de posse do novo Governo, se esta tiver ocorrido entre 1 de julho e 30 de setembro;



c) A caducidade da proposta de lei do Orçamento do Estado em virtude da demissão do Governo proponente;

d) A não votação parlamentar da proposta de lei do Orçamento do Estado.

2 — A prorrogação da vigência da lei do Orçamento do Estado abrange o respetivo articulado e os correspondentes mapas, bem como decretos-leis de execução orçamental.

3 — A prorrogação da vigência da lei do Orçamento do Estado não abrange:

a) As autorizações legislativas contidas no seu articulado que, de acordo com a Constituição ou os termos em que foram concedidas, devam caducar no final do ano económico a que respeitava a lei;

b) A autorização para a cobrança das receitas cujos regimes se destinavam a vigorar apenas até ao final do ano económico a que respeitava aquela lei;

c) A autorização para a realização das despesas relativas a programas que devam extinguir-se até ao final do ano económico a que respeitava aquela lei.

4 — Durante o período transitório em que se mantiver a prorrogação de vigência da lei do Orçamento do Estado respeitante ao ano anterior, a execução mensal dos programas em curso não pode exceder o duodécimo da despesa total da missão de base orgânica, com exceção das despesas referentes a prestações sociais devidas a beneficiários do sistema de segurança social e das despesas com aplicações financeiras.

5 — Durante o período transitório em que se mantiver a prorrogação de vigência da lei do Orçamento do Estado respeitante ao ano anterior, o Governo pode:

a) Emitir dívida pública fundada, nos termos previstos na respetiva legislação;

b) Conceder empréstimos e realizar outras operações ativas de crédito, até ao limite de um duodécimo do montante máximo autorizado pela lei do Orçamento do Estado em cada mês em que a mesma vigore transitoriamente;

c) Conceder garantias pessoais, nos termos previstos na respetiva legislação.

6 — As operações de receita e de despesa executadas ao abrigo do regime transitório são imputadas às contas respeitantes ao novo ano económico iniciado em 1 de janeiro.

7 — Para efeitos do disposto nos números anteriores, os decretos-leis de execução das leis do Orçamento do Estado que entrem em vigor com atraso estabelecem os procedimentos a adotar.

### CAPÍTULO III

#### Processo de revisão e alteração orçamental

##### Artigo 59.º

###### Revisões orçamentais

1 — Competem à Assembleia da República as revisões orçamentais que envolvam:

a) O aumento da despesa total do subsetor da administração central;

b) O aumento da despesa total de cada missão de base orgânica;

c) Alteração dos programas orçamentais que acarretem o aumento dos compromissos do Estado;

d) Transferências de verbas entre programas correspondentes a diferentes missões de base orgânica com exceção das efetuadas por recurso a verbas do programa referido na primeira parte do n.º 11 do artigo 45.º;

e) Um acréscimo dos respetivos limites do endividamento líquido fixados na lei do Orçamento do Estado;

f) O aumento das despesas do orçamento da segurança social, com exceção das despesas referentes a prestações sociais devidas aos beneficiários do sistema de segurança social;



g) Transferências de verbas do orçamento da segurança social entre diferentes grandes funções ou funções no respeito pela adequação seletiva das fontes de financiamento consagradas na Lei de Bases do Sistema de Segurança Social.

2 — A proposta de revisão orçamental a que se refere o número anterior deve ser acompanhada de um relatório justificativo e dos elementos informativos previstos no artigo 37.º, com as devidas adaptações decorrentes da alteração concreta que é proposta e da sua dimensão orçamental.

3 — As demais alterações orçamentais são da competência do Governo, nos termos de decreto-lei próprio.

4 — As alterações orçamentais da competência do Governo são comunicadas à Assembleia da República nos termos do n.º 2 do artigo 75.º

5 — As revisões orçamentais previstas no n.º 1 têm a designação de «Proposta de Lei de Revisão Orçamental».

#### Artigo 60.º

##### Alterações orçamentais da competência do Governo

Competem, nomeadamente, ao Governo as alterações orçamentais que consistam num aumento do montante total das despesas de cada missão de base orgânica, quando as mesmas resultem:

- a) De saldos de gerência ou dotações de anos anteriores cuja utilização seja permitida por lei;
- b) Da utilização das verbas do programa referido na primeira parte do n.º 11 do artigo 45.º;
- c) Do aumento das receitas efetivas próprias ou consignadas, contabilizadas como receita do próprio ano.

#### Artigo 61.º

##### Publicação das alterações orçamentais

Nos casos em que a respetiva publicidade não seja assegurada através da obrigatoriedade da publicação no *Diário da República* dos atos que as aprovam, as alterações orçamentais e os mapas da lei do Orçamento do Estado, modificados em virtude das alterações neles introduzidas durante o trimestre em causa, são divulgados na página eletrónica da entidade encarregada do acompanhamento da execução orçamental:

- a) Até ao final do mês seguinte a cada trimestre, no caso dos três primeiros trimestres do ano económico;
- b) Até final do mês de fevereiro, no caso do 4.º trimestre.

## TÍTULO VI

### Contabilidade, relato, controlo e transparência

#### CAPÍTULO I

##### Sistema contabilístico

#### Artigo 62.º

##### Princípios gerais

1 — O Estado organiza uma contabilidade orçamental para todas as suas receitas e despesas, uma contabilidade financeira para todos os ativos, passivos, rendimentos e gastos relevantes e prepara demonstrações orçamentais e financeiras, individuais e consolidadas, que proporcionem



uma imagem verdadeira e apropriada da execução orçamental, da posição financeira, das alterações na posição financeira, do desempenho e dos fluxos de caixa.

2 — As entidades públicas devem preparar demonstrações orçamentais e financeiras que proporcionem uma imagem verdadeira e adequada da execução orçamental, da posição financeira, das alterações na posição financeira, do desempenho e dos fluxos de caixa.

#### Artigo 63.º

##### Sistema contabilístico

1 — O sistema contabilístico do Estado e das demais entidades públicas incluídas no âmbito de aplicação da presente lei estrutura a informação orçamental e financeira de modo a inscrever, classificar e registar os elementos das demonstrações orçamentais e financeiras.

2 — O sistema contabilístico compreende uma contabilidade orçamental, uma contabilidade financeira e uma contabilidade de gestão, nos termos da normalização contabilística em vigor.

3 — A contabilidade financeira regista as operações que afetam a posição financeira, o desempenho financeiro e os fluxos de caixa.

4 — A contabilidade orçamental proporciona um registo da execução do orçamento e de eventuais alterações.

5 — A contabilidade de gestão permite avaliar o resultado das ações que contribuam para a realização das políticas públicas e o cumprimento dos objetivos em termos de serviços a prestar aos cidadãos.

#### Artigo 64.º

##### Demonstrações financeiras intercalares

1 — A ECE e as demais entidades públicas preparam, até ao final do segundo mês seguinte ao trimestre, demonstrações orçamentais e financeiras, individuais e consolidadas.

2 — As demonstrações orçamentais e financeiras devem ter uma estrutura idêntica às demonstrações contabilísticas incluídas na documentação orçamental.

3 — O disposto no presente artigo não se aplica ao trimestre findo em 31 de dezembro.

## CAPÍTULO II

### Documentos de prestação de contas

#### Artigo 65.º

##### Documentos de prestação de contas da ECE e das entidades públicas

1 — A ECE e as entidades públicas elaboram, até 31 de março do ano seguinte ao ano económico a que as contas respeitam, os respetivos documentos de prestação de contas que entregam ao membro do Governo responsável pela área das finanças, ao membro do Governo da tutela e ao Tribunal de Contas.

2 — Os documentos de prestação de contas integram:

- a) O relatório de gestão;
- b) As demonstrações orçamentais e financeiras;
- c) Outros documentos exigidos por lei.

#### Artigo 66.º

##### Conta Geral do Estado

1 — O Governo submete à Assembleia da República, até 15 de maio do ano seguinte ao ano económico a que as mesmas respeitam, as demonstrações orçamentais e financeiras consolda-



das dos subsectores da administração central e da segurança social que integram a Conta Geral do Estado.

2 — A Conta Geral do Estado compreende o conjunto das contas relativas às entidades que integraram o perímetro do Orçamento do Estado, tal como definido no artigo 2.º, e compreende um relatório, as demonstrações orçamentais e financeiras e as notas às demonstrações orçamentais e financeiras.

3 — As demonstrações orçamentais e financeiras devem adotar o sistema contabilístico que estiver em vigor para as administrações públicas.

4 — A Conta Geral do Estado é submetida a parecer do Tribunal de Contas, dentro do prazo referido no n.º 1.

5 — Para efeitos do número anterior, o parecer do Tribunal de Contas, a remeter à Assembleia da República até 30 de setembro do ano seguinte ao ano económico, é acompanhado das respostas das entidades às questões que esse órgão lhes formular.

6 — A Conta Geral do Estado é igualmente submetida, dentro do prazo referido no n.º 1, a certificação do Tribunal de Contas, que a deve emitir até 30 de setembro.

#### Artigo 67.º

##### Mapas que acompanham a Conta Geral do Estado

A Conta Geral do Estado é acompanhada dos mapas constantes do artigo 42.º e, bem assim, do acumulado da dívida consolidada do Estado e os encargos com juros que lhe estão associados.

### CAPÍTULO III

#### Controlo e responsabilidades

#### Artigo 68.º

##### Controlo da execução orçamental

1 — A execução do Orçamento do Estado, incluindo o orçamento da segurança social, é objeto de controlo administrativo, jurisdicional e político, e tem como objetivos, designadamente:

a) A confirmação do registo contabilístico adequado e o reflexo verdadeiro e apropriado das operações realizadas por cada entidade;

b) A verificação, acompanhamento, avaliação e informação sobre a legalidade, regularidade e boa gestão, relativamente a programas e ações de entidades de direito público ou privado, com interesse no âmbito da gestão ou tutela governamental em matéria de finanças públicas, nacionais e da União Europeia, bem como de outros interesses financeiros públicos;

c) A verificação do cumprimento dos objetivos pelos gestores e responsáveis a quem foram atribuídos recursos.

2 — O controlo administrativo compreende os níveis operacional, setorial e estratégico definidos em razão da natureza e âmbito de intervenção dos serviços que o integram.

3 — O controlo administrativo pressupõe a atuação coordenada e a observância de critérios, metodologias e referenciais de acordo com a natureza das intervenções a realizar, sem prejuízo das competências da autoridade de auditoria nos termos da lei.

4 — O controlo jurisdicional da execução do Orçamento do Estado compete ao Tribunal de Contas e é efetuado nos termos da respetiva legislação, sem prejuízo dos atos que cabem aos demais tribunais, designadamente aos tribunais administrativos e fiscais e aos tribunais judiciais, no âmbito das respetivas competências.

5 — A Assembleia da República exerce o controlo político sobre a execução do Orçamento do Estado e efetiva as correspondentes responsabilidades políticas, nos termos do disposto na Constituição, no Regimento da Assembleia da República, na presente lei e na demais legislação aplicável.



Artigo 69.º

**Sistema de controlo da administração financeira do Estado**

1 — O sistema de controlo da administração financeira do Estado compreende os domínios orçamental, económico, financeiro e patrimonial e visa assegurar o exercício coerente e articulado do controlo no âmbito das administrações públicas.

2 — Integram o sistema de controlo da administração financeira do Estado a própria entidade responsável pela execução, os órgãos de fiscalização interna, as entidades hierarquicamente superiores de superintendência ou de tutela e os organismos de inspeção e de controlo do setor das administrações públicas.

Artigo 70.º

**Controlo cruzado**

1 — As entidades responsáveis pelo controlo dispõem de poderes de controlo sobre quaisquer entidades, públicas ou privadas, nos casos em que estas beneficiem de subvenções ou outros auxílios financeiros concedidos pela entidade Estado e pelas demais entidades públicas ou aqueles poderes que se mostrem imprescindíveis ao controlo, por via indireta e cruzada, da execução orçamental.

2 — O controlo cruzado é efetuado apenas nos casos em que se revele indispensável e na medida do estritamente necessário ao controlo da execução orçamental e verificação da legalidade, regularidade e correção económica e financeira da aplicação dos dinheiros e outros ativos públicos.

Artigo 71.º

**Controlo político**

1 — No âmbito do controlo político, a Assembleia da República acompanha a execução do Orçamento do Estado e dos demais orçamentos da administração central e da ECE e aprova a Conta Geral do Estado.

2 — O Governo informa anualmente a Assembleia da República dos programas de auditoria que promove por sua iniciativa, no âmbito dos sistemas de controlo da administração financeira do Estado, acompanhados dos respetivos termos de referência.

3 — A Assembleia da República determina em cada ano ao Governo duas auditorias e solicita ao Tribunal de Contas a auditoria de dois organismos do Sistema de Controlo Interno (SCI), sem prejuízo de poder solicitar auditorias suplementares.

4 — Os resultados das auditorias a que se refere o número anterior são enviados à Assembleia da República no prazo de um ano, prorrogável até 18 meses, por razões devidamente justificadas.

5 — O Governo responde em 60 dias às recomendações da Assembleia da República que incidirem sobre as auditorias referidas no n.º 3.

Artigo 72.º

**Responsabilidade no âmbito da execução orçamental**

1 — Os titulares de cargos políticos respondem política, financeira, civil e criminalmente pelos atos e omissões que pratiquem no âmbito do exercício das suas funções de execução orçamental, nos termos da Constituição e demais legislação aplicável, a qual tipifica as infrações criminais e financeiras, bem como as respetivas sanções.

2 — Os dirigentes e os trabalhadores das entidades públicas são responsáveis disciplinar, financeira, civil e criminalmente pelos seus atos e omissões de que resulte violação das normas de execução orçamental, nos termos do artigo 271.º da Constituição e da legislação aplicável.

3 — A responsabilidade financeira é efetivada pelo Tribunal de Contas, nos termos da respetiva legislação.



## CAPÍTULO IV

### Transparência

#### Artigo 73.º

##### Dever de divulgação

1 — De acordo com o princípio da transparência orçamental, são disponibilizados ao público, em formato acessível, a informação sobre os programas dos subsectores da administração central e da segurança social, os objetivos da política orçamental, os orçamentos e as contas do setor das administrações públicas, por subsetor e entidade.

2 — O Governo deve criar uma plataforma eletrónica em sítio na Internet, de acesso público e universal, na qual é publicada, de modo simples e facilmente apreensível, a informação referida no número anterior.

3 — Para efeitos do disposto nos números anteriores, a proposta de lei do Orçamento do Estado, o Orçamento do Estado e a Conta Geral do Estado são disponibilizados, respetivamente:

- a) Até ao primeiro dia útil seguinte ao da respetiva entrega na Assembleia da República;
- b) Até ao segundo dia útil ao da publicação no *Diário da República*;
- c) Até ao último dia do mês de maio do ano seguinte a que diz respeito.

#### Artigo 74.º

##### Dever de informação

1 — A transparência orçamental implica a existência de um dever de informação, nos termos seguintes:

a) O membro do Governo responsável pela área das finanças pode exigir dos organismos que integram o setor das administrações públicas uma informação pormenorizada e justificada da observância das medidas e procedimentos que têm de cumprir nos termos da presente lei;

b) Sempre que se verifique qualquer circunstância que envolva o perigo de ocorrência, no orçamento de qualquer dos serviços e ou entidades que integram o setor das administrações públicas, de uma situação orçamental incompatível com o cumprimento dos objetivos orçamentais, o respetivo membro do Governo deve remeter, imediatamente, ao membro do Governo responsável pela área das finanças uma informação pormenorizada e justificada acerca do ocorrido, identificando as receitas e as despesas que a originou e uma proposta de regularização da situação verificada;

c) O membro do Governo responsável pela área das finanças pode solicitar ao Banco de Portugal e a todas as instituições de crédito e sociedades financeiras toda a informação que recaia sobre qualquer serviço ou entidade do setor das administrações públicas e que considere pertinente para a verificação do cumprimento da presente lei;

d) O membro do Governo responsável pela área das finanças pode solicitar fundamentadamente às entidades que integram os subsectores das administrações regional e local informações suplementares sobre a situação orçamental e financeira;

e) O membro do Governo responsável pela área das finanças pode solicitar ainda ao Banco de Portugal e a todas as instituições de crédito e sociedades financeiras informações sobre entidades do subsetor das administrações regional e local, mediante prévia comunicação a estas entidades, que sejam clientes daquelas instituições e sociedades, tendo em vista o cumprimento da presente lei.

2 — Compete ao membro do Governo responsável pela área das finanças assegurar a disponibilização pública de informação financeira consolidada relativa ao setor das administrações públicas e por subsetor.



3 — Com o objetivo de permitir a informação consolidada a que se refere o número anterior, as regiões autónomas e as autarquias locais devem remeter, nos termos a definir no decreto-lei de execução orçamental, os seguintes elementos:

- a) Orçamentos e contas anuais;
- b) Contas trimestrais;
- c) Informação sobre a dívida contraída e sobre os ativos expressos em títulos da dívida pública;
- d) Informação sobre a execução orçamental, nomeadamente os compromissos assumidos, os processamentos efetuados e os montantes pagos, bem como a previsão atualizada da execução orçamental para todo o ano e os balancetes, com regularidade mensal.

#### Artigo 75.º

##### Dever especial de informação ao controlo político

1 — O Governo disponibiliza à Assembleia da República todos os elementos informativos necessários para a habilitar a acompanhar e controlar, de modo efetivo, a execução do Orçamento do Estado, designadamente relatórios sobre:

- a) A execução do Orçamento do Estado, incluindo o da segurança social;
- b) A utilização de dotações no âmbito do programa integrado na missão de base orgânica do Ministério das Finanças destinado a fazer face a despesas imprevisíveis e inadiáveis;
- c) A execução do orçamento consolidado dos serviços e entidades do setor das administrações públicas;
- d) O volume e a evolução das cativações nos orçamentos das entidades que integram a administração direta e indireta do Estado, desagregados por ministério, por programa e por medida;
- e) As alterações orçamentais aprovadas pelo Governo;
- f) As operações de gestão da dívida pública, o recurso ao crédito público e as condições específicas dos empréstimos públicos celebrados nos termos previstos na lei do Orçamento do Estado e na legislação relativa à emissão e gestão da dívida pública;
- g) Os empréstimos concedidos e outras operações ativas de crédito realizadas nos termos previstos na lei do Orçamento do Estado;
- h) As garantias pessoais concedidas pelo Estado nos termos da lei do Orçamento do Estado e demais legislação aplicável, incluindo a relação nominal dos beneficiários dos avales e fianças concedidas pelo Estado, com explicitação individual dos respetivos valores, bem como do montante global em vigor;
- i) Os fluxos financeiros entre Portugal e a União Europeia;
- j) Quadro de políticas invariantes incorporando o impacto de medidas autorizadas na receita e na despesa, com indicação do impacto no ano em curso e no ano seguinte, designadamente com despesa fiscal, carreiras, prestações sociais e investimentos estruturantes;
- k) Atualização do quadro de investimentos plurianuais estruturantes em contratação ou em execução cujo valor seja superior a 0,01 % da despesa das administrações públicas.

2 — Os elementos informativos a que se referem as alíneas a), b) e d) do número anterior são disponibilizados pelo Governo à Assembleia da República mensalmente, e os elementos referidos nas restantes alíneas do mesmo número, exceto na alínea j), cuja disponibilização ocorre até 31 de agosto, são disponibilizados trimestralmente, devendo, em qualquer caso, o respetivo envio efetuar-se nos 60 dias seguintes ao período a que respeitam.

3 — O Tribunal de Contas envia à Assembleia da República os relatórios finais referentes ao exercício das suas competências de controlo orçamental.

4 — A Assembleia da República pode solicitar ao Governo, nos termos previstos na Constituição e no Regimento da Assembleia da República, a prestação de quaisquer informações suplementares sobre a execução do Orçamento do Estado, para além das previstas no n.º 1, devendo essas informações ser prestadas em prazo não superior a 60 dias.



5 — A Assembleia da República pode solicitar ao Tribunal de Contas:

- a) Informações técnicas relacionadas com as respetivas funções de controlo financeiro;
- b) Relatórios intercalares e pareceres sobre os resultados do controlo da execução do Orçamento do Estado ao longo do ano;
- c) Quaisquer informações técnicas ou esclarecimentos necessários ao controlo da execução orçamental, à apreciação do Orçamento do Estado e do parecer sobre a Conta Geral do Estado.

#### Artigo 75.º-A

##### Dever de informação e transparência no processo de decisão

1 — A aprovação de iniciativas legislativas com implicações orçamentais por parte do Governo é acompanhada pela quantificação dos seus impactos na despesa ou na receita para o ano corrente e para anos futuros, bem como do efeito potencial sobre o balanço consolidado das administrações públicas, de acordo com o sistema contabilístico em vigor.

2 — Os grupos parlamentares representados na Assembleia da República podem solicitar um estudo técnico para a análise de quaisquer alterações apresentadas em sede de discussão do Orçamento do Estado, com potencial impacto na receita ou na despesa, de modo a contribuir para a melhoria do debate parlamentar.

3 — O número máximo de propostas de cada grupo parlamentar para as quais pode ser solicitada a análise referida no número anterior é a seguinte:

- a) Até 10 deputados — 1 análise;
- b) Até um quinto do número de deputados — 2 análises;
- c) Um quinto ou mais dos deputados — 3 análises;
- d) Por cada um quinto de deputados a mais além do disposto na alínea anterior — mais 1 análise.

4 — Os estudos técnicos a que se referem os números anteriores são realizados pela Unidade Técnica de Apoio Orçamental (UTAO), devendo o Governo facultar obrigatoriamente no mais curto espaço de tempo toda a informação que a UTAO solicite, atentas as propostas em análise.

5 — No caso de a UTAO não conseguir, em tempo útil ou pela complexidade, produzir um estudo técnico, deve emitir uma declaração justificativa, apontando as medidas a adotar para que no futuro a razão impeditiva não volte a suceder, submetendo-a ao conhecimento da comissão parlamentar competente e do Presidente da Assembleia da República, a fim de analisarem a eventual tomada de recomendações ou soluções.

#### Artigo 76.º

##### Informação de atuação e aplicação de medidas corretivas

1 — O incumprimento dos deveres constantes do presente título implica o apuramento das respetivas responsabilidades contraordenacionais, financeiras e políticas.

2 — A violação dos deveres a que se referem os artigos 73.º e 74.º determina a retenção parcial ou total da efetivação das transferências do Orçamento do Estado, até que a situação criada tenha sido devidamente sanada, nos termos a definir no decreto-lei de execução orçamental, e a aplicação de contraordenações a definir em diploma próprio.

113492035



## ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA

**Lei n.º 42/2020**

**de 18 de agosto**

*Sumário:* Primeira alteração, por apreciação parlamentar, ao Decreto-Lei n.º 19/2020, de 30 de abril, que estabelece um regime temporário e excecional de apoio às associações humanitárias de bombeiros, no âmbito da pandemia da doença COVID-19.

**Primeira alteração, por apreciação parlamentar, ao Decreto-Lei n.º 19/2020, de 30 de abril, que estabelece um regime temporário e excecional de apoio às associações humanitárias de bombeiros, no âmbito da pandemia da doença COVID-19**

A Assembleia da República decreta, nos termos da alínea c) do artigo 161.º da Constituição, o seguinte:

### Artigo 1.º

#### Objeto

A presente lei procede à primeira alteração, por apreciação parlamentar, ao Decreto-Lei n.º 19/2020, de 30 de abril, que estabelece um regime temporário e excecional de apoio às associações humanitárias de bombeiros, no âmbito da pandemia da doença COVID-19.

### Artigo 2.º

#### Aditamento ao Decreto-Lei n.º 19/2020, de 30 de abril

São aditados ao Decreto-Lei n.º 19/2020, de 30 de abril, os artigos 7.º-A, 7.º-B, 7.º-C e 7.º-D, com a seguinte redação:

#### «Artigo 7.º-A

##### Dívidas e pagamentos

1 — O pagamento de serviços efetuados pelas AHB a entidades públicas deve ser efetuado no prazo máximo de 45 dias.

2 — Todas as dívidas vencidas de entidades públicas às AHB devem ser liquidadas em prazo igual ao do número anterior.

#### Artigo 7.º-B

##### Revisão do protocolo com o INEM e a ANEPC

O protocolo entre as AHB, o INEM e a ANEPC deve ser revisto de modo a contemplar:

- a) Os valores que cubram de modo integral os custos efetivos dos serviços prestados;
- b) O valor dos equipamentos de proteção individual e da higienização de materiais e veículos.

#### Artigo 7.º-C

##### Equipamentos de proteção individual

1 — Compete à ANEPC distribuir às AHB os equipamentos de proteção individual necessários e suficientes para que cada corpo de bombeiros possa cumprir as suas missões no âmbito da pandemia da doença COVID-19 em condições de segurança.



2 — Compete igualmente à ANEPC suportar os custos do material para a prevenção e mitigação da pandemia da doença COVID-19, nas atividades do Dispositivo Especial de Combate a Incêndios Rurais, para cumprimento da Instrução Operacional n.º 2/2020.

Artigo 7.º-D

**Seguros de acidentes pessoais e de trabalho**

O Governo adota as medidas legislativas e regulamentares necessárias para garantir:

a) A melhoria dos valores e condições de cobertura dos seguros de acidentes pessoais e de acidentes de trabalho dos bombeiros, por morte ou invalidez permanente, incapacidade temporária e absoluta e tratamentos médicos;

b) A incorporação nas apólices de seguro da cobertura dos riscos de contágio por doença infetocontagiosa.»

Aprovada em 23 de julho de 2020.

O Presidente da Assembleia da República, *Eduardo Ferro Rodrigues*.

Promulgada em 10 de agosto de 2020.

Publique-se.

O Presidente da República, MARCELO REBELO DE SOUSA.

Referendada em 12 de agosto de 2020.

O Primeiro-Ministro, *António Luís Santos da Costa*.

113492254



## ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA

Lei n.º 43/2020

de 18 de agosto

*Sumário:* Estabelece o regime fiscal temporário das entidades organizadoras da competição *UEFA Champions League 2019/2020 Finals* e prorroga a isenção de imposto sobre o valor acrescentado nas transmissões e aquisições intracomunitárias de bens necessários para o combate à pandemia da doença COVID-19, procedendo à primeira alteração à Lei n.º 13/2020, de 7 de maio.

**Estabelece o regime fiscal temporário das entidades organizadoras da competição *UEFA Champions League 2019/2020 Finals* e prorroga a isenção de imposto sobre o valor acrescentado nas transmissões e aquisições intracomunitárias de bens necessários para o combate à pandemia da doença COVID-19, procedendo à primeira alteração à Lei n.º 13/2020, de 7 de maio.**

A Assembleia da República decreta, nos termos da alínea c) do artigo 161.º da Constituição, o seguinte:

### Artigo 1.º

#### Objeto

A presente lei:

a) Estabelece o regime fiscal temporário aplicável às entidades organizadoras da competição *UEFA Champions League 2019/2020 Finals*, bem como aos clubes desportivos, respetivos jogadores e equipas técnicas, em virtude da sua participação naquela competição;

b) Procede à primeira alteração à Lei n.º 13/2020, de 7 de maio, prolongando até 31 de outubro de 2020 a isenção de imposto sobre o valor acrescentado para as transmissões e aquisições intracomunitárias de bens necessários para combater os efeitos da pandemia da doença COVID-19 pelo Estado e outros organismos públicos ou por organizações sem fins lucrativos, prevista no artigo 2.º da referida lei.

### Artigo 2.º

#### Regime fiscal

1 — São isentos de imposto sobre o rendimento das pessoas coletivas e de imposto sobre o rendimento das pessoas singulares os rendimentos relativos à organização e realização da prova *UEFA Champions League 2019/2020 Finals*, auferidos pelas entidades organizadoras das finais, pelos seus representantes e funcionários, bem como pelos clubes de futebol, respetivos desportistas e equipas técnicas, nomeadamente treinadores, equipas médicas e de segurança privada e outro pessoal de apoio, em virtude da sua participação na referida competição.

2 — A isenção prevista no número anterior é apenas aplicável às entidades que não sejam consideradas residentes em território português.

### Artigo 3.º

#### Alteração à Lei n.º 13/2020, de 7 de maio

O artigo 5.º da Lei n.º 13/2020, de 7 de maio, passa a ter a seguinte redação:

«Artigo 5.º

[...]

Sem prejuízo do disposto no artigo seguinte, o artigo 2.º é aplicável às transmissões e aquisições intracomunitárias de bens efetuadas no território nacional durante o período compreendido entre 30 de janeiro de 2020 e 31 de outubro de 2020.»



Artigo 4.º

**Entrada em vigor**

A presente lei entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação.

Aprovada em 23 de julho de 2020.

O Presidente da Assembleia da República, *Eduardo Ferro Rodrigues*.

Promulgada em 10 de agosto de 2020.

Publique-se.

O Presidente da República, MARCELO REBELO DE SOUSA.

Referendada em 12 de agosto de 2020.

O Primeiro-Ministro, *António Luís Santos da Costa*.

113492181



## PRESIDÊNCIA DO CONSELHO DE MINISTROS

### Decreto-Lei n.º 61/2020

de 18 de agosto

*Sumário:* Estabelece a organização institucional do setor vitivinícola e o respetivo regime jurídico.

Os regimes de qualidade na União Europeia (UE), nomeadamente os produtos com denominação de origem ou indicação geográfica protegida (DO/IG), constituem uma das mais importantes políticas públicas de promoção do desenvolvimento e da competitividade dos territórios rurais, sendo um dos pilares da diferenciação e competitividade do setor agroalimentar europeu. A experiência acumulada ao longo dos últimos anos aconselhou a que se procedesse a um balanço da sua aplicação e compatibilizasse o regime à recente revisão da Organização Comum de Mercado.

Como objetivos de política pública, preconiza-se o aprofundamento do nível de proteção jurídica das denominações de origem (DO) e indicações geográficas (IG) e o reforço da autorregulação, assente no modelo do interprofissionalismo, tendo igualmente presente a necessidade de corporizar no direito nacional todo o normativo comunitário que rege o regime em matéria de reconhecimento, proteção e controlo.

Em especial, em matéria de proteção das DO e IG, procede-se ao alargamento do seu âmbito de aplicação aos bens e serviços associados ao nome das DO e IG, ao mesmo tempo que são clarificadas determinadas disposições que se prendem com as regras de inclusão de menções de rotulagem associadas direta ou indiretamente aos nomes protegidos quando sejam suscetíveis de confundir o consumidor e concretiza-se também o conceito de consumidor.

As entidades gestoras das DO ou IG desempenham funções delegadas pelo Estado, motivo pelo qual se estabelece com clareza qual a natureza jurídica destas entidades, bem como a forma de representação dos seus operadores. Estabelecem-se alguns princípios horizontais aplicáveis a todas as DO e IG, conferindo flexibilidade às entidades gestoras para definirem regras complementares a constar nos estatutos e respetivo regulamento eleitoral.

Os cadernos de especificações das DO e IG devem poder ser atualizados à luz da evolução tecnológica e das tendências do mercado. Tendo presente o objetivo de reforço da autorregulação, institucionaliza-se a primazia da iniciativa do setor na submissão de propostas de alteração às regras de produção e comércio das DO e IG, que deverão ser devidamente fundamentadas quanto aos objetivos preconizados, nas vertentes agronómicas e enológica e seus impactos esperados na reputação e criação de valor. Nesta matéria, consagra-se ainda o direito de oposição por quem demonstre ter interesses legítimos sobre a DO ou IG.

O presente decreto-lei institui ainda as regras setoriais de aplicação do regime das organizações interprofissionais (OI) ao setor vitivinícola. Em paralelo, são definidas as condições em que uma OI pode adotar regras tendentes a regular a oferta ou aprovar acordos de extensão de normas a aplicar a todos os operadores e produtos da DO e IG.

As regras europeias pressupõem a designação de uma entidade competente para a gestão da DO e IG e de uma outra entidade independente de controlo. O presente decreto-lei introduz novas modalidades de organização da certificação, ao mesmo tempo que salvaguarda que as entidades gestoras continuam a manter, na plenitude, a sua importância e as suas funções nucleares ligadas à gestão e estratégia das DO e IG. As entidades gestoras passam a poder optar por continuar a acumular as funções de gestão e certificação, mediante determinadas condições de imparcialidade e de segregação interna, ou por externalizar a certificação, constituindo para o efeito um consórcio de certificação com outras DO e IG ou por contratualizar esta função a outro organismo certificador do setor.

Por outro lado, de forma a garantir a igualdade de concorrência entre as diferentes DO e IG, os planos de controlo de certificação passam a estar sujeitos a aprovação prévia e a níveis mínimos de exigência iguais para todas as DO e IG, devendo obedecer a uma estrutura comum.



Por forma a melhorar a prestação de contas por parte das entidades que exercem funções delegadas pelo Estado, as entidades gestoras passam a reportar anualmente os resultados dos seus planos de controlo, segundo uma estrutura predefinida e de acordo com um conjunto de indicadores comuns a definir para todas as DO e IG.

Com o objetivo de melhorar o funcionamento do regime, o presente decreto-lei clarifica as atribuições e competências de todas as entidades que nele participam, incluindo os respetivos poderes legais, responsabilidades e deveres de cooperação.

É criada a Comissão de Acompanhamento das DO e IG, na dependência do Instituto da Vinha e do Vinho, I. P., com a missão de prestar apoio e consulta especializada às autoridades nacionais competentes, nomeadamente através de pareceres e estudos e conceção e execução de planos de estratégia e de ação.

Foram ouvidos os órgãos de governo próprio da Região Autónoma dos Açores e o Instituto da Vinha e do Vinho, I. P.

Foi promovida a audição dos órgãos de governo próprio da Região Autónoma da Madeira.

Assim:

Nos termos da alínea a) do n.º 1 do artigo 198.º da Constituição, o Governo decreta o seguinte:

## CAPÍTULO I

### Disposições gerais

#### Artigo 1.º

##### Objeto

1 — O presente decreto-lei estabelece a organização institucional do setor vitivinícola e disciplina o reconhecimento, proteção e controlo das denominações de origem (DO) e indicações geográficas (IG) dos vinhos, vinagres, bebidas espirituosas de origem vínica e produtos vitivinícolas aromatizados.

2 — O presente decreto-lei estabelece, ainda, o regime de reconhecimento das organizações interprofissionais (OI) do setor vitivinícola e dos respetivos instrumentos de autorregulação.

#### Artigo 2.º

##### Âmbito de aplicação

1 — O presente decreto-lei aplica-se a todas as DO e IG do setor vitivinícola existentes no território nacional.

2 — Sem prejuízo das competências do Instituto da Vinha e do Vinho, I. P. (IVV, I. P.), enquanto instância de contacto junto da União Europeia, o disposto no presente decreto-lei é aplicável à Região Demarcada do Douro e às Regiões Autónomas com respeito pelas normas especiais previstas na legislação, estatutos e regulamentos e decorrentes das competências da entidade gestora e do organismo certificador das respetivas DO e IG.

#### Artigo 3.º

##### Definições

Para efeitos do presente decreto-lei, entende-se por:

a) «Acreditação» a declaração por um organismo nacional de acreditação de que um organismo de avaliação de conformidade cumpre, para executar as atividades específicas de avaliação de conformidade, os requisitos definidos em normas harmonizadas e, se for esse o caso, quaisquer requisitos adicionais, nomeadamente os estabelecidos em sistemas setoriais, conforme disposto no n.º 10 do artigo 2.º do Regulamento (CE) n.º 765/2008;



b) «Autoridades competentes» as autoridades de acreditação e as entidades públicas com poderes de supervisão ou de auditoria, previstas no artigo 21.º;

c) «Consumidor» todo aquele a quem sejam fornecidos bens, prestados serviços ou transmitidos quaisquer direitos, destinados a uso não profissional, por pessoa que exerça com carácter profissional uma atividade económica que vise a obtenção de benefícios;

d) «Entidade gestora (EG)» as entidades designadas nos termos do presente decreto-lei que asseguram a gestão estratégica e a proteção jurídica de uma DO ou IG;

e) «Organismo certificador (OC)» a entidade designada para efeitos do Regulamento (UE) 2017/625, do Parlamento Europeu e do Conselho, de 15 de março, e os organismos de controlo designados por delegação de funções, nos termos do artigo 5.º do mesmo Regulamento.

#### Artigo 4.º

##### **Regime jurídico das denominações de origem e indicações geográficas do setor vitivinícola**

O regime jurídico das DO e IG estabelecido pelo presente decreto-lei é ainda objeto:

- a) De regulamentação específica, a adotar nos termos do artigo seguinte;
- b) Da disciplina constante dos cadernos de especificações de cada DO e IG;
- c) Da regulamentação constante dos instrumentos de autorregulação, decorrentes de decisões tomadas pelas OI.

#### Artigo 5.º

##### **Regulamentação específica**

1 — A regulamentação específica é aprovada por portaria do membro do Governo responsável pela área da agricultura, nomeadamente nas seguintes matérias:

- a) Reconhecimento e proteção nacional das DO e IG e a designação das EG;
- b) Princípios de atuação e deveres das EG;
- c) Conteúdo obrigatório dos cadernos de especificações;
- d) Condições a respeitar nos pedidos de reconhecimento das menções tradicionais;
- e) Condições a respeitar de acordo com o artigo 11.º do Decreto-Lei n.º 94/2012, de 20 de abril.

2 — A operacionalização do regime obedece ainda ao disposto nas orientações técnicas (OTE), emitidas pelo IVV, I. P., e publicitadas através do seu sítio na Internet, que visam concretizar a melhor forma de dar cumprimento a uma determinada obrigação, podendo assumir as seguintes modalidades:

- a) Instruções vinculativas sobre o procedimento a adotar;
- b) Recomendações.

## CAPÍTULO II

### **Proteção das denominações de origem e indicações geográficas**

#### Artigo 6.º

##### **Âmbito da proteção**

1 — As DO e IG constituem património com interesse público, cujo reconhecimento confere legitimidade às entidades gestoras, às autoridades competentes, e a qualquer interessado, para impedir ou fazer cessar a utilização ilícita daquelas designações.



2 — As DO e as IG não podem ter carácter genérico e não podem ser objeto de apropriação individual ou de grupo, designadamente pelos operadores previamente instalados.

3 — Os topónimos, incluindo as menções nominativas ou figurativas que incluam ou evoquem, nomeadamente, o nome de municípios, rios, serras, parques naturais, monumentos e afins, com uma forte reputação intimamente associada à área delimitada, apenas podem ser utilizados na rotulagem de produtos vitivinícolas certificados da respetiva região delimitada.

4 — Os topónimos referidos no número anterior podem ser utilizados na rotulagem de produtos não certificados quando do seu uso resulte de forma inequívoca um significado diferente do geográfico e desde que a sua utilização não induza o consumidor em erro.

5 — É proibida a utilização direta ou indireta, das DO ou IG em produtos vitivinícolas não certificados, incluindo a utilização, por qualquer meio, de marcas, termos, expressões ou símbolos, ou qualquer indicação ou sugestão falsa ou falaciosa, suscetíveis de confundir ou induzir em erro o consumidor, nomeadamente em rótulos, etiquetas, documentos ou publicidade.

6 — A proibição estabelecida no número anterior aplica-se ainda a produtos, comparáveis ou não comparáveis entre si, serviços, eventos ou publicações de qualquer natureza, quando a sua utilização possa prejudicar o carácter distintivo ou prestígio das DO ou IG.

7 — As EG são os únicos detentores de interesses legítimos associados ao registo de domínios da Internet que incluam ou invoquem o nome ou parte do nome de uma DO ou IG, quando os conteúdos se relacionem com o setor vitivinícola, devendo o seu registo por terceiros ser objeto de consentimento expresso.

### CAPÍTULO III

#### **Disciplina e gestão das denominações de origem e indicações geográficas**

##### Artigo 7.º

###### **Caderno de especificações**

1 — O uso de uma DO ou IG obedece ao cumprimento das regras constantes do respetivo caderno de especificações.

2 — O caderno de especificações regulamenta a produção e comércio, descrevendo de forma pormenorizada todos os requisitos associados aos produtos e processos, as regras administrativas complementares que regulam as obrigações dos operadores para com a EG e o OC em matéria de registos, prestação de informações e procedimentos de autocontrolo.

3 — O caderno de especificações pode ainda, segundo critérios objetivos, proporcionais e não discriminatórios, estabelecer regras de utilização do nome da DO e IG na comunicação de eventos ou serviços de cariz comercial, cultural, gastronómico, desportivo ou recreativo, quando da utilização da DO ou da IG resulte uma associação inequívoca aos seus produtos certificados.

4 — Na rotulagem de outros produtos pré-embalados em que o produto certificado conste na lista de ingredientes, nos termos do disposto na regulamentação europeia, as respetivas regras devem ser publicitadas pela EG em jornal regional ou nacional ou através de outro meio de comunicação equiparado.

5 — Sem prejuízo das portarias que estabelecem as respetivas DO ou IG, os cadernos de especificações são aprovados pelo IVV, I. P., publicados no *Diário da República*, 2.ª série, mediante aviso e publicitados no sítio na Internet do IVV, I. P.

6 — As modificações ao caderno de especificações só podem ser requeridas por iniciativa da EG ou por quem demonstre ter interesse legítimo na produção dos produtos, devendo ser devidamente fundamentadas quanto aos impactos esperados na reputação e criação de valor para a DO ou IG e estar devidamente suportados em informação técnica sempre que incidam sobre as vertentes agronómicas e enológicas.



Artigo 8.º

**Entidades gestoras**

1 — A gestão de uma DO ou IG é atribuída a uma única entidade, a qual pode assegurar a gestão de diversas DO e IG.

2 — Sem prejuízo do regime jurídico próprio das entidades gestoras que constituam pessoas coletivas de direito público, as entidades gestoras das DO e IG podem revestir a natureza de associações do setor agroalimentar, sem fins lucrativos, com personalidade jurídica, e constituídas nos termos do Código Civil, devendo satisfazer os seguintes requisitos:

a) Terem sido legalmente constituídas em território nacional e terem os seus corpos sociais regularmente preenchidos e os seus instrumentos de gestão regularizados, designadamente os relatórios de atividades e de contas referentes ao último exercício;

b) Garantirem o direito à livre adesão à DO e IG de todos os operadores que demonstrem estar em condições de cumprir com o caderno de especificações;

c) Oferecerem garantias adequadas de objetividade e imparcialidade em matéria de representação dos operadores e dos interesses profissionais ligados à produção e comércio;

d) Possuírem capacidade estatutária para atuarem na totalidade da região delimitada;

e) Quando o objeto social da EG extravasa o âmbito da gestão da DO e IG, os estatutos devem garantir a exclusividade dos operadores da DO e IG em todas as deliberações sobre as matérias que digam respeito à gestão dessa DO e IG;

f) Disporem de organização, meios e estruturas adequadas para a boa execução da atividade e apresentarem garantias de estabilidade financeira.

Artigo 9.º

**Atribuições, competências e obrigações da entidade gestora**

1 — Constituem atribuições das EG a promoção, defesa e controlo da utilização das DO e IG.

2 — Sem prejuízo de outras competências atribuídas por lei, compete às EG, designadamente:

a) Assegurar a defesa e proteção da DO e IG, demandando judicialmente ou participar dos autores das infrações à disciplina das DO e IG e demais infrações económicas ou tributárias;

b) Emitir parecer sobre todas as propostas de alteração aos cadernos de especificações, assegurando ainda a tramitação dos processos nos termos a definir em OTE;

c) Elaborar o plano de controlo oficial, em articulação com o OC;

d) Informar atempadamente o OC da necessidade de realização de controlos específicos, tendo por base denúncias ou outras informações relevantes de que disponha;

e) Monitorizar e avaliar o bom cumprimento do caderno de especificações por parte dos operadores;

f) Proceder à avaliação periódica do cumprimento geral do caderno de especificações por parte dos operadores, tendo por base os resultados globais do plano de controlo;

g) Assegurar a recolha de informação estatística relativa aos operadores da respetiva DO e IG, bem como dos volumes de produtos produzidos e introduzidos no mercado;

h) Proceder à divulgação e promoção das respetivas DO e IG e do regime de qualidade.

Artigo 10.º

**Estrutura orgânica da entidade gestora**

1 — São órgãos sociais das EG o conselho geral, a direção e o conselho fiscal ou fiscal único.

2 — O conselho geral tem as competências previstas no artigo seguinte.



3 — A direção é constituída por um presidente a eleger pelo conselho geral e por dois vogais, sendo um designado pelos representantes da produção e outro pelo comércio, cujos mandatos terminam com a cessação de funções do presidente.

4 — O fiscal único ou um dos membros do conselho fiscal são obrigatoriamente revisores oficiais de contas.

5 — Os mandatos dos membros dos órgãos sociais têm a duração de três anos.

6 — O presidente da direção não pode cumular o exercício das suas funções com as de presidente do conselho geral.

#### Artigo 11.º

##### Conselho geral da entidade gestora

1 — O conselho geral exerce as competências próprias da assembleia geral das associações.

2 — A constituição do conselho geral deve obedecer a regras transparentes, objetivas e não discriminatórias, a constar nos estatutos da EG e respetivo regulamento eleitoral, no cumprimento do disposto no presente artigo.

3 — O conselho geral deve refletir a representação exclusiva e paritária, em número de votos, dos interesses profissionais ligados à produção e comércio dos produtos vitivinícolas das respetivas DO e IG.

4 — A representação dos operadores é sempre assegurada de forma indireta, através de conselheiros indicados pelas seguintes entidades:

- a) Associações profissionais do setor vitivinícola;
- b) Organizações de produtores e cooperativas que exerçam atividade no setor vitivinícola;
- c) As uniões, federações ou confederações nas quais as entidades referidas nas alíneas anteriores estejam filiadas.

5 — As entidades referidas no número anterior concorrem ao conselho geral na qualidade de representantes dos seus associados, devendo cumprir com os seguintes requisitos à data da candidatura:

- a) Serem associadas da EG por um período superior a três meses;
- b) Terem sido legalmente constituídas e terem os seus corpos sociais regularmente preenchidos e os seus instrumentos de gestão regularizados;
- c) Terem sido previamente supervisionadas por parte do IVV, I. P., quanto ao cumprimento do disposto no presente artigo.

6 — Os operadores, para cada interesse profissional, não podem ser representados por mais do que uma entidade.

7 — Os vitivinicultores-engarrafadores devem ter representação assegurada sempre que detenham uma dimensão mínima, a fixar nos termos do n.º 2 do artigo 5.º

8 — As entidades concorrentes ao conselho geral só podem integrar um interesse profissional, sendo a sua representatividade aferida pelos seguintes critérios, com base no histórico dos últimos três anos de atividade:

- a) Para as entidades integradas no interesse profissional da produção, pelo somatório da produção média anual de uvas aptas a DO e IG dos seus associados;
- b) Para as entidades integradas no interesse profissional do comércio, pelo somatório do volume médio anual de produto certificado introduzido no consumo pelos seus associados;
- c) Em ambos os interesses profissionais, na aferição da representatividade dos operadores devem ser excluídos os produtos que tenham sido desclassificados até à primeira venda.

9 — O conselho geral deve assumir a forma de uma secção permanente da assembleia geral da EG, quando esta for constituída por outros sócios que não satisfaçam os requisitos



previstos para a composição do conselho geral, nos termos do previsto na alínea e) do n.º 2 do artigo 8.º

10 — Nos casos em que seja atribuído à EG mais do que uma DO ou IG, o conselho geral deve estruturar-se em secções especializadas, às quais cabe deliberar sobre as matérias específicas dessas designações, assegurando-se a adequada representatividade dos interesses profissionais.

#### Artigo 12.º

##### Competências da direção da entidade gestora

Compete à direção:

- a) Elaborar anualmente o plano de atividades, o orçamento e o relatório de gestão e as contas a apresentar ao conselho geral;
- b) Programar e dirigir os meios e as operações de controlo e exercer as demais competências inerentes à atividade de certificação, quando a exerça;
- c) Promover a realização de auditorias internas e de revisão periódicas do sistema da qualidade;
- d) Tomar as medidas necessárias para a execução das diretivas definidas pelo conselho geral;
- e) Aprovar o seu regulamento interno;
- f) Requerer a convocação do conselho geral.

#### Artigo 13.º

##### Conselho fiscal ou fiscal único da entidade gestora

1 — Compete ao conselho fiscal ou fiscal único:

- a) Fiscalizar a atuação da direção e dos serviços e velar pela observância da lei;
- b) Verificar a regularidade dos livros, registos contabilísticos e documentos que lhes servem de suporte;
- c) Verificar a exatidão do balanço e da demonstração de resultados;
- d) Elaborar anualmente relatório sobre a sua ação fiscalizadora e dar parecer sobre o relatório de gestão e as contas, assim como sobre as propostas apresentadas pela direção;
- e) Requerer a convocação do conselho geral, quando o julgue conveniente, e convocá-lo quando o presidente da respetiva mesa o não faça, devendo fazê-lo.

2 — O conselho fiscal reúne ordinariamente uma vez por trimestre e extraordinariamente sempre que o presidente, a maioria dos seus membros ou o vogal revisor oficial de contas o convoquem.

#### Artigo 14.º

##### Incumprimentos da entidade gestora

1 — Em caso de incumprimento das suas atribuições, obrigações ou dos requisitos definidos nos artigos 8.º a 11.º e caso a EG não tome as medidas corretivas necessárias, o seu reconhecimento pode ser total ou parcialmente suspenso ou revogado, sob proposta do IVV, I. P., mediante despacho do membro do Governo responsável pela área da agricultura.

2 — Sempre que se constate a manutenção de um incumprimento ao nível da regularidade do preenchimento dos corpos sociais ou dos instrumentos de gestão devidamente aprovados, por um período superior a um ano, o reconhecimento de uma EG é revogado mediante despacho do membro do Governo responsável pela área da agricultura, sob proposta do IVV, I. P.

3 — A perda do reconhecimento como EG pressupõe a transferência dos registos efetuados em nome da EG a favor da entidade que venha a ser designada.



## CAPÍTULO IV

### Organizações interprofissionais do setor vitivinícola

#### Artigo 15.º

##### Reconhecimento das organizações interprofissionais do setor vitivinícola

1 — É aplicável às OI do setor vitivinícola o disposto na Lei n.º 123/97, de 13 de novembro, e demais regulamentação complementar, com as adaptações decorrentes do presente decreto-lei.

2 — As EG, mediante deliberação favorável aprovada por maioria qualificada dos votos representados no conselho geral, podem requerer o reconhecimento como OI para os produtos da respetiva DO e IG, após a nomeação dos novos órgãos sociais, nos termos previstos no presente decreto-lei.

3 — Para efeitos da obtenção do reconhecimento como OI, nos casos em que as EG estejam filiadas direta ou indiretamente numa OI vitivinícola de âmbito nacional, apenas necessitam de observar o seguinte:

- a) Ter o nível mínimo da representatividade exigida na Lei n.º 123/97, de 13 de novembro;
- b) Atribuir um número igual de votos do conselho geral aos representantes da produção e do comércio;
- c) Incluir nos seus estatutos disposições que visem assegurar o direito de entrada das entidades referidas no n.º 2 do artigo 11.º

4 — Compete ao IVV, I. P., reconhecer as EG como OI.

#### Artigo 16.º

##### Instrumentos de autorregulação das organizações interprofissionais

1 — A aprovação de regras de comercialização para regular a oferta, no respeito pelo direito da União Europeia requer deliberação por maioria qualificada de dois terços e são avaliados e aprovados pelo IVV, I. P.

2 — A aprovação dos acordos interprofissionais objeto de pedidos de extensão de norma previstos no Regulamento (UE) n.º 1308/2013, do Parlamento Europeu e do Conselho, de 17 de dezembro de 2013, requer deliberação por maioria qualificada de três quartos, sendo avaliados e aprovados pelo IVV, I. P.

3 — A quotização obrigatória associada aos acordos interprofissionais objeto de extensão de norma deve identificar de forma inequívoca os termos em que esta é exigível e é avaliada, aprovada e controlada pelo IVV, I. P., aplicando-se subsidiariamente, e com as devidas adaptações, o disposto no Decreto-Lei n.º 94/2012, de 13 de novembro, para a taxa de certificação e de promoção, em matéria de cobrança coerciva.

4 — Ao incumprimento das normas constantes dos acordos interprofissionais objeto de extensão de norma e das regras de comercialização para regular a oferta, é aplicável o regime sancionatório previsto no n.º 1 do artigo 18.º do Decreto-Lei n.º 213/2004, de 23 de agosto, na sua redação atual.

5 — As deliberações das EG que não sejam reconhecidas como OI são aprovadas por maioria dos votos presentes de cada um dos interesses profissionais representados no conselho geral, relativas à revisão do valor das taxas de certificação, alteração de estatutos, regulamento eleitoral, alterações aos cadernos de especificações e apresentação de recomendações em matéria de concessão de novas autorizações de plantação.



## CAPÍTULO V

### Controlo oficial

#### Artigo 17.º

##### Princípios gerais da organização do controlo oficial

1 — O controlo oficial associado à certificação visa garantir a credibilidade do regime e a igualdade de concorrência entre operadores e entre as diferentes DO e IG, devendo obedecer a um nível mínimo de exigência comum.

2 — Os controlos são realizados ao abrigo de um plano de controlo oficial para cada DO ou IG ou grupos de DO e IG, elaborado nos termos do Regulamento (UE) n.º 2017/625, do Parlamento Europeu e do Conselho, de 15 de março, e demais legislação específica aplicável, visando em especial:

- a) Aferir a capacidade dos operadores em cumprir os requisitos legais do setor vitivinícola e do caderno de especificações, desde a vinha até ao produto certificado e pré-embalado;
- b) Confirmar a identidade e genuinidade das matérias-primas e dos produtos intermédios ou finais;
- c) Aferir o cumprimento dos critérios de qualidade do produto final.

3 — A planificação dos controlos deve obedecer a uma estrutura e conceitos uniformemente aplicáveis, cumprindo ainda os seguintes requisitos:

- a) Existência de padrões de referência comuns a todos os planos, estabelecendo para o efeito os limites críticos em cada ponto de controlo e o seguimento a dar às não conformidades;
- b) Previsão de indicadores de desempenho dos OC ao nível da execução dos planos e do desempenho dos operadores quanto ao grau de cumprimento do caderno de especificações em cada etapa do processo produtivo;
- c) Existência de um modelo único de reporte dos controlos realizados e respetivos resultados, efetuados no Sistema de Informação da Vinha e do Vinho (SIVV) gerido pelo IVV, I. P., ou noutro suporte que permita a total interoperabilidade.

4 — As prioridades e a intensidade de controlo a realizar sobre cada requisito são fundamentadas com base numa avaliação dos riscos identificados e seu impacto, bem como do historial existente e informação disponível.

5 — As autoridades competentes, as autoridades policiais, os órgãos de polícia criminal e as EG e OC devem cooperar entre si, especialmente em relação a questões que envolvam a realização de controlos fora da região delimitada, controlos e fiscalização de trânsitos ou no retalho, e assegurar o intercâmbio de dados relativos a medidas cautelares tomadas sobre determinado produto ou operador, quando existam riscos para a segurança alimentar ou disciplina setorial.

6 — Os operadores sujeitos ao cumprimento do caderno de especificações estão obrigados a submeter-se a qualquer ação de controlo oficial efetuada nos termos do presente decreto-lei, facultando o acesso às instalações e aos documentos, assegurando a presença e a exatidão da informação de suporte ao processo de certificação, sob pena de instauração de procedimento, pela entidade certificadora, para suspensão da certificação.

#### Artigo 18.º

##### Organismos de certificação

1 — O controlo oficial associado à certificação de uma DO ou IG é atribuído a uma única entidade, a qual pode assegurar o controlo de diversas DO e IG.



2 — Podem ser designadas como OC as pessoas coletivas que cumpram os seguintes requisitos:

- a) Tenham sido legalmente constituídas em território nacional, tenham os seus corpos sociais regularmente preenchidos e os seus instrumentos de gestão regularizados;
- b) Estejam acreditadas nos termos do presente decreto-lei.

3 — Compete à EG optar por uma das seguintes modalidades de organização da certificação:

- a) Acumular as funções de gestão e de certificação, no respeito pelas regras de segregação e imparcialidade previstas nas normas de acreditação;
- b) Constituir, sozinha ou em conjunto com outras entidades gestoras, uma associação ou empresa que cumpra as funções de OC, respeitando igualmente as regras de segregação e imparcialidade previstas nas normas de acreditação;
- c) Contratualizar como OC uma das entidades descritas nas alíneas anteriores.

4 — Os OC são designados por aviso do IVV, I. P., publicado no *Diário da República*.

### Artigo 19.º

#### Incumprimento do organismo de certificação

1 — O IVV, I. P., pode determinar a suspensão total ou parcial da atividade de um OC ou proceder à revogação da sua designação, quando um OC se encontre em situação de incumprimento das suas obrigações e caso não tome as medidas corretivas nos prazos que lhe forem fixados.

2 — Constituem motivos de suspensão ou revogação da designação, nomeadamente:

- a) Falta de acreditação por período superior a um ano após a designação;
- b) Suspensão da acreditação por período superior a seis meses;
- c) Falta de reporte à EG ou às autoridades competentes das infrações detetadas no âmbito da sua atividade;
- d) Falta de prestação à EG das informações necessárias à elaboração do relatório de execução anual;
- e) Incumprimento ou execução negligente ou dolosa do plano de controlo de certificação;
- f) Falta de colaboração com as entidades competentes no âmbito das ações de supervisão, avaliação ou de auditoria.

3 — Em caso de dificuldade que ponha em causa o regular funcionamento de uma OC, as funções de controlo e certificação de produtos da DO ou IG em causa são exercidas por outro OC, a designar pelo IVV, I. P.

### Artigo 20.º

#### Competências dos organismos certificadores

1 — Compete ao OC de cada DO e IG:

- a) Efetuar a classificação no SIVV das parcelas de vinha propostas pelos viticultores como aptas à produção dos produtos com direito a DO ou IG, ou em suportes informáticos que permitam a total interoperabilidade;
- b) Verificar as condições de admissibilidade dos operadores, e as respetivas explorações e instalações, que requeiram a adesão à DO ou IG, com base num controlo administrativo e no local;
- c) Executar o plano de controlo oficial associado à certificação dos produtos com direito a DO ou IG, emitindo ou autenticando a respetiva documentação;



d) Assegurar a efetiva aplicação, pelos operadores, das medidas corretivas previstas em caso de incumprimento, podendo determinar a suspensão da certificação da totalidade dos lotes até à plena demonstração pelo operador quanto à efetiva implementação das medidas determinadas, nos termos previstos no respetivo plano de controlo oficial;

e) Levantar autos das infrações detetadas, nos termos previstos no respetivo plano de controlo oficial;

f) Comunicar à EG e autoridades competentes as infrações à disciplina setorial ou da DO ou IG detetadas no âmbito da sua atividade, nos termos previstos no respetivo plano de controlo oficial;

g) Colaborar com os organismos oficiais competentes no âmbito do setor vitivinícola, exercendo as competências que lhe venham a ser delegadas.

2 — Compete ainda aos OC exercer o controlo da produção, circulação e comércio das uvas e dos produtos do setor vitivinícola que se encontrem ou se destinem à área geográfica que lhes esteja atribuída.

3 — Para os efeitos do disposto no número anterior, os OC podem realizar vistorias e colher amostras nas respetivas instalações de vinificação, destilação, armazenagem, engarrafamento, distribuição ou venda por grosso ou a retalho e solicitar-lhes toda a documentação e informações necessárias para verificar o cumprimento das regras específicas do setor vitivinícola, podendo ainda proceder à selagem dos produtos ou à apreensão de documentos e outros objetos que constituam resultado ou instrumento de prática de infrações detetadas.

4 — Os OC podem ainda exercer as prerrogativas referidas no número anterior relativamente a outros agentes económicos, nomeadamente através de delegação de poderes das autoridades competentes neste domínio.

5 — Os boletins de análise e os documentos de acompanhamento emitidos ou visados pelos OC constituem documentos autênticos relativamente aos produtos cuja certificação lhes esteja confiada.

## Artigo 21.º

### Autoridades competentes

1 — O IVV, I. P., é a autoridade competente na aceção dos artigos 4.º e 5.º do Regulamento (UE) 2017/625, do Parlamento Europeu e do Conselho, de 15 de março de 2017, e do ponto 3.11 da NP EN ISO/IEC 17065.

2 — Compete ao IVV, I. P.:

a) Emanar as OTE para a elaboração dos planos de controlo e identificar e difundir as melhores práticas;

b) Requerer aos OC a realização de controlos específicos, tendo por base informações relevantes de que disponha, podendo estes assumir a forma de um plano temporário de vigilância;

c) Supervisionar a execução dos planos de controlo em articulação com o Instituto Português da Acreditação, I. P. (IPAC, I. P.), podendo o IVV, I. P., acompanhar as equipas de controlo dos OC, integrar as equipas de avaliadores do IPAC, I. P., e realizar, por sua iniciativa, controlos de teste-munho junto dos operadores para confirmação dos controlos efetuados pelos OC;

d) Elaborar o contributo setorial para o relatório anual do plano nacional de controlo plurianual integrado;

e) Assegurar a aplicação das regras estabelecidas no presente decreto-lei e aplicar as correspondentes coimas e sanções previstas nos termos do Decreto-Lei n.º 213/2004, de 23 de agosto, na sua redação atual.

3 — Compete à Inspeção-Geral da Agricultura, do Mar, do Ambiente e do Ordenamento do Território (IGAMAOT) assegurar as auditorias externas ao IVV, I. P., avaliando a eficiência e eficácia do plano de controlo das DO e IG.

4 — Sem prejuízo das competências de fiscalização atribuídas por legislação específica aplicável, compete à Autoridade de Segurança Alimentar e Económica (ASAE) assegurar a fiscalização



no retalho, incluindo as DO ou IG de outros países da União Europeia ou países terceiros, reconhecidas nos termos da regulamentação europeia, remetendo ao IVV, I. P., os respetivos resultados obtidos ao nível de cada operador e produto.

5 — Nas regiões autónomas, as competências previstas nos números anteriores são asseguradas pelas autoridades competentes das respetivas regiões.

6 — Compete ao IPAC, I. P.:

a) Proceder à acreditação dos OC, bem como dos laboratórios externos aos OC que atuem no âmbito do presente decreto-lei, tendo em vista a avaliação do cumprimento das normas de acreditação e da execução material dos planos de controlo;

b) Facultar ao IVV, I. P., e às entidades competentes das regiões autónomas cópia ou acesso aos relatórios das avaliações dos OC, que supervisionam, sempre que tal seja solicitado.

## CAPÍTULO VI

### Supervisão, avaliação e acompanhamento

#### Artigo 22.º

##### Supervisão

1 — Compete ao IVV, I. P., supervisionar a atuação das EG, com respeito pelo seguinte:

a) Princípio da colaboração e transparência, através da discussão pública de projetos normativos ou quaisquer outros documentos que contenham normas regulamentares ou de orientação e da disponibilização de informação relevante sobre as suas atividades e funcionamento com impacto sobre as EG e OC;

b) Dever de reserva sobre a informação de processos a correr ou questões internas das EG e OC ou qualquer outra informação privilegiada sobre o mercado e operadores.

2 — Compete ao IVV, I. P., verificar a correta instrução dos processos submetidos pelas EG e a compatibilidade com o direito nacional e europeu, bem como a sua avaliação segundo os seguintes critérios:

a) Identificação de quaisquer riscos sobre a reputação e identidade das DO ou IG ou que impliquem a criação de novos custos de contexto ou restrições à atividade dos operadores;

b) Avaliação dos impactos esperados no funcionamento do mercado;

c) Avaliação da capacidade de controlo das novas regras propostas e respetivos custos associados.

#### Artigo 23.º

##### Avaliação

Compete ao IVV, I. P., assegurar o acompanhamento da aplicação do presente decreto-lei, incluindo a avaliação das regras de representatividade, da evolução da estrutura de produção e comercialização e do desempenho geral das EG, OC e dos operadores ao nível do cumprimento geral do presente regime.

#### Artigo 24.º

##### Comissão de Acompanhamento

1 — É criada a Comissão de Acompanhamento das DO e IG (CADO), órgão consultivo na dependência do IVV, I. P., com a missão de prestar apoio técnico e consulta especializada, nomea-



damente através de pareceres, estudos e conceção e execução de planos de ação e garantir uma boa articulação entre as autoridades competentes, as EG e os OC.

2 — A CADO pode constituir uma secção permanente que funciona como comissão de imparcialidade das partes interessadas, conforme previsto na NP EN ISO/IEC 17065.

3 — A CADO pode ser estruturada em subcomissões técnicas com a finalidade de abordar temáticas específicas claramente identificadas, nomeadamente ao nível das normas de produção e comercialização, organização do controlo oficial, desenvolvimento sustentável e valorização dos recursos genéticos.

4 — O IVV, I. P., pode delegar noutras entidades a coordenação operacional das subcomissões técnicas ou dos planos de ação definidos.

5 — O IVV, I. P., designa os membros da CADO e das subcomissões que venham a ser criadas, podendo chamar a participar ou solicitar contributos de outras entidades, sempre que o entenda conveniente para a sua atividade.

## CAPÍTULO VII

### Disposições finais e transitórias

#### Artigo 25.º

##### Disposições transitórias

1 — No prazo de 18 meses a contar da entrada em vigor do presente decreto-lei, as EG devem proceder às alterações estatutárias e nomeação dos órgãos sociais em conformidade com o disposto no presente decreto-lei.

2 — Os pedidos de alteração aos cadernos de especificações ou de proteção de menções tradicionais que estejam pendentes de decisão seguem os procedimentos instituídos pelo presente decreto-lei, devendo os requerentes proceder à sua adaptação em conformidade.

#### Artigo 26.º

##### Regulamentação

O Governo regulamenta o presente decreto-lei no prazo de 90 dias a partir da data da sua entrada em vigor.

#### Artigo 27.º

##### Remissões para a legislação revogada

Sem prejuízo de as EG poderem manter a designação de comissões vitivinícolas, todas as remissões para as disposições legais e para os atos legislativos revogados nos termos do disposto no artigo seguinte consideram-se feitas para as correspondentes disposições do presente decreto-lei.

#### Artigo 28.º

##### Norma revogatória

São revogados:

- a) O Decreto-Lei n.º 212/2004, de 23 de agosto;
- b) O Despacho n.º 22522/2006, publicado no *Diário da República*, 2.ª série, n.º 214, de 7 de novembro de 2006, na sua redação atual.



Artigo 29.º

**Entrada em vigor**

O presente decreto-lei entra em vigor no dia útil seguinte ao da sua publicação.

Visto e aprovado em Conselho de Ministros de 16 de julho de 2020. — *Pedro Gramaxo de Carvalho Siza Vieira* — *Pedro Gramaxo de Carvalho Siza Vieira* — *João Rodrigo Reis Carvalho Leão* — *Francisca Eugénia da Silva Dias Van Dunem* — *Maria do Céu de Oliveira Antunes Albuquerque*.

Promulgado em 6 de agosto de 2020.

Publique-se.

O Presidente da República, MARCELO REBELO DE SOUSA.

Referendado em 6 de agosto de 2020.

Pelo Primeiro-Ministro, *Pedro Gramaxo de Carvalho Siza Vieira*, Ministro de Estado, da Economia e da Transição Digital.

113476646



## PRESIDÊNCIA DO CONSELHO DE MINISTROS

### Resolução do Conselho de Ministros n.º 64/2020

*Sumário:* Aprova o Programa Nacional de Apoio ao Investimento da Diáspora.

O Programa do XXII Governo Constitucional afirmou, entre as prioridades e os desafios estratégicos da ação governativa, a valorização do potencial e da dimensão, dispersão, enraizamento e vinculação a Portugal das comunidades portuguesas residentes no estrangeiro, bem como o apoio à internacionalização da economia portuguesa, incluindo na sua dimensão de atração de investimento e da coesão territorial, enquanto vetor de desenvolvimento, competitividade e qualificação dos territórios, dos seus recursos endógenos e das suas especificidades.

Com base nestes pressupostos e no âmbito da valorização da nossa diáspora de milhões de portugueses residentes no exterior, tem sido possível promover o investimento da nossa diáspora em Portugal e a internacionalização da nossa economia, através do Gabinete de Apoio ao Investidor da Diáspora (GAID) e do processo dos Encontros de Investidores da Diáspora, com quatro edições nacionais e duas regionais realizadas desde 2016.

Esta temática foi, assim, incluída na agenda das comunidades portuguesas e na agenda nacional, evidenciando a sua natureza estratégica, o seu potencial económico e revelando a importância deste trabalho para a atração e fixação do investimento originário das comunidades portuguesas e para a internacionalização da nossa economia através destas, para a valorização e desenvolvimento dos territórios e para o reforço do papel que as diferentes entidades regionais e as autarquias desempenham neste âmbito.

A identificação e referenciação das múltiplas formas de empreendedorismo dos portugueses no mundo, facultando-lhes informação e apoio, pontos de interlocução, redes de contacto e eventos de conhecimento e interação, facilitando a concretização das suas iniciativas e mobilizando as instituições em Portugal para os apoiar, é um trabalho que continuará a ser feito, em estreita articulação com a rede de instituições e agências aos níveis nacional, regional e local, os decisores e gestores de programas e medidas de incentivo, a rede dos postos diplomáticos e consulares, as associações de empresários na diáspora, a rede dos municípios (através dos Gabinetes de Apoio ao Emigrante), fundamentais na territorialização dos fluxos de investimento, e os Governos Regionais dos Açores e da Madeira, desfrutando as Regiões Autónomas de características únicas, pelas oportunidades de investimento, pela singularidade e qualidade dos seus produtos e pelas suas diásporas que têm contribuído para afirmar a atratividade do nosso país, agregando-lhe valor.

Foi ainda aprovado o Programa de Valorização do Interior, pela Resolução do Conselho de Ministros n.º 116/2018, de 6 de setembro, revisto pela Resolução do Conselho de Ministros n.º 18/2020, de 27 de março, beneficiando as áreas territoriais identificadas na Portaria n.º 208/2017, de 13 de julho, bem como o Programa de Captação de Investimento para o Interior, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 111/2018, de 11 de dezembro, com o objetivo de criar um contexto favorável ao investimento no interior e, assim, impulsionar o crescimento económico sustentável destes territórios.

Deste modo, o Programa Nacional de Apoio ao Investimento da Diáspora (PNAID) visa conferir um acompanhamento mais sistematizado e institucional a este potencial estratégico através de uma abordagem integrada, multidisciplinar, abrangente e sustentável, constituindo mais um instrumento de afirmação internacional de Portugal e de desenvolvimento do tecido económico e empresarial do país e dos seus territórios, bem como de promoção da coesão territorial, combate às desigualdades e valorização dos territórios, em particular, do interior, e dos produtos endógenos, permitindo atrair investimento e pessoas, e internacionalizar os produtos e serviços.

O PNAID assume quatro objetivos gerais: *i)* + Pessoas: reforçar o apoio ao regresso de portugueses e lusodescendentes ao território nacional, investir nos recursos humanos e incentivar as iniciativas e a atração da diáspora qualificada para Portugal; *ii)* + Investimento em Portugal: apoiar o investimento da diáspora, e através da diáspora, em Portugal, informando sobre oportunidades, programas e incentivos, reduzindo custos de contexto e facilitando a realização dos projetos, di-



vulgando os resultados, em termos quer de criação de riqueza, quer de postos de trabalho, com discriminação positiva para territórios do interior; *iii*) + Coesão territorial: contribuir para a fixação de pessoas e empresas e para o seu desenvolvimento económico nos territórios do interior; e *iv*) + Internacionalização: fazer da diáspora um fator de promoção da internacionalização de Portugal e de diversificação de mercados dos diversos setores da economia portuguesa.

Este programa está alinhado com outras políticas já definidas, nomeadamente o Programa Internacionalizar, aprovado pela Resolução do Conselho de Ministros n.º 189/2017, de 6 de dezembro, bem como o Programa Regressar, aprovado pela Resolução do Conselho de Ministros n.º 60/2019, de 28 de março, determinando-se a sua execução e avaliação por uma rede de pontos focais, com representação das diferentes áreas governativas, bem como de agentes relevantes presentes no território nacional e nas comunidades portuguesas, devendo o seu modelo de implementação ter uma dimensão flexível e transversal, que permita ir evoluindo em função dos diferentes cenários e dinâmicas.

A emergência de saúde pública ocasionada pela doença COVID-19, qualificada pela Organização Mundial de Saúde como uma pandemia, culminou na aprovação de um conjunto de diplomas legislativos com o propósito de apoiar os cidadãos e as empresas no esforço coletivo de contenção do vírus. Neste período de incerteza e complexidade, todos os agentes, públicos e privados, são convocados para garantir a sustentabilidade da nossa economia, dos rendimentos dos nossos cidadãos e das nossas empresas, bem como a retoma da economia, com rapidez, passada esta crise.

Foram ouvidos os órgãos de governo próprio das Regiões Autónomas e a Associação Nacional de Municípios Portugueses.

Assim:

Nos termos da alínea *g*) do artigo 199.º da Constituição, o Conselho de Ministros resolve:

1 — Aprovar o Programa Nacional de Apoio ao Investimento da Diáspora (PNAID), o qual consta do anexo à presente resolução e da qual faz parte integrante.

2 — Estabelecer que o PNAID se destina a emigrantes portugueses e lusodescendentes que queiram investir ou alargar a sua atividade económica em Portugal, bem como a empresários nacionais que pretendam internacionalizar os seus negócios através da diáspora.

3 — Determinar que a coordenação do PNAID compete, no nível político, aos membros do Governo responsáveis pelas áreas das comunidades portuguesas e da valorização do interior, em articulação com as áreas governativas relevantes através da rede de pontos focais.

4 — Determinar que as áreas responsáveis pela coordenação do PNAID apresentam ao Governo um relatório de monitorização da execução do PNAID, no prazo de dois anos a contar da publicação da presente resolução.

5 — Estabelecer, no respeito pelas competências próprias das Regiões Autónomas dos Açores e Madeira, que os respetivos Governos Regionais são convidados a contribuir para o PNAID através da identificação das medidas aplicáveis aos territórios das Regiões Autónomas no âmbito dos respetivos processos legislativos regionais.

6 — Determinar que a presente resolução produz efeitos a partir da data da sua aprovação.

Presidência do Conselho de Ministros, 23 de julho de 2020. — Pelo Primeiro-Ministro, *Pedro Gramaxo de Carvalho Siza Vieira*, Ministro de Estado, da Economia e da Transição Digital.

#### ANEXO

(a que se refere o n.º 1)

#### PROGRAMA NACIONAL DE APOIO AO INVESTIMENTO DA DIÁSPORA

A nossa diáspora de milhões de portugueses e lusodescendentes residentes em mais de centena e meia de países consubstancia um ativo estratégico de afirmação de Portugal no mundo, a identificar, reconhecer e valorizar em todas as suas dimensões. Desde logo no plano económico



e empresarial, face ao duplo potencial das comunidades portuguesas enquanto origem e destino de negócios, ou seja, quer na perspetiva da captação de investimento direcionado ao nosso país, quer enquanto plataforma de apoio à sua internacionalização, e ainda face à sua capacidade de se mobilizar em redes de contacto e apoio mútuo em todas as geografias e formatos.

Face a este contexto é essencial apoiar todas as iniciativas que reforcem a ligação a Portugal dos empresários da nossa diáspora, designadamente por via da concretização dos seus projetos de investimento no nosso país e do seu papel de plataforma de divulgação e alavancagem de internacionalização de empresas portuguesas, assim como do seu potencial enquanto influenciadores na atração de investimento direto estrangeiro para o nosso país e promotores dos produtos e serviços portugueses nos mercados locais dos países de acolhimento.

O Programa Nacional de Apoio ao Investimento da Diáspora (PNAID) resulta da perceção da importância estratégica do empreendedorismo das comunidades portuguesas e tem por objetivo valorizar e potenciar este ativo estratégico, em que convergem dois dos grandes eixos da política externa portuguesa — a valorização das comunidades portuguesas e a internacionalização —, através de um enquadramento integrado e multidisciplinar que o promova, apoie e concretize nos territórios de origem dos Portugueses no mundo, envolvendo ativamente as relevantes áreas governativas e entidades aos níveis nacional, regional e local.

Ao mesmo tempo, o PNAID constitui um instrumento de promoção da coesão territorial, atenuação das assimetrias territoriais, aprofundamento das relações entre emigrantes e lusodescendentes e a sua comunidade de origem e reforço do sentimento de pertença a um desígnio comum e consta da revisão do Programa de Valorização do Interior, concretamente do Programa +CO3SO (COnstituir, COncretizar e COnsolidar Sinergias e Oportunidades) Investimento, no Eixo 3 — Captar Investimento e Pessoas para o Interior.

Enquanto programa estratégico de apoio e incentivos ao investimento e à criação de emprego e à fixação de pessoas nos territórios, de reforço da ligação dos portugueses no mundo à comunidade de origem, da valorização dos recursos endógenos e dos fatores competitivos das regiões e de incorporação de conhecimento e reforço dos fatores competitivos das regiões e da sua capacidade instalada em termos de ativos e recursos existentes, o PNAID pretende, ainda, dar visibilidade e criar escala a produtos e serviços prestados por micro ou pequenas empresas com origem ou destino na diáspora, e proceder à congregação de toda a informação relevante.

O PNAID é dirigido a emigrantes portugueses e lusodescendentes que queiram investir ou alargar a sua atividade económica em Portugal, bem como a empresários nacionais que queiram internacionalizar os seus negócios através da diáspora.

Para a execução do programa, o acesso a meios de financiamento, para além do Orçamento do Estado, será efetuado pelos diversos agentes e setores de atividade, quer através de candidaturas aos diferentes programas de apoio existentes, quer através da implementação de ações de política sobretudo por organismos da administração pública central, regional e local.

Com base nos objetivos gerais + Pessoas, + Investimento, + Coesão Territorial e + Internacionalização, o desenvolvimento estratégico do PNAID assenta em duas linhas de ação interdependentes: o regresso e/ou o investimento da diáspora em Portugal e a promoção das exportações e do investimento português no estrangeiro através da diáspora.

Para a dinamização destas duas linhas de ação concorrem os seguintes eixos de intervenção, que enquadram as medidas e submedidas a desenvolver, de execução contínua a partir da entrada em vigor do PNAID, da responsabilidade de diferentes áreas da governação, sem prejuízo da definição de outras medidas por decisão das respetivas áreas governativas competentes:

- Eixo A — Apoios e incentivos;
- Eixo B — Facilitação;
- Eixo C — Informação e divulgação;
- Eixo D — Promoção, mobilização e redes.

## Eixo A — Apoios e incentivos

Orientado para organizar e redimensionar os apoios técnicos e financeiros existentes em Portugal, destinados ao investimento oriundo da diáspora, inclui as seguintes medidas e submedidas:

### Medida A.1.

Incentivos financeiros direcionados ao investimento da diáspora, geridos pelas autoridades de gestão/comissões de coordenação e desenvolvimento regional, com avisos dedicados e em contínuo, e benefícios especiais para os territórios de baixa densidade. Prioridade à inovação e qualificação de recursos humanos e empresas.

Descrição: criação de linhas de apoio direcionadas à captação de investimento e ao apoio a entidades instaladas nos territórios do Interior que se traduzem em avisos dedicados e em contínuo; dotação financeira específica para territórios do Interior e majoração das taxas de apoio para estes territórios.

Áreas governativas responsáveis: economia e transição digital; ciência, tecnologia e ensino superior e coesão territorial.

Calendário de execução: ano de 2020 e seguintes.

Financiamento: Programas Operacionais (PO) Regionais e Temáticos.

Submedidas:

A.1.1. +CO3SO Competitividade — criação de linhas de incentivo financeiro direcionadas à captação de investimento e ao apoio a entidades instaladas nos territórios do Interior que se traduzem em avisos dedicados e em contínuo, dotação financeira específica para territórios do Interior e majoração das taxas de apoio para estes territórios, nomeadamente no domínio da inovação e do empreendedorismo, da investigação e desenvolvimento (I&D) em copromoção, das ações de transferência de conhecimento, do pequeno investimento empresarial, reforço das capacidades de organização e gestão, incluindo através de desenvolvimento de sistemas de gestão e de medidas promotoras da conciliação da vida profissional, pessoal e familiar, da contratação de recursos humanos altamente qualificados e da qualificação em cursos superiores profissionais (iniciativa enquadrada na revisão do Programa da Valorização do Interior-Programa +CO3SO Competitividade).

Execução: economia e transição digital; ciência, tecnologia e ensino superior e coesão territorial.

Calendário de execução: ano de 2020 e seguintes.

Financiamento: PO Regionais e Temáticos.

A.1.2. +CO3SO Emprego — criação de oportunidades de emprego, ou apoio à empregabilidade no interior, beneficiando população desempregada/à procura de emprego e entidades empregadoras, incluindo programas de qualificação e incentivos ao recrutamento/contratação de ativos por parte das empresas. Prevê dotação dos programas de apoio à empregabilidade com atrativos específicos para os territórios do Interior (comparticipação integral dos custos diretos com os postos de trabalho criados, incluindo remunerações e despesas contributivas e uma taxa fixa de 40 % sobre esses custos para financiar outros custos associados à criação de postos de trabalho — iniciativa enquadrada na revisão do Programa da Valorização do Interior-Programa +CO3SO Emprego — e majorações relativas ao investidor da diáspora.

Execução: coesão territorial.

Calendário de execução: ano de 2020 e seguintes.

Financiamento: PO Regionais.

### Medida A.2.

Sistemas de apoio à criação de redes de cooperação, interação e processos colaborativos entre empresários da diáspora, associações empresariais e entidades de investigação e desenvolvimento

Descrição: apoios à criação de redes de cooperação, *networking*, processos colaborativos entre empresários da diáspora, associações empresariais e entidades do sistema de I&D.

Áreas governativas responsáveis: economia e transição digital; ciência, tecnologia e ensino superior e coesão territorial.

Calendário de execução: ano de 2020 e seguintes.

Financiamento: PO Regionais.

Submedidas:

A.2.1. + CO3SO Conhecimento — estratégia integrada de desenvolvimento do Interior com base na transferência de conhecimento em ambientes de cocriação: orientada para a competitividade dos territórios, baseada em políticas de incentivo ao emprego qualificado, desenvolvendo estratégias ligadas à transferência de conhecimento e tecnologias que favoreçam uma especialização inteligente com base nas competências e oportunidades específicas dos territórios do Interior. Prevê componentes de formação, investigação e inovação em redes colaborativas. Inclui projetos transfronteiriços.

Execução: economia e transição digital; ciência, tecnologia e ensino superior e coesão territorial.

Calendário de execução: ano de 2020 e seguintes.

Financiamento: PO Regionais e Temáticos.

A.2.2. + CO3SO Conhecimento — mobilidade de estudantes e investigadores: Orientado para apoiar a mobilidade de estudantes e investigadores, portugueses, lusodescendentes e estrangeiros, através da realização de trabalhos de I&D sobre o interior de Portugal e as suas regiões, no âmbito de estágios e preparação de projetos finais de licenciatura, teses de mestrado ou teses de doutoramento, por períodos mínimos de 3 a 12 meses, com permanência nessas regiões.

Execução: ciência, tecnologia e ensino superior e coesão territorial/valorização do interior.

Calendário de execução: ano de 2020 e seguintes.

Financiamento: Fundação para a Ciência e a Tecnologia, I. P. (FCT, I. P.).

#### **Medida A.3.**

Programa de Captação de Investimento para o Interior como instrumento de facilitação do investimento da diáspora

Descrição: utilização do Programa de Captação de Investimento para o Interior, enquanto instrumento facilitador do investimento da diáspora em Portugal, que crie emprego e valorize os recursos endógenos do Interior e contribua para a diversificação da base económica desses territórios do país.

Áreas governativas responsáveis: economia e transição digital; negócios estrangeiros/internacionalização; coesão territorial/valorização do interior e agricultura.

Submedidas:

A.3.1. Um conjunto de apoios e incentivos complementares e transversais, alinhados com os desafios e oportunidades dos territórios do Interior, atraindo investimento privado suscetível de contribuir para a criação de emprego, a valorização dos recursos endógenos e a diversificação de base económica; e a simplificação dos procedimentos administrativos, através da Comissão Permanente de Apoio ao Investidor. Inclui o reconhecimento de Projeto de Investimento para o Interior por esta Comissão (iniciativa enquadrada na revisão do Programa da Valorização do Interior-Programa +CO3SO Investimento).

Execução: economia e transição digital; negócios estrangeiros/internacionalização; coesão territorial/valorização do interior e agricultura.

#### **Medida A.4.**

Programa Regressar

Descrição: o Programa Regressar tem como objetivo apoiar o regresso a Portugal de trabalhadores que tenham emigrado, ou seus descendentes, fazendo face às necessidades de mão-de-obra que hoje se fazem sentir nalguns setores da economia portuguesa, reforçando assim a criação de emprego, o pagamento de contribuições para a segurança social, o investimento e também o

combate ao envelhecimento demográfico. Pretende-se continuar a execução do Programa Regressar com vista à promoção do regresso de emigrantes e lusodescendentes a Portugal, criando e alargando apoios específicos neste âmbito para os próprios e para os seus familiares, agilizando procedimentos e removendo obstáculos.

Áreas governativas responsáveis: economia e transição digital e trabalho, solidariedade e segurança social.

Submedidas:

A.4.1. Reforço da divulgação do Programa Regressar e das suas medidas e benefícios junto do tecido empresarial e associativo das comunidades portuguesas.

Execução: Ponto de Contacto para o Regresso do Emigrante (PCRE), rede diplomática e consular.

A.4.2. Reforço da divulgação da Linha de Crédito Regressar junto do tecido empresarial e associativo das comunidades portuguesas, assim como junto das entidades bancárias que trabalham com o Programa Regressar em Portugal, e igualmente junto de diretores de balcão e comerciais das agências bancárias em países de grandes comunidades portuguesas.

Execução: IAPMEI — Agência para a Competitividade e Inovação, I. P. (IAPMEI, I. P.); PCRE, rede diplomática e consular.

A.4.3. Reforçar o acesso e melhorar as condições de concessão da medida de apoio ao regresso de emigrantes, que consiste num apoio financeiro aos emigrantes, lusodescendentes ou familiares de emigrantes que iniciem atividade laboral em Portugal, incluindo apoios complementares para participação das despesas inerentes ao seu regresso e ao do seu agregado familiar.

Execução: — Instituto do Emprego e Formação Profissional, I. P. (IEFP, I. P.).

A.4.4. Consagrar o acesso a emigrantes e lusodescendentes que queiram regressar a Portugal para criar o próprio emprego aos instrumentos de apoio ao empreendedorismo e à criação do próprio emprego disponibilizados pelo serviço público de emprego.

Execução: IEFP, I. P.

#### **Medida A.5.**

Contingente especial (7 % da quota) do concurso nacional de acesso ao ensino superior em Portugal, destinado a candidatos emigrantes portugueses e familiares que com eles residam

Descrição: no âmbito da internacionalização do ensino superior português, é muito importante a dimensão respeitante ao segmento-alvo das comunidades portuguesas e lusodescendentes. A criação de condições de incentivo e atração de estudantes portugueses e lusodescendentes para as instituições de ensino superior portuguesas, comportando também uma importante dimensão de transferência de conhecimento, inovação e experiência, constitui um fator essencial para a fixação desses estudantes em Portugal, a consolidação da ligação entre investigação, inovação e empreendedorismo e a concretização de iniciativas de empreendedorismo e negócios em Portugal.

Áreas governativas responsáveis: economia e transição digital; negócios estrangeiros/comunidades portuguesas e ciência, tecnologia e ensino superior.

Submedidas:

A.5.1. Divulgação e promoção do contingente especial de 7 % do concurso nacional de acesso ao ensino superior destinado a candidatos emigrantes portugueses e familiares que com eles residam, incluindo a produção de conteúdos promocionais e ações de informação.

Execução: Direção-Geral do Ensino Superior (DGES); Direção-Geral dos Assuntos Consulares e das Comunidades Portuguesas (DGACCP), Camões — Instituto da Cooperação e da Língua I. P. (Camões, I. P.); rede diplomática e consular.

A.5.2. Identificação e atuação em áreas de possível agilização de procedimentos no âmbito do contingente especial, com vista ao alargamento substancial da sua utilização.

Execução: DGES.

A.5.3. Prossecução das «Jornadas Estudar e Investigar em Portugal», promovidas anualmente e de forma continuada pela DGES, a FCT, I. P., a DGACCP e o Camões, I. P., em cooperação com

instituições portuguesas de ensino superior, ciência e tecnologia e com o apoio da rede diplomática e consular, e direcionadas a países com um forte histórico de emigração portuguesa, nos quais se pretende reforçar a divulgação das oportunidades de acesso e frequência do ensino superior português para emigrantes e lusodescendentes, através de ações de sensibilização e de sessões informativas junto das comunidades portuguesas.

Execução: DGES, FCT, I. P., DGACCP, Camões, I. P., rede diplomática e consular.

A.5.4. Promoção e divulgação do regime especial de acesso ao ensino superior para cidadãos portugueses bolseiros, ou equiparados, do Governo português, no estrangeiro; para funcionários públicos em missão oficial no estrangeiro; para funcionários portugueses da União Europeia e seus familiares que os acompanhem; e para funcionários portugueses de missão diplomática portuguesa no estrangeiro e seus familiares que os acompanhem.

Execução: DGES, DGACCP, rede diplomática e consular.

#### **Medida A.6.**

Instrumentos de apoio e incentivo à renovação geracional, facilitação do acesso à terra e promoção do investimento

Descrição: o Estatuto do Jovem Empresário Rural, consagrado pelo Decreto-Lei n.º 9/2019, de 18 de janeiro, pretende contrariar o progressivo despovoamento do interior do país e apoiar o rejuvenescimento do tecido empresarial em zonas rurais.

O Estatuto da Agricultura Familiar, criado pelo Decreto-Lei n.º 64/2018, de 7 agosto, pretende atender às especificidades deste tipo de agricultura nas suas diversas dimensões, reconhecendo e valorizando a adoção de medidas de apoio específicas, a aplicar ao nível local para atender à diversidade de estruturas e de realidades agrárias.

A Bolsa Nacional de Terras, criada pela Lei n.º 62/2012, de 10 de dezembro, pretende promover uma aproximação entre a oferta e a procura de terras, disponibilizando para arrendamento, venda ou para outros tipos de cedência as terras com aptidão agrícola, florestal e silvopastoril.

Pretende-se disponibilizar informação sobre, e agilizar o acesso ao Estatuto do Jovem Empresário Rural, ao Estatuto da Agricultura Familiar e à Bolsa Nacional de Terras e seus benefícios aos empresários da diáspora.

Áreas governativas responsáveis: agricultura/desenvolvimento rural.

Submedidas:

A.6.1. Promover a adesão de cidadãos investidores provenientes da diáspora portuguesa ao Estatuto de Jovem Empresário Rural, de modo a poderem usufruir da aplicação de discriminação positiva, com um ponderador mínimo de 5 %, para os detentores do Estatuto de Jovem Empresário Rural, no âmbito de incentivos relativos à implementação das estratégias locais LEADER (Programa Comunitário de Desenvolvimento da Economia Rural).

Execução: Direção-Geral de Agricultura e Desenvolvimento Rural (DGADR).

A.6.2. Promover a adesão de cidadãos provenientes da diáspora portuguesa ao Estatuto de Agricultura Familiar, de modo a poderem usufruir da aplicação de discriminação positiva, com um ponderador mínimo de 5 %, para os detentores do Estatuto de Jovem Empresário Rural, no âmbito de incentivos relativos à implementação das estratégias locais LEADER do Programa de Desenvolvimento Rural 2020.

Execução: DGADR.

A.6.3. Promover a adesão de cidadãos investidores provenientes da diáspora portuguesa ao Estatuto de Jovem Empresário Rural, de modo a permitir o acesso a outras medidas de discriminação positiva, medidas de carácter facilitador e outras iniciativas específicas, disponibilizadas pelos vários instrumentos de política de apoio.

Execução: DGADR.

A.6.4. Promover a adesão de cidadãos investidores provenientes da diáspora portuguesa ao Estatuto de Agricultura Familiar, de modo a permitir o acesso a outras medidas de discriminação positiva, medidas de carácter facilitador e outras iniciativas específicas, no âmbito dos direitos previstos para os detentores do Estatuto.

Execução: DGADR.

A.6.5. Promover a utilização da Bolsa de Terras, pelos cidadãos provenientes da diáspora portuguesa, de modo a poderem usufruir da redução dos custos emolumentares devidos pela realização de atos de registo de factos relativos a prédio rústico ou misto a disponibilizar, ou disponibilizado, na Bolsa de Terras.

Execução: DGADR.

#### **Medida A.7.**

##### Promoção e qualificação do investimento no turismo

Descrição: apoio ao investimento na valorização de Portugal enquanto destino turístico sustentável e responsável, em todo o território nacional, promovendo em simultâneo o desenvolvimento regional e a coesão territorial, através de um conjunto de instrumentos de financiamento que visam assegurar às empresas do setor com origem na diáspora condições de financiamento mais favoráveis.

Áreas governativas responsáveis: economia e transição digital/turismo.

Submedidas:

A.7.1. Linha de Apoio à Qualificação da Oferta, um instrumento de crédito, repartido entre o Instituto do Turismo de Portugal, I. P. (Turismo de Portugal, I. P.), e o sistema bancário, que tem por objetivo assegurar às empresas do turismo melhores condições no acesso ao financiamento de médio e longo prazo.

Execução: economia e transição digital/turismo — Turismo de Portugal, I. P.

A.7.2. Linha de Apoio à Valorização Turística do Interior, medida integrada no Programa Valorizar, que tem como objetivo promover a contínua qualificação dos destinos através do apoio a investimentos na regeneração, requalificação e reabilitação dos espaços públicos com interesse para o turismo e que promovam a coesão económica e social do território, em linha com o Programa de Valorização do Interior.

Execução: economia e transição digital/turismo — Turismo de Portugal, I. P.

A.7.3. Linha de Crédito Capitalizar Turismo, tem por objetivo conceder empréstimos bancários de médio e longo prazo destinados a financiar investimento novo em ativos fixos corpóreos, na criação ou na requalificação de empreendimentos e estabelecimentos com interesse turístico em todo o território nacional, podendo também financiar serviços de dívida existentes de curto e médio prazo.

Execução: economia e transição digital/turismo — Turismo de Portugal, I. P.

#### **Medida A.8.**

Incentivos ao investimento em habitação acessível: Programa de Arrendamento Acessível (taxa 0 % de imposto sobre o rendimento das pessoas singulares ou imposto sobre o rendimento das pessoas coletivas e possibilidade de acesso a incentivos municipais); regime de habitação de custos controlados (imposto sobre o valor acrescentado 6 %); e benefícios fiscais à reabilitação de edifícios.

Descrição: entre os incentivos ao regresso, fixação nos territórios e investimento dos portugueses e lusodescendentes em Portugal, assumem grande importância os que tenham por objetivo beneficiar e apoiar a aquisição, o arrendamento ou a reabilitação de imóveis, em particular o Programa de Arrendamento Acessível [taxa 0 % de imposto sobre o rendimento das pessoas singulares (IRS) ou imposto sobre o rendimento das pessoas coletivas (IRC) e possibilidade de acesso a incentivos municipais]; o regime de habitação de custos controlados [imposto sobre o valor acrescentado (IVA) 6 %]; os incentivos ao arrendamento habitacional de longa duração, o regime fiscal do direito de habitação duradoura e os benefícios fiscais à reabilitação de edifícios.

Áreas governativas responsáveis: infraestruturas e habitação.

Submedidas:

A.8.1. Programa de Arrendamento Acessível (PAA) — incentivo fiscal à acessibilidade e estabilidade no arrendamento: os contratos de arrendamento celebrados no âmbito do Programa conferem

isenção total (0 %) de IRS/IRC, desde que sejam observadas as condições, designadamente, de redução mínima de 20 % da renda em relação ao valor de referência do mercado, prazo mínimo (5 anos para residência permanente), ocupação mínima (uma pessoa por quarto) e seguros obrigatórios. O PAA permite arrendar a totalidade da habitação ou apenas partes da mesma e contém soluções especiais para estudantes, sendo por isso uma alternativa para rentabilizar habitações disponíveis próximo de universidades no Interior. O PAA está em execução desde 1 de julho de 2019 (Decretos-Leis n.ºs 68/2019, e 69/2019, de 22 de maio, e Portarias n.ºs 175/2019, 176/2019 e 177/2019, de 6 de junho, e 179/2019, de 7 de junho).

Execução: habitação — Instituto da Habitação e da Reabilitação Urbana, I. P. (IHRU, I. P.).

A.8.2. Regime de Habitação de Custos Controlados — incentivo de 6 % de IVA ao investimento na construção ou reabilitação para criação de habitação acessível, nas modalidades de venda ou arrendamento (neste caso, aplica-se o PAA, o que confere acesso à isenção de IRS/IRC). A habitação pode ser familiar ou unidades residenciais.

Execução: habitação — IHRU, I. P.

A.8.3. Arrendamento de longa duração — redução da taxa autónoma de IRS aplicável aos rendimentos prediais de contratos de arrendamento com duração igual ou superior a dois anos: redução de 2 pontos percentuais para prazos entre 2 e 5 anos e por cada renovação com igual duração, até ao limite de 14 pontos percentuais; redução de 5 pontos percentuais para prazos entre 5 e 10 anos e por cada renovação com igual duração, até ao limite de 14 pontos percentuais; redução de 14 pontos percentuais para prazo entre 10 e 20 anos; redução de 18 pontos percentuais para contratos de arrendamento com duração igual ou superior a 20 anos. O regime fiscal do arrendamento de longa duração foi estabelecido através da Lei n.º 3/2019, de 9 de janeiro).

A.8.4. Incentivos ao direito real de habitação duradoura — o direito real de habitação duradoura foi criado pelo Decreto-Lei n.º 1/2020, de 9 de janeiro. A Lei n.º 2/2020, de 31 de março, na sua redação atual, que aprovou o Orçamento do Estado para 2020, estabeleceu um regime fiscal vantajoso para o direito real de habitação duradoura, que consiste na contabilização apenas do valor da caução para efeitos de imposto municipal sobre a transmissão onerosa de imóveis (IMT), definição da tributação em IRS das quantias recebidas a título de prestação mensal à taxa autónoma de 10 %, e tributação da caução somente no momento e na medida em que esta se torna rendimento do proprietário. Para o morador este direito é tratado de forma análoga ao arrendamento, para efeito de dedução do valor da prestação mensal.

A.8.5. Incentivo à reabilitação de edifícios em áreas de reabilitação urbana — incentivos fiscais em sede de imposto municipal sobre imóveis/IMT [artigo 45.º do Estatuto dos Benefícios Fiscais (EBF), aprovado pelo Decreto-Lei n.º 215/89, de 1 de julho, na sua redação atual], IRS/IRC (artigo 71.º do EBF) e taxa reduzida de IVA (verbas 2.23 e 2.24 da lista anexa ao Código do IVA).

#### Medida A.9.

Instrumentos de financiamento à reabilitação e ao arrendamento  
(Instrumento Financeiro para a Reabilitação  
e Revitalização Urbanas 2020, e o Programa Reabilitar para Arrendar)

Descrição: entre os incentivos ao regresso, fixação nos territórios e investimento dos portugueses e lusodescendentes em Portugal, assumem grande importância os que tenham por objetivo proporcionar boas condições de financiamento à reabilitação de edifícios, em especial para arrendamento, designadamente, o Instrumento Financeiro para a Reabilitação e Revitalização Urbanas 2020 (IFRRU2020), e o Programa Reabilitar para Arrendar — Habitação Acessível.

Áreas governativas responsáveis: infraestruturas e habitação.

Submedidas:

A.9.1. IFRRU 2020 — instrumento financeiro que mobiliza as dotações aprovadas pelos Programas Operacionais Regionais, do Continente e das Regiões Autónomas, e do programa temático Programa Operacional Sustentabilidade e Eficiência no Uso de Recursos (PO SEUR), do PORTUGAL 2020, com os objetivos de revitalizar as cidades, apoiar a revitalização física do espaço dedicado a comunidades desfavorecidas e apoiar a eficiência energética na habitação. A estas dotações

acrescem as provenientes de instituições financeiras europeias: o Banco Europeu do Investimento (BEI) e o Banco de Desenvolvimento do Conselho da Europa. O financiamento é disponibilizado por entidades gestoras financeiras selecionadas através de um procedimento concursal. O IFRRU 2020 tem uma capacidade de financiamento de 1400 milhões de euros, gerando um investimento de cerca de 2000 milhões de euros.

Execução: Estrutura de Gestão IFRRU2020.

A.9.2. Reabilitar para Arrendar — Habitação Acessível — empréstimo concedido pelo IHRU, I. P., para financiamento de obras de reabilitação de edifícios para fim predominantemente habitacional e de arrendamento acessível. Reembolso dos empréstimos em períodos anuais de até 180 prestações mensais e sucessivas de capital e juros. Fonte de financiamento através de capitais próprios do IHRU, I. P., ou eventualmente linhas BEI. Benefício da taxa de IVA reduzido (6 %), mediante aplicação da verba 2.24 da lista anexa ao Código do IVA.

Execução: IHRU, I. P.

### **Eixo B — Facilitação**

Orientado para promover a redução ou supressão de obstáculos ao investimento da diáspora, inclui as seguintes medidas e submedidas:

#### **Medida B.1.**

Serviço «Empresa *Online*» para os portugueses e lusodescendentes que pretendem criar uma empresa em Portugal

Descrição: esta medida visa a agilização da disponibilização do serviço «Empresa *Online*» existente no Instituto dos Registos e do Notariado, I. P. (IRN, I. P.), assim como do atendimento assistido ou mediado nela incluído e da correspondente formação de recursos humanos, nos Espaços Cidadão existentes na rede consular, dirigida a potenciais empresários portugueses e lusodescendentes residentes no exterior e que pretendam criar uma empresa em Portugal. O objetivo é a criação (ou alteração) de uma empresa e realização dos respetivos registos no canal *online* ePortugal.gov.pt, sem prejuízo naturalmente dos necessários procedimentos subsequentes com vista à ativação e funcionamento das empresas criadas por esta via.

Áreas governativas responsáveis: economia e transição digital; negócios estrangeiros/comunidades portuguesas; justiça; modernização do estado e administração pública/Inovação e modernização administrativa.

Submedidas:

B.1.1. Configuração do serviço «Empresa *Online*» na plataforma de atendimento dos Espaços de Cidadão existentes nos consulados gerais de Portugal, com formação *e-learning* dos mediadores de atendimento e disponibilização de suporte ao atendimento mediado pelo Centro de Contacto da Empresa.

Execução: economia — IAPMEI, I. P.; negócios estrangeiros/comunidades portuguesas, DGACCP; justiça — IRN, I. P.; inovação e modernização administrativa — Agência de Modernização Administrativa, I. P. (AMA, I. P.).

B.1.2. Disponibilização do serviço «Empresa *Online*» com cartão de cidadão ou com chave móvel digital no catálogo de serviços dos referidos consulados gerais.

Execução: negócios estrangeiros/comunidades portuguesas, DGACCP; inovação e modernização Administrativa (AMA, I. P.).

#### **Medida B.2.**

Divulgação do processo de reconhecimento do estatuto de utilidade pública das câmaras de comércio portuguesas no estrangeiro

Descrição: o regime jurídico das câmaras de comércio e indústria em vigor em Portugal, estabelecido pelo Decreto-Lei n.º 244/92, de 29 de setembro, e posteriormente alterado pelo Decreto-Lei



n.º 81/2000, de 10 de maio, previa que as câmaras de comércio fossem constituídas por pessoas singulares ou coletivas que exercessem, no território nacional, atividades de natureza económica. Volvidos 25 anos da criação do referido regime, o Governo português entendeu que se justificava ampliar o seu âmbito de aplicação e, com isso, aproximá-lo das comunidades portuguesas no estrangeiro, que se organizam tipicamente em câmaras de comércio e indústria. Com a publicação do Decreto-Lei n.º 154/2017, de 28 de dezembro, o Governo pretende, assim, permitir que câmaras de comércio e indústria constituídas por pessoas singulares ou coletivas que exerçam a sua atividade no estrangeiro, possam ver reconhecido esse estatuto ao abrigo da lei portuguesa, com vista a facilitar as relações comerciais e industriais entre os países onde se situam. A atribuição deste estatuto implica a obtenção do estatuto de pessoa coletiva de utilidade pública da associação junto da Secretaria-Geral da Presidência do Conselho de Ministros (SGPCM).

Áreas governativas responsáveis: economia e transição digital/economia; negócios estrangeiros/internacionalização; presidência — SGPCM.

Submedidas:

B.2.1. Divulgação do decreto-lei do estatuto das câmaras de comércio portuguesas com sede no estrangeiro nas plataformas digitais relevantes.

Execução: negócios estrangeiros/internacionalização — AICEP Portugal Global, E. P. E., Agência para o Investimento e Comércio Externo de Portugal.

### Medida B.3.

Agilização dos procedimentos de reconhecimento, em Portugal, de habilitações escolares, académicas e qualificações profissionais obtidas no estrangeiro

Descrição: a agilização e a criação de condições mais céleres e eficazes para o reconhecimento das habilitações do ensino básico, secundário, bem como de habilitações académicas e qualificações profissionais adquiridas no estrangeiro por portugueses e lusodescendentes constituem um fator essencial para a facilitação do acesso ao mercado de trabalho e da concretização de iniciativas de empreendedorismo e negócios em Portugal.

Áreas governativas responsáveis: modernização do estado e da administração pública; ciência, tecnologia e ensino superior; educação e trabalho, solidariedade e segurança social.

Submedidas:

B.3.1. Disponibilização de serviços de informação e agilização no «Reconhecimento de Qualificações Profissionais» através do portal de serviços públicos *ePortugal*.

Execução: inovação e modernização administrativa — AMA, I. P.; trabalho, solidariedade e segurança social/Educação — Agência Nacional para a Qualificação e o Ensino Profissional, I. P. (ANQEP, I. P.), e Direção-Geral do Emprego e das Relações de Trabalho.

B.3.2. Desenvolvimento de diligências por parte da DGES e da Comissão de Reconhecimento de Graus Académicos e Diplomas Estrangeiros para ampliar o conjunto de países cujos graus académicos e diplomas podem ser objeto de reconhecimento automático, assim beneficiando os portugueses e lusodescendentes que tenham obtido qualificações no estrangeiro.

Execução: DGES.

B.3.3. Agilização do acesso ao ensino superior por parte de estudantes que tenham concluído o ensino secundário através de cursos profissionais num conjunto de países.

Execução: DGES.

B.3.4. Melhoria e agilização dos procedimentos em vigor para o reconhecimento de habilitações académicas obtidas no estrangeiro.

Execução: DGES.

B.3.5. Apoio à inclusão de crianças, jovens e adultos no sistema educativo e/ou formativo português, através do procedimento de reconhecimento, validação e certificação de competências escolares e profissionais para adultos e da equivalência/reconhecimento de habilitações estrangeiras para o ensino básico e secundário, ampliando o conjunto de países que integram as tabelas de equivalências.

Execução: Direção-Geral da Educação (DGE), ANQEP, I. P., rede consular e diplomática.

#### Medida B.4.

Agilização e facilitação do acolhimento das famílias de emigrantes oriundos da diáspora no sistema educativo e formativo

Descrição: agilização de procedimentos e apoios específicos à inclusão no sistema educativo e formativo, incluindo no âmbito das medidas relevantes do Programa Regressar.

Submedidas:

B.4.1. Oferta curricular da disciplina de Português Língua não Materna (PLNM) nas matrizes curriculares do ensino básico geral e dos cursos de ensino artístico especializados, bem como dos cursos científico-humanísticos do ensino secundário, como forma de facilitar a integração das crianças e jovens que se encontram dentro da escolaridade obrigatória [medida prevista no Programa Regressar].

Execução: DGE.

B.4.2. Prosseguir e robustecer a rede de Escolas Bilingues, Internacionais e Interculturais de Fronteira, enquanto projetos de apoio à integração dos lusodescendentes regressados da diáspora.

Execução: DGE.

B.4.3. Encaminhar e disponibilizar respostas de formação profissional para os cidadãos que dela necessitem [medida prevista no Programa Regressar].

Execução: ANQEP, I. P.; IEFP, I. P.

#### Medida B.5.

Identificação e redução dos custos de contexto específicos do investimento da diáspora e à internacionalização

Descrição: redução de custos de contexto à internacionalização e ao investimento, permitindo o levantamento regular de obstáculos ao investimento e a sua resolução junto das entidades competentes.

Áreas governativas responsáveis: economia e transição digital; negócios estrangeiros/comunidades portuguesas e internacionalização; justiça e coesão territorial.

Submedidas:

B.5.1. Identificação e sinalização, através das regiões e municípios [em especial os que dispõem de Gabinetes de Apoio ao Emigrante (GAE), Espaço Empresa ou outros serviços vocacionados para a área do empreendedorismo e investimento], comunidades intermunicipais (CIM) e entidades do associativismo empresarial da diáspora, de custos de contexto nos territórios, para envio às autoridades competentes e com vista à sua progressiva redução. Listagem dos casos solucionados.

Execução: economia e transição digital/economia — IAPMEI, I. P.; negócios estrangeiros/comunidades portuguesas; negócios estrangeiros/Internacionalização — AICEP, E. P. E.; coesão territorial/valorização do interior, CIM e municípios.

B.5.2. Julgado de Paz Online, com criação de plataforma eletrónica de suporte, por forma a assegurar o acesso a este meio de justiça de proximidade a todos quantos pretendam recorrer ao mesmo para resolver litígios que recaiam sob a sua competência à distância, facilitando-se o acesso à justiça e aos tribunais de forma efetiva, neste caso tornando este serviço acessível aos portugueses e lusodescendentes residentes no exterior e que careçam desta forma de apoio (iniciativa enquadrada do Plano Justiça +Próxima 2020-2023).

Execução: justiça — Direção-Geral da Política de Justiça (DGPJ).

B.5.3. Mecanismo de mediação familiar transfronteiriça, inserido na nova plataforma de tramitação de processos nos meios de resolução alternativos de litígios. Constituindo a resolução de situações e irregularidades familiares um fator de apoio e facilitação de projetos empresariais de base familiar, o mecanismo permitirá gerir a resolução de situações ou conflitos resultantes da diáspora dos portugueses no mundo, como a separação de muitas famílias, a necessidade de regular responsabilidades parentais em situações de famílias separadas e residentes em diferentes

países, ou a salvaguarda do superior interesse das crianças (iniciativa enquadrada do Plano Justiça +Próxima 2020-2023).

Execução: justiça — DGPJ.

B.5.4. Divulgação e promoção da utilização, junto do tecido empresarial da diáspora, da oferta de recursos didáticos e cursos de Português para Negócios, disponibilizada pelo Camões, I. P.

Execução: negócios estrangeiros/comunidades portuguesas, Camões, I. P.

B.5.5. Bolsas de estágios profissionais em empresas portuguesas para finalistas ou recém-licenciados emigrantes e lusodescendentes, facilitando o ingresso na vida profissional em Portugal e promovendo a captação de trabalhadores qualificados para as empresas portuguesas, no âmbito do programa de bolsas do Camões, I. P., e de parceria estabelecida no âmbito do programa Empresa Promotora da Língua Portuguesa.

Execução: negócios estrangeiros/comunidades portuguesas, Camões, I. P.

### **Eixo C — Informação e divulgação**

Orientado para dar maior visibilidade ao contributo das comunidades portuguesas e lusodescendentes residentes no estrangeiro para a economia e a sociedade portuguesas e para que os empresários portugueses e lusodescendentes residentes fora de Portugal conheçam melhor as oportunidades de investimento em Portugal, e as estruturas, serviços e instrumentos que os apoiam, inclui as seguintes medidas e submedidas:

#### **Medida C.1.**

##### **Guia de Apoio ao Investimento da Diáspora**

Descrição: elaboração de um guia dos apoios destinados aos empreendedores e às empresas, atendendo às características das empresas, ao ciclo de vida em que se encontram ou às estratégias de crescimento, de inovação e de internacionalização.

Áreas governativas responsáveis: economia e transição digital/economia e turismo; negócios estrangeiros/comunidades portuguesas e internacionalização; modernização do estado e administração pública e coesão territorial.

Submedidas:

C.1.1. Elaboração de um Guia de Apoio ao Investimento da Diáspora que, de forma simples e acessível, pretende disponibilizar um conjunto de informações relevantes sobre a organização de candidaturas a fundos comunitários e a regulamentação, relacionadas com os apoios às empresas, prevendo-se a divulgação deste Guia em apresentação pública, nas plataformas digitais, nomeadamente no Portal das Comunidades Portuguesas, no Portal do Investidor, no Portal ePortugal.gov.pt, em eventos relacionados com a temática, sobretudo nos Encontros anuais e intercalares de Investidores da Diáspora, e através da comunicação social nacional, regional e da diáspora, nas redes internas das diferentes áreas da governação, regiões, municípios (sobretudo através da Rede de Apoio ao Investimento da Diáspora), nas redes externas de Portugal (rede diplomática e consular, redes externas da AICEP, E. P. E., e do Turismo de Portugal, I. P.) e através do tecido empresarial da diáspora portuguesa, em particular o conjunto das associações empresariais na diáspora.

Execução: economia — IAPMEI, I. P.; Turismo de Portugal, I. P.; negócios estrangeiros/comunidades portuguesas — DGACCP e Gabinete de Apoio ao Investidor da Diáspora (GAID), internacionalização — AICEP, E. P. E.; modernização do estado e da administração pública — AMA, I. P.; Coesão territorial/valorização do interior — Comissões de Coordenação e Desenvolvimento Regional (CCDR); agricultura/desenvolvimento rural; CIM e municípios.

C.1.2. Capacitação e formação dos técnicos dos municípios (em especial dos GAE, Espaços Empresa ou outros serviços vocacionados para a área do empreendedorismo e investimento) e CIM em matérias relacionadas com o apoio ao investimento e empreendedorismo da diáspora, com particular incidência nas áreas do Interior, por parte de entidades habilitadas para o efeito.

Execução: economia e transição digital/economia — IAPMEI, I. P.; negócios estrangeiros/comunidades portuguesas — DGACCP e GAID, internacionalização — AICEP, E. P. E.



**Medida C.2.**

Divulgação das boas práticas e dos resultados dos investimentos oriundos da diáspora e através da diáspora

Descrição: através de eventos, sessões de trabalho, ações informativas e informação regular à comunicação social, as boas práticas e os resultados dos investimentos oriundos da diáspora e através da diáspora devem ser sistematicamente divulgados, para que o país conheça melhor o contributo significativo das suas comunidades para o desenvolvimento económico e social, e para que os empresários da diáspora conheçam melhor as oportunidades de investimento em Portugal, tenham acesso aos apoios e programas disponíveis e partilhem experiências e boas práticas.

Áreas governativas responsáveis: negócios estrangeiros/comunidades portuguesas e internacionalização, coesão territorial/valorização do interior.

Submedidas:

C.2.1. Identificação de boas práticas e avaliação dos resultados de investimentos oriundos da diáspora e através da diáspora, por parte quer das redes internas de ministérios, regiões e municípios, quer das redes externas de Portugal (rede diplomática e consular, redes externas da AICEP, E. P. E., e do Turismo de Portugal, I. P.) quer ainda por parte de agentes e representantes do tecido empresarial da diáspora portuguesa, e sua posterior divulgação, através da Rede de Apoio ao Investidor da Diáspora e das redes internas e externas.

Execução: economia e transição digital/Turismo de Portugal, I. P., negócios estrangeiros/comunidades portuguesas — GAID, internacionalização — AICEP, E. P. E., coesão territorial — CCDR, Agricultura/Desenvolvimento rural; CIM e municípios, rede diplomática e consular.

C.2.2. Continuação da realização regular dos Roteiros de Investimentos da Diáspora em Portugal, com visitas a projetos concretos de investimentos de emigrantes em Portugal, com particular enfoque nas regiões do interior.

Execução: negócios estrangeiros/comunidades portuguesas — GAID, coesão territorial/valorização do interior, agricultura/desenvolvimento rural; CIM e municípios

C.2.3. Nos Encontros anuais e intercalares de Investidores da Diáspora, continuação da organização de painéis dedicados à divulgação de projetos, iniciativas e exemplos concretos de investimento da diáspora, ou de internacionalização através da diáspora, assim como apresentações envolvendo representantes das redes de portugueses e lusodescendentes residentes no estrangeiro, relevantes para a área do investimento da diáspora ou para a internacionalização através da diáspora.

Execução: negócios estrangeiros/comunidades portuguesas — GAID/internacionalização — AICEP, E. P. E., agricultura/desenvolvimento rural; CIM e municípios.

C.2.4. Realização de encontros de ideias e negócios nos territórios do Interior, vocacionada para os mercados externos e da diáspora (a equacionar no âmbito da Rede Rural Nacional), à margem dos Encontros de Investidores da Diáspora.

Execução: agricultura e desenvolvimento rural, CIM e municípios.

C.2.5. Organização, no âmbito da Bolsa Internacional de Turismo, de um evento de divulgação sobre o PNAID, investimento da diáspora e os Encontros de Investidores da Diáspora.

Execução: economia e transição digital/Turismo de Portugal, I. P.; negócios estrangeiros/comunidades portuguesas — GAID, agricultura/desenvolvimento rural; CIM e municípios.

C.2.6. Realização de ações informativas sobre a atividade das redes de portugueses e lusodescendentes residentes no estrangeiro, relevantes para a área do investimento da diáspora ou para a internacionalização através da diáspora, envolvendo a comunicação social nacional, regional e da diáspora.

Execução: negócios estrangeiros/comunidades portuguesas — GAID, coesão territorial/valorização do interior, agricultura/desenvolvimento rural; rede diplomática e consular.

C.2.7. Divulgação de boas práticas e resultados de investimentos oriundos da diáspora através do Portal do Investidor e de Entrada em Portugal.

Execução: negócios estrangeiros/internacionalização — AICEP, E. P. E.; agricultura/desenvolvimento rural.

C.2.8. Divulgação de boas práticas e resultados de investimentos oriundos da diáspora através do novo Portal Invest in Tourism, assim como de informação (em português e inglês) sobre oportunidades e medidas de apoio ao investimento da diáspora em Portugal no setor do turismo.

Execução: economia e transição digital/Turismo de Portugal, I. P.; agricultura/desenvolvimento rural.

### **Medida C.3.**

Divulgação de informação sobre oportunidades e medidas de apoio ao investimento da diáspora em Portugal, ao nível nacional, regional e municipal

Descrição: disponibilização de informação atualizada sobre medidas de apoios às empresas e às famílias para atração de investimento empresarial e fixação de pessoas nos territórios, e sobre infraestruturas e equipamentos de suporte à atividade económica, científica e tecnológica existentes nos diversos territórios, em articulação com outras plataformas relevantes para o investimento da diáspora.

Áreas governativas responsáveis: negócios estrangeiros/comunidades portuguesas e internacionalização, modernização do estado e da administração pública, coesão territorial/desenvolvimento regional e valorização do interior — CCDR; agricultura/desenvolvimento rural; mar.

Submedidas:

C.3.1. Divulgação no Portal do Investidor, plataforma digital que reúne e divulga informação sobre oportunidades de investimento, possíveis custos de contexto e boas práticas.

Execução: negócios estrangeiros/internacionalização — AICEP, E. P. E.

C.3.2. Divulgação no Portal ePortugal.gov.pt, plataforma digital que reúne informação e ligação para todos os serviços digitais e presenciais e canais telefónicos de suporte da Administração Pública, em área dedicada para o investidor da diáspora.

Execução: AMA, I. P.

C.3.3. Divulgação no Portal das Comunidades Portuguesas, no separador dedicado ao GAID.

Execução: negócios estrangeiros/comunidades portuguesas — GAID e DGACCP.

C.3.4. Divulgação no Portal de Entrada em Portugal, que visa uniformizar o acesso à informação sobre investimento, turismo, estudos e outros numa só plataforma.

Execução: negócios estrangeiros/internacionalização — AICEP, E. P. E.

C.3.5. Divulgação do Cadastro de Ativos, enquanto forma de qualificar e valorizar o território.

Execução: negócios estrangeiros/internacionalização — AICEP, E. P. E.

C.3.6. Divulgação das localizações empresariais disponíveis a acolher investimento, na plataforma Portugal Site Selection.

Execução: negócios estrangeiros/internacionalização — AICEP, E. P. E.

C.3.7. Divulgação do Programa de Assistência aos Municípios na elaboração de dossiês de investimento, de forma a promover os respetivos ativos.

Execução: negócios estrangeiros/internacionalização — AICEP, E. P. E.

C.3.8. Disponibilização e divulgação de conteúdos da Rede Rural Nacional, do Estatuto do Jovem Empresário Rural, do Estatuto da Agricultura Familiar e da Bolsa Nacional de Terras e seus benefícios.

Execução: agricultura — DGADR.

C.3.9. Desenvolvimento da plataforma Território-Invest para compilação e disponibilização de incentivos e apoios de abrangência nacional, regional e local dirigidos aos investidores e às famílias, assim como de informação territorial sobre oferta e procura de trabalho, oferta de formação profissional e infraestruturas e equipamentos de suporte à atividade económica, científica e tecnológica existentes nos diversos territórios, com vista à atração de investimento, fixação de pessoas e empresas, nomeadamente investimento oriundo da diáspora (iniciativa enquadrada na Revisão do Programa da Valorização do Interior-Programa +CO3SO Informação, na Estratégia para a Coesão Territorial e no Programa Simplex).

Execução: coesão territorial/desenvolvimento regional e valorização do interior — CCDR; agricultura/desenvolvimento rural.

C.3.10. Divulgação, no portal da DGE, bem como em outras plataformas relevantes, de informação sobre as medidas de apoio ao acolhimento das famílias de emigrantes, que se encontrem abrangidos pela escolaridade obrigatória, nomeadamente no que toca ao pedido de equivalência de habilitações estrangeiras escolares, ao ingresso no sistema educativo português, bem como à possibilidade de frequentarem a disciplina de PLNM.

Execução: DGE.

C.3.11 Divulgação nos portais da Direção-Geral de Recursos Naturais, Segurança e Serviços Marítimos (DGRM) e da Direção-Geral de Política do Mar (DGPM), bem como em outras plataformas relevantes, de informação sobre medidas da economia azul, programas de investimento na área do mar e serviços disponibilizados.

Execução: DGRM e DGPM.

#### **Medida C.4.**

##### **Divulgação e promoção do Programa no estrangeiro**

Descrição: divulgação e promoção do PNAID, em particular nos países de maior expressão das comunidades portuguesas, em ligação com o tecido empresarial e as associações dessas comunidades.

Áreas governativas responsáveis: economia e transição digital/turismo; negócios estrangeiros/comunidades portuguesas/internacionalização.

Submedidas:

C.4.1. Ações e sessões informativas sobre o PNAID em visitas oficiais e participação em eventos no exterior, designadamente aqueles envolvendo as comunidades portuguesas, da Secretária de Estado das Comunidades Portuguesas e do Secretário de Estado da Internacionalização, assim como dos membros do Governo, e dirigentes das instituições sob a sua tutela, participantes no presente Programa.

Execução: negócios estrangeiros/comunidades portuguesas/internacionalização e demais tutelas envolvidas no PNAID.

C.4.2. Divulgação do PNAID, assim como da sua execução e resultados, nas plataformas digitais relevantes, através das redes internas de ministérios, regiões e municípios, das redes externas de Portugal (rede diplomática e consular, redes externas da AICEP, E. P. E., e do Turismo de Portugal, I. P.) e da comunicação social nacional, regional e da diáspora.

Execução: economia e transição digital/Turismo de Portugal, I. P.; negócios estrangeiros/comunidades portuguesas — GAID, negócios estrangeiros/internacionalização — AICEP, E. P. E., coesão territorial/valorização do interior — CCDR, CIM e municípios, rede diplomática e consular.

C.4.3. Realização de *roadshows* específicos de informação sobre o PNAID, dirigidos a públicos-alvo selecionados, em países de maior comunidade portuguesa, também em parceria com entidades ligadas a esta matéria (exemplos: fundações, associações empresariais ou câmaras de comércio).

Execução: negócios estrangeiros/comunidades portuguesas — GAID/internacionalização — AICEP, E. P. E.

#### **Eixo D — Promoção, mobilização e redes**

Orientado para que os investidores da diáspora, as áreas da governação, entidades regionais e municípios, entidades do associativismo empresarial que apoiam o investimento da diáspora e dispõem dos interlocutores, instrumentos e meios para o efeito, e as comunidades locais se coordenem e trabalhem em conjunto, inclui as seguintes medidas e submedidas:

#### **Medida D.1.**

##### **Criação e funcionamento da Rede de Apoio ao Investidor da Diáspora**

Descrição: a Rede de Apoio ao Investidor da Diáspora (RAID) ligará os serviços que, nas diferentes áreas da governação, entidades regionais e municípios (com destaque para os GAE), assim

como as entidades do associativismo empresarial, em especial da diáspora, apoiam o investimento da diáspora e dispõem dos interlocutores, instrumentos e meios para o efeito. Caberá à Rede dar contributos para a implementação do PNAID, partilhar informação relevante para o mesmo e avaliar a sua execução. A Rede manterá uma articulação regular com o tecido empresarial da diáspora através da Rede Diplomática e Consular, assim como das redes externas da AICEP, E. P. E., e do Turismo de Portugal, I. P.

Áreas governativas responsáveis: economia e transição digital/economia; negócios estrangeiros/comunidades portuguesas e internacionalização, coesão territorial/valorização do interior.

Submedidas:

D.1.1. Constituição da Rede com identificação e designação de pontos focais aos níveis nacional, regional e local, nos Governos Regionais dos Açores e da Madeira, assim como no associativismo empresarial da diáspora, e ainda, sempre que necessário, em contexto setorial ou com entidades externas; com reuniões regulares para avaliação de oportunidades de investimento da diáspora e de internacionalização através da diáspora; e com coordenação nacional do PNAID, incluindo a realização de pontos de situação regulares e a monitorização da sua implementação.

Execução: negócios estrangeiros/comunidades portuguesas, coesão territorial/valorização do interior e CCDR.

D.1.2. Alargamento da rede de GAE e desenvolvimento das suas valências na área do apoio ao investimento da diáspora, no contexto da implementação do processo de descentralização, com particular atenção aos territórios do Interior e ao desenvolvimento das valências de informação económica e empresarial destes gabinetes.

Execução: economia — IAPMEI, I. P., negócios estrangeiros/comunidades portuguesas — DGACCP, coesão territorial/valorização do interior, CIM e municípios.

#### **Medida D.2.**

Articulação entre as redes internas e externas de Portugal e o tecido empresarial da diáspora

Descrição: cumprindo o objetivo de melhor identificar, captar e apoiar o investimento da diáspora ou através da diáspora em Portugal, e de promover iniciativas de internacionalização também através da diáspora, proceder-se-á a uma maior e mais estreita articulação das redes internas de ministérios, regiões, municípios (sobretudo através da Rede de Apoio ao Investidor da Diáspora) e das redes externas de Portugal (rede diplomática e consular, redes externas da AICEP, E. P. E., e do Turismo de Portugal, I. P.) com o tecido empresarial da diáspora portuguesa, em particular o conjunto das associações empresariais na diáspora, com destaque para as câmaras de comércio portuguesas no estrangeiro.

Áreas governativas responsáveis: economia e transição digital/economia e turismo, negócios estrangeiros/comunidades portuguesas e internacionalização, coesão territorial/valorização do interior, agricultura e mar.

Submedidas:

D.2.1. Sensibilização e formação de municípios (em especial os que dispõem de GAE, Espaço Empresa ou outros serviços vocacionados para a área do empreendedorismo e investimento) e CIM para a realização de um trabalho metódico de identificação, mapeamento e listagem dos investimentos existentes ou que venham a ser realizados nos respetivos concelhos, que sejam oriundos das comunidades portuguesas e de empresários da diáspora, realização desse trabalho com periodicidade regular e partilha desta informação no âmbito da Rede de Apoio ao Investidor da Diáspora.

Execução: economia e transição digital/economia — IAPMEI, I. P., negócios estrangeiros/comunidades portuguesas — DGACCP e GAID, coesão territorial/desenvolvimento regional e valorização do interior — CCDR, CIM e municípios.

D.2.2. Sensibilização das redes externas de Portugal (rede diplomática e consular, redes externas da AICEP, E. P. E., e do Turismo de Portugal, I. P.) para a necessidade de identificar e caracterizar detalhadamente o tecido empresarial da diáspora nos respetivos países e os investi-

dores estrangeiros destes países em Portugal, e colocá-los em diálogo próximo, incluindo através da dinamização dos conselhos económicos das embaixadas e consulados, da potenciação do papel das redes externas colaborativas, envolvendo empresários da diáspora; e, sempre que a dimensão da comunidade portuguesa e respetivo tecido empresarial o justifique e dando cumprimento a recomendação emanada do III Encontro de Investidores da Diáspora, da realização de reuniões regulares de conselhos consultivos de empresários da diáspora junto das embaixadas e consulados.

Execução: economia e transição digital/Turismo de Portugal, I. P., negócios estrangeiros/comunidades portuguesas — GAID, internacionalização — AICEP, E. P. E., rede diplomática e consular.

D.2.3. Promoção de reuniões mensais dos gabinetes de apoio ao empresário das entidades regionais de turismo com o Turismo de Portugal, I. P., para a avaliação das necessidades de investimento das empresas e tendências de turismo ao nível das regiões.

Execução: economia e transição digital/Turismo de Portugal, I. P., entidades regionais de turismo.

D.2.4. Informação e articulação prévia, com as missões diplomáticas e consulares e com as redes externas da AICEP, E. P. E., e do Turismo de Portugal, I. P., de ações promocionais económicas e empresariais das regiões e CIM portuguesas nos países com grandes comunidades portuguesas.

Execução: economia e transição digital/Turismo de Portugal, I. P., negócios estrangeiros/internacionalização — AICEP, E. P. E., rede diplomática e consular, CIM e municípios.

D.2.5. Organizar mostras de bens e serviços nacionais como forma de promover Portugal internacionalmente, em especial de produtos regionais e tradicionais, designadamente de produtos com denominação de origem protegida ou com indicação geográfica protegida, em cidades estrangeiras com grandes comunidades portuguesas, destinadas aos mercados externos e igualmente à diáspora portuguesa enquanto plataforma de promoção e facilitação, no âmbito de missões empresariais portuguesas no estrangeiro e em idênticas missões a Portugal de empresas estrangeiras, bem como organizar e divulgar roteiros gastronómicos do interior para atração turística.

Execução: economia e transição digital/Turismo de Portugal, I. P., negócios estrangeiros/internacionalização, coesão territorial/valorização do interior, agricultura/agricultura e desenvolvimento rural, mar, CIM e municípios, e grupos de ação local.

D.2.6. Promoção de geminações e parcerias entre regiões ou municípios portugueses e regiões ou municípios de países com grandes comunidades portuguesas, tendo por base o reforço da especialização setorial.

Execução: economia e transição digital/Turismo de Portugal, I. P., negócios estrangeiros/internacionalização — AICEP, E. P. E.; coesão territorial/valorização do interior, rede diplomática e consular, CIM e municípios.

### Medida D.3.

Valorização das redes de portugueses e lusodescendentes no mundo,  
relevantes para o investimento da diáspora

Descrição: valorização das redes de empresários e de profissionais das comunidades portuguesas residentes no estrangeiro, com destaque para as câmaras de comércio, as associações empresariais, profissionais e de portugueses e lusodescendentes, e as redes de pós-graduados.

Áreas governativas responsáveis: economia e transição digital/economia; negócios estrangeiros/comunidades portuguesas/internacionalização; ciência, tecnologia e ensino superior; coesão territorial/valorização do interior.

Submedidas:

D.3.1. Organização regular de eventos e reuniões com as redes de portugueses e lusodescendentes residentes no estrangeiro, relevantes para a área do investimento da diáspora, incluindo a participação em iniciativas e eventos mútuos, com destaque para os Encontros anuais e intercalares de Investidores da Diáspora, as reuniões anuais de câmaras de comércio portuguesas no estrangeiro, as reuniões anuais e setoriais no âmbito do Fórum de Graduados Portugueses no Estrangeiro.

Execução: negócios estrangeiros/comunidades portuguesas — GAID/internacionalização — AICEP, E. P. E.

D.3.2. Participação de representantes das redes de portugueses e lusodescendentes residentes no estrangeiro, relevantes para a área do investimento da diáspora, em eventos de cariz regional e/ou municipal ligados à temática e, inversamente, participação de representantes de entidades regionais e/ou municipais em eventos realizados pelas referidas redes em países de grandes comunidades portuguesas.

Execução: negócios estrangeiros/comunidades portuguesas — GAID/internacionalização — AICEP, E. P. E.; coesão territorial/valorização do interior, CIM e municípios, rede diplomática e consular.

D.3.3. Potenciação do papel das redes externas colaborativas, envolvendo os conselhos económicos das embaixadas e consulados, os conselhos consultivos de empresários da diáspora junto das embaixadas e consulados e as câmaras de comércio portuguesas no estrangeiro.

Execução: negócios estrangeiros/comunidades portuguesas — GAID/internacionalização — AICEP, E. P. E.; coesão territorial/valorização do interior, rede diplomática e consular.

D.3.4. Continuação do fomento da cooperação com as redes de pós-graduados e investigadores portugueses no estrangeiro e do apoio à constituição de tais redes em países de grandes comunidades portuguesas onde ainda não existam, assim como da associação das instituições de ensino superior, unidades de I&D e laboratórios colaborativos, sobretudo os do interior, a iniciativas da diáspora jovem qualificada, com destaque para as ações de diplomacia científica com as associações de estudantes e investigadores portugueses graduados no estrangeiro, com o apoio da rede diplomática e consular, a coordenar pela FCT, I. P.

Execução: economia e transição digital; negócios estrangeiros/comunidades portuguesas; ciência, tecnologia e ensino superior; coesão territorial/valorização do interior.

#### **Medida D.4.**

##### **Realização dos Encontros Nacionais e Regionais de Investidores da Diáspora**

Descrição: os Encontros de Investidores da Diáspora, que já contaram com quatro edições anuais (Sintra, 2016; Viana do Castelo, 2017; Penafiel/CIM Tâmega e Sousa, 2018; e Viseu/CIM Viseu Dão Lafões/CCDR Centro, 2019) e duas intercalares (Praia da Vitória, Açores, 2018; e Funchal, Madeira, 2019), reúnem regularmente, em Portugal, empresários portugueses e lusodescendentes residentes no exterior, câmaras de comércio, associações empresariais portuguesas no estrangeiro, responsáveis municipais, agentes ligados aos investimentos e à internacionalização, representantes das Regiões Autónomas dos Açores e da Madeira, bem como numerosos membros do Governo das tutelas mais relevantes nesta área. Subordinados ao lema «Conhecer para Investir», proporcionam aos participantes informação sobre oportunidades e medidas de apoio ao investimento em Portugal e à internacionalização através da diáspora, e facultam-lhes um espaço de apresentação dos seus projetos, interação, conhecimento, partilha de experiências e boas práticas, parcerias e oportunidades de negócios. São organizados pelo GAID em parceria, consoante os casos, com os municípios, CIM, Regiões Autónomas ou CCDR.

Áreas governativas responsáveis: negócios estrangeiros/comunidades portuguesas.

Submedidas:

D.4.1. Realização de Encontros anuais e intercalares de Investidores da Diáspora, em parceria com as entidades regionais e locais anfitriãs — municípios, CIM, CCDR e Regiões Autónomas — e, sempre que se justifique, com outras entidades que contribuam para o evento e o valorizem no âmbito das áreas económicas estratégicas identificadas para as temáticas em debate e das especificidades das redes e grupos de participantes.

Execução: negócios estrangeiros/comunidades portuguesas — GAID, Regiões Autónomas, CCDR, CIM e municípios.

D.4.2. Realização de painéis sobre investimento da diáspora em Portugal em eventos e nas reuniões regulares organizados por redes de empresários e de profissionais das comunidades portuguesas residentes no estrangeiro, nomeadamente câmaras de comércio portuguesas no es-

trangeiro, associações empresariais, profissionais e de portugueses e lusodescendentes e redes de pós-graduados (por exemplo, o Encontro Anual dos GAE, a reunião anual das Câmaras de Comércio Portuguesas no Estrangeiro, o Encontro da Rede Rural ou o Fórum Anual de Graduados Portugueses no Estrangeiro).

Execução: negócios estrangeiros/comunidades portuguesas — DGACCP, internacionalização — AICEP, E. P. E.; ciência, tecnologia e ensino superior, agricultura, CIM e municípios.

D.4.3. Divulgação da realização dos Encontros anuais e intercalares, assim como dos seus resultados, nas plataformas digitais relevantes, através das redes internas das diferentes áreas da governação, regiões e municípios, das redes externas de Portugal (rede diplomática e consular, redes externas da AICEP, E. P. E., e do Turismo de Portugal, I. P.) e da comunicação social nacional, regional e da diáspora.

Execução: economia e transição digital/Turismo de Portugal, I. P.; negócios estrangeiros/comunidades portuguesas — GAID e DGACCP/internacionalização — AICEP, E. P. E., rede diplomática e consular, coesão territorial/valorização do interior, CIM e municípios.

#### Medida D.5.

##### Estatuto de Investidor da Diáspora e Marca Investimento da Diáspora

Descrição: pretende-se criar um estatuto próprio e um instrumento concreto de reconhecimento, afirmação e valorização, quer do investidor ou empresário emigrante português ou lusodescendente, quer do investimento oriundo da diáspora como uma marca distintiva e promocional no contexto do Investimento Direto Estrangeiro em Portugal.

Áreas governativas responsáveis: economia e transição digital/turismo; negócios estrangeiros/comunidades portuguesas/internacionalização; cultura; coesão territorial/valorização do interior.

Submedidas:

D.5.1. Criação do estatuto de Investidor da Diáspora, atribuído pelo membro do Governo responsável pela área das comunidades portuguesas, a requerer por cidadão português, lusodescendente ou pelos nascidos no estrangeiro a quem tenha sido atribuída a nacionalidade portuguesa ou a ela tenha direito, que resida ou haja residido por mais de um ano fora de Portugal, nos últimos dois anos anteriores à data em que requer o referido estatuto, conforme atestado por autoridade diplomática ou consular ou outros documentos que, inequivocamente, comprovem tal situação, e que pretenda realizar, independentemente de regresso, projeto(s) de investimento em Portugal, a título individual ou através de entidade empresarial cujo capital detenha em mais de 50 %.

Execução: negócios estrangeiros/comunidades portuguesas DGACCP e GAID.

D.5.2. Concurso de ideias para a marca «Investimento da Diáspora» e sua aplicação. Será uma marca promocional que identifique o PNAID e que seja utilizada na sua divulgação, como por exemplo, nos materiais promocionais do programa e das suas medidas, no *site*, em folhetos, cartazes e *roll up* em conferências e seminários, bem como, no caso de investimentos apoiados, com a colocação de cartazes identificativos do apoio no âmbito do programa. Marca a utilizar em simultâneo com outras marcas, por exemplo, Portugal 2020, PO Regionais, etc.

Execução: economia e transição digital/Turismo de Portugal, I. P.; negócios estrangeiros/comunidades portuguesas — GAID/internacionalização — AICEP, E. P. E.; cultura.

D.5.3. Parceria com entidades (por exemplo, CIM, associações empresariais regionais, fundações) que desenvolvam concursos ligados ao empreendedorismo da diáspora para possível criação de um prémio, a atribuir nos Encontros anuais de Investidores da Diáspora, para reconhecer um ou mais investimentos de empresários emigrantes ou lusodescendentes, em setores económicos específicos (por exemplo, novas tecnologias e energias renováveis), determinados grupos etários (por exemplo, empreendedorismo jovem) e/ou com enfoque nos projetos dirigidos ao Interior.

Execução: negócios estrangeiros/comunidades portuguesas — GAID, internacionalização — AICEP, E. P. E.; coesão territorial/valorização do interior, CIM e municípios.



D.5.4. Nos termos da legislação em vigor, avaliação e reconhecimento de projetos candidatos ao EBF, no âmbito do Mecenato Cultural, por parte da diáspora e que tenham ligação ao seu empreendedorismo económico.

Execução: negócios estrangeiros — Camões, I. P.; cultura — Gabinete de Estratégia, Planeamento e Avaliação Culturais.

113472758



## CIÊNCIA, TECNOLOGIA E ENSINO SUPERIOR

Portaria n.º 198/2020

de 18 de agosto

*Sumário:* Regulamento Geral dos Concursos para Ingresso nos Ciclos de Estudos de Licenciatura ou Integrados de Mestrado Ministrados em Estabelecimentos de Ensino Superior Privados por Titulares dos Cursos de Dupla Certificação de Nível Secundário e Cursos Artísticos Especializados.

Através do Decreto-Lei n.º 11/2020, de 2 de abril, foram criados os concursos especiais de ingresso no ensino superior para os estudantes que tenham concluído o nível secundário de educação por vias profissionalizantes ou em cursos artísticos especializados.

Os novos concursos respondem ao desafio da adaptação dos mecanismos de ingresso ao ensino superior à diversidade dos estudantes que hoje o procuram e especialmente ao peso crescente que as vias profissionalizantes do ensino secundário assumem atualmente.

Sem prejuízo da autonomia que cabe a cada uma das instituições na fixação das vagas dos respetivos concursos especiais, a sua fixação deve respeitar o número máximo de vagas para admissão de estudantes fixado anualmente por despacho do membro do Governo responsável pela área da ciência, tecnologia e ensino superior e ainda, especificamente no concurso aqui em apreço, fixando vagas em todos os ciclos de estudos da mesma área de educação e formação da CNAEF a três dígitos, de modo a que as ofertas formativas disponíveis sejam em número e ciclos de estudos suficientemente amplo às expetativas dos estudantes candidatos.

A realização da candidatura a um ciclo de estudos de licenciatura ou integrado de mestrado ministrados em estabelecimentos de ensino superior privados é apresentada no estabelecimento de ensino onde o candidato se pretende matricular e inscrever, nos termos de regulamento próprio aprovado pelo órgão legal e estatutariamente competente do estabelecimento. Importa, porém, garantir um quadro mínimo comum de normas que garantam procedimentos relativamente harmonizados entre os diversos estabelecimentos, à semelhança do que já ocorre nos concursos institucionais integrados no regime geral de acesso.

Assim, ouvida a Comissão Nacional de Acesso ao Ensino Superior e a Associação Portuguesa do Ensino Superior Privado, manda o Governo, pelo Ministro da Ciência, Tecnologia e Ensino Superior, o seguinte:

### Artigo 1.º

#### Objeto

A presente portaria procede à aprovação do Regulamento Geral dos Concursos Especiais para Titulares dos Cursos de Dupla Certificação de Nível Secundário e Cursos Artísticos Especializados para a Matrícula e Inscrição nos Estabelecimentos de Ensino Superior Privados, cujo texto se publica em anexo a esta portaria e da qual faz parte integrante.

### Artigo 2.º

#### Entrada em vigor e produção de efeitos

Esta portaria entra em vigor no dia útil seguinte ao da sua publicação, produzindo efeitos a partir da candidatura à matrícula e inscrição no ensino superior do ano letivo de 2020-2021, inclusive.

O Ministro da Ciência, Tecnologia e Ensino Superior, *Manuel Frederico Tojal de Valsassina Heitor*, em 13 de agosto de 2020.



ANEXO

**REGULAMENTO GERAL DOS CONCURSOS ESPECIAIS PARA TITULARES DOS CURSOS DE DUPLA CERTIFICAÇÃO DE NÍVEL SECUNDÁRIO E CURSOS ARTÍSTICOS ESPECIALIZADOS PARA A MATRÍCULA E INSCRIÇÃO EM ESTABELECIMENTOS DE ENSINO SUPERIOR PRIVADOS**

CAPÍTULO I

**Disposições gerais e comuns**

Artigo 1.º

**Objeto**

O presente Regulamento disciplina os concursos especiais para titulares dos cursos de dupla certificação de nível secundário e cursos artísticos especializados para a matrícula e inscrição nos estabelecimentos de ensino superior privados.

Artigo 2.º

**Âmbito**

O presente Regulamento abrange exclusivamente os pares estabelecimento/ciclo de estudos para os quais sejam fixadas vagas nos termos do artigo 14.º do Decreto-Lei n.º 113/2014, de 16 de julho, na sua redação atual, destinadas ao ingresso de titulares dos cursos de dupla certificação de nível secundário e cursos artísticos especializados.

Artigo 3.º

**Validade da candidatura**

A candidatura e os resultados dos concursos especiais regulados pelo presente Regulamento são válidos apenas para a matrícula e inscrição no ano letivo a que respeitam.

Artigo 4.º

**Prazos**

1 — Os prazos em que devem ser praticados os atos previstos no presente Regulamento são fixados pelo órgão legal e estatutariamente competente do estabelecimento de ensino, devendo ser objeto de divulgação pública no respetivo sítio na Internet e comunicados à Direção-Geral do Ensino Superior (DGES) nos termos e prazos por esta fixados.

2 — O prazo para a matrícula e inscrição referente às colocações na última fase de candidatura que seja aberta nos termos do artigo 15.º não pode ultrapassar o último dia útil do mês de outubro.

Artigo 5.º

**Vagas**

1 — O número máximo de vagas para admissão de estudantes ao abrigo do presente concurso especial é fixado anualmente por despacho do membro do Governo responsável pela área da ciência, tecnologia e ensino superior.

2 — As vagas fixadas pelos estabelecimentos de ensino superior para cada uma das fases do concurso são publicadas no sítio da Internet do estabelecimento de ensino e da DGES.

3 — As vagas dos concursos especiais para titulares dos cursos de dupla certificação e cursos artísticos especializados não podem ser aumentadas por reversão de vagas sobranes noutra ou noutras modalidades de acesso.



4 — Esgotadas as fases dos concursos, as vagas não preenchidas num par estabelecimento/ciclo de estudos não revertem para outras modalidades de acesso.

#### Artigo 6.º

##### Fases dos concursos

Os concursos organizam-se obrigatoriamente numa fase, podendo seguir-se, por decisão do órgão legal e estatutariamente competente do estabelecimento de ensino superior, uma ou mais fases de candidatura destinadas a ocupar as vagas eventualmente sobranes.

### CAPÍTULO II

#### Condições de candidatura

#### Artigo 7.º

##### Condições gerais de apresentação de candidatura

1 — Pode apresentar-se ao concurso o candidato que tenha concluído uma das seguintes ofertas educativas e formativas:

- a) Cursos profissionais;
- b) Cursos de aprendizagem;
- c) Cursos de educação e formação para jovens;
- d) Cursos de âmbito setorial da rede de escolas do Turismo de Portugal, I. P.;
- e) Cursos artísticos especializados;
- f) Cursos de formação profissional no âmbito do Programa Formativo de Inserção de Jovens da Região Autónoma dos Açores;
- g) Cursos artísticos especializados de nível secundário da área da música;
- h) Cursos científico-tecnológicos/cursos com planos próprios;
- i) Cursos de Estado-Membro da União Europeia, legalmente equivalentes ao ensino secundário português, conferentes de dupla certificação, escolar e profissional, e conferentes do nível 4 de qualificação do Quadro Europeu de Qualificações;
- j) Outros cursos não portugueses, legalmente equivalentes ao ensino secundário português, conferentes de dupla certificação, escolar e profissional.

2 — A candidatura depende ainda das seguintes condições:

- a) Fazer prova de capacidade para a frequência do ensino superior, através da aprovação nas provas a que se refere a alínea c) do n.º 1 do artigo 13.º-C do Decreto-Lei n.º 113/2014, de 16 de julho, na sua redação atual;
- b) Não estar abrangido pelo estatuto do estudante internacional regulado pelo Decreto-Lei n.º 36/2014, de 10 de março, alterado e republicado pelo Decreto-Lei n.º 62/2018, de 6 de agosto;
- c) Ter nacionalidade portuguesa, no caso dos titulares dos cursos a que se refere a alínea j) do número anterior.

#### Artigo 8.º

##### Condições específicas de apresentação de candidatura

1 — Para a candidatura a cada par estabelecimento/ciclo de estudos, o candidato deve satisfazer, cumulativamente, as seguintes condições:

- a) Ter obtido classificações iguais ou superiores a 95 pontos, na escala de 0 a 200:
  - i) Na classificação final do respetivo curso de dupla certificação de nível secundário ou curso artístico especializado;



ii) Nas provas referidas na alínea b) do n.º 1 do artigo 13.º-C do Decreto-Lei n.º 113/2014, de 16 de julho, na sua redação atual;

iii) Nas provas referidas na alínea c) do n.º 1 do artigo 13.º-C do Decreto-Lei n.º 113/2014, de 16 de julho, na sua redação atual;

b) Ter satisfeito os pré-requisitos quando fixados para ingresso nesse par estabelecimento/ciclo de estudos.

2 — Por decisão do órgão legal e estatutariamente competente do estabelecimento de ensino superior podem ser fixadas classificações mínimas superiores às previstas na alínea a) do número anterior para o acesso e ingresso em cada par estabelecimento/ciclo de estudos.

3 — As condições para a candidatura são publicadas no sítio da Internet da DGES.

### Artigo 9.º

#### Provas de avaliação dos conhecimentos

1 — As provas teóricas ou práticas de avaliação dos conhecimentos e competências consideradas indispensáveis ao ingresso e progressão no ciclo de estudos a que se candidata são organizadas:

a) Pelo estabelecimento de ensino superior que promove o respetivo concurso;

b) Por uma rede de instituições de ensino superior que acordem entre si a articulação desta atividade a nível regional ou nacional.

2 — As classificações obtidas nas provas teóricas ou práticas de avaliação dos conhecimentos são apenas válidas para a candidatura ao estabelecimento que as tenha organizado ou às instituições que integrem a rede referida na alínea b) do número anterior que as tenham organizado.

3 — Nos termos da alínea c) do n.º 1 do artigo 13.º-C do Decreto-Lei n.º 113/2014, de 16 de julho, na sua redação atual, as provas teóricas ou práticas de avaliação de conhecimentos aí referidas devem ter uma ponderação de 20 %, no mínimo, e 30 %, no máximo, na nota de candidatura.

4 — As classificações obtidas nas provas teóricas ou práticas de avaliação dos conhecimentos poderão ser utilizadas para candidatura aos mesmos estabelecimentos no ano da sua realização e nos dois anos seguintes.

### Artigo 10.º

#### Pré-requisitos

1 — Os pares estabelecimento/ciclo de estudos para que é exigida a satisfação de pré-requisitos quando as aptidões físicas, funcionais ou vocacionais assumam particular relevância para o ingresso são os constantes de deliberação da CNAES publicada na 2.ª série do *Diário da República* e no sítio da Internet da DGES.

2 — A avaliação e a comprovação dos pré-requisitos são feitas nos termos fixados pela deliberação da CNAES referida no número anterior.

3 — As instituições de ensino superior que procedem à avaliação de pré-requisitos cuja satisfação é verificada através de provas de aptidão física, funcional ou vocacional, certificam os resultados do pré-requisito através da ficha de pré-requisitos do ano respetivo, de modelo aprovado pelo diretor-geral do Ensino Superior, que é entregue ao candidato.

### Artigo 11.º

#### Candidatura por titulares de cursos não portugueses

Nas candidaturas apresentadas por qualquer titular de cursos de Estado-Membro da União Europeia, legalmente equivalentes ao ensino secundário português, conferentes de dupla certifi-

cação, escolar e profissional, e do nível 4 de qualificação do Quadro Europeu de Qualificações ou por cidadãos portugueses titulares de outros cursos estrangeiros, legalmente equivalentes ao ensino secundário português, conferentes de dupla certificação, escolar e profissional, as provas referidas na alínea *b*) do n.º 1 do artigo 13.º-C do Decreto-Lei n.º 113/2014, de 16 de julho, na sua redação atual, podem ser substituídas pelas provas finais homólogas dos respetivos sistemas de ensino, por decisão do órgão legal e estatutariamente competente, nos termos e condições fixados pela deliberação da CNAES.

### CAPÍTULO III

#### Procedimentos de candidatura e colocação

##### Artigo 12.º

###### Modo de realização da candidatura

1 — A candidatura é apresentada ao estabelecimento de ensino onde o candidato se pretende matricular e inscrever.

2 — O modo de realização de candidatura bem como os prazos para a apresentação da mesma são fixados pelo órgão legal e estatutariamente competente do estabelecimento de ensino, devendo ser objeto de divulgação pública.

##### Artigo 13.º

###### Instrução do processo de candidatura

1 — Para a apresentação de candidatura, o candidato deve ser titular de:

- a) Documentação comprovativa da titularidade do curso de nível secundário português obtido pelo estudante, com a respetiva classificação;
- b) Documentação comprovativa das classificações obtidas nas provas a que se refere a alínea *b*) do n.º 1 do artigo 13.º-C do Decreto-Lei n.º 113/2014, de 16 de julho, na sua redação atual;
- c) Documentação comprovativa das classificações obtidas nas provas teóricas ou práticas de avaliação dos conhecimentos a que se refere a alínea *c*) do n.º 1 do artigo 13.º-C do Decreto-Lei n.º 113/2014, de 16 de julho, na sua redação atual;
- d) Documentação comprovativa da satisfação de pré-requisitos de mera comprovação documental, onde não seja exigida a realização de provas de aptidão física, funcional ou vocacional, se necessários para os pares estabelecimento/ciclos de estudos a que concorre;
- e) Ficha de pré-requisitos, que constitui o documento comprovativo da satisfação dos pré-requisitos que exigem a realização de provas de aptidão física, funcional ou vocacional, se necessários para os pares estabelecimento/ciclos de estudos a que concorre.

2 — Quando concorre com a titularidade de curso não português, legalmente equivalente ao ensino secundário português, o candidato deve ainda apresentar:

- a) Documentação comprovativa da titularidade do curso do nível secundário não português e da respetiva classificação, em substituição do documento previsto na alínea *a*) do número anterior;
- b) Certificado de equivalência ao ensino secundário português emitido pela entidade nacional competente;
- c) Documentação comprovativa das classificações obtidas nas provas finais homólogas às provas a que se refere a alínea *b*) do n.º 1 do artigo 13.º-C do Decreto-Lei n.º 113/2014, de 16 de julho, na sua redação atual, quando se pretenda a sua substituição.

3 — Quando pretende a aplicação de prioridade em virtude de ser portador de deficiência, se aplicável no par estabelecimento/ciclo de estudos a que se candidata, o candidato deve apresen-



tar atestado médico de incapacidade multiúso que avalie incapacidade igual ou superior a 60 %, emitido nos termos estabelecidos pelo Decreto-Lei n.º 202/96, de 23 de outubro, alterado pelos Decretos-Leis n.ºs 174/97, de 19 de julho, e 291/2009, de 12 de outubro.

4 — Quando pretende a aplicação de prioridade em virtude de ser emigrante ou familiar que com ele reside, se aplicável no par estabelecimento/ciclo de estudos a que se candidata, o candidato deve apresentar documento comprovativo da situação de emigrante ou de seu familiar, emitido por autoridade diplomática ou consular portuguesa, em termos análogos aos previstos no âmbito do regime geral de acesso ao ensino superior para acesso e ingresso no ano letivo em causa.

5 — Quando pretende a aplicação de prioridade em virtude de residir na área de influência regional do estabelecimento de ensino superior, se aplicável no par estabelecimento/ciclo de estudos a que se candidata, o candidato deve apresentar comprovativo de inscrição emitido pelo estabelecimento de ensino secundário em que esteve matriculado no ano de conclusão do curso e no ano precedente.

#### Artigo 14.º

##### Colocação

1 — As decisões sobre a candidatura bem como os procedimentos de colocação e matrícula dos candidatos são da competência do órgão legal e estatutariamente competente do estabelecimento de ensino, nos termos do regulamento previsto no artigo 18.º

2 — Em cada uma das fases, os candidatos têm direito a proceder à matrícula e inscrição no par estabelecimento/ciclo de estudos em que foram colocados, no prazo fixado pelo órgão legal e estatutariamente competente do estabelecimento de ensino.

3 — A colocação apenas tem efeito para o ano letivo a que respeita, pelo que o direito à matrícula e inscrição no estabelecimento e curso em que o candidato foi colocado caduca com o seu não exercício dentro do prazo fixado nos termos do número anterior.

#### Artigo 15.º

##### Abertura de outras fases dos concursos

1 — À publicação dos resultados da 1.ª fase dos concursos podem seguir-se uma ou mais fases, que decorrem nos prazos fixados pelo órgão legal e estatutariamente competente do estabelecimento de ensino superior.

2 — Em cada uma das fases de candidatura podem ser colocadas a concurso as vagas sobranes e as vagas ocupadas em que não se concretizou a matrícula e inscrição da fase que lhe antecedeu.

#### Artigo 16.º

##### Exclusão de candidatos

1 — Há lugar à exclusão do concurso, a todo o tempo, por decisão do órgão legal e estatutariamente competente do estabelecimento de ensino superior, dos candidatos que:

a) Não tenham preenchido corretamente o seu formulário de candidatura, quer por omitirem algum elemento quer por indicarem outros que não correspondam aos constantes dos documentos que integram o seu processo;

b) Não tenham completado a instrução dos respetivos processos nos prazos devidos;

c) Não reúnam as condições para se apresentarem a qualquer fase dos concursos;

d) Prestem falsas declarações.

2 — Caso haja sido realizada matrícula no ensino superior e se confirme uma das situações previstas no número anterior, aquela é anulada, bem como todos os atos praticados ao abrigo da mesma, pelo órgão legal e estatutariamente competente do estabelecimento de ensino superior.



3 — A DGES comunica aos estabelecimentos de ensino superior as situações que venha a detetar posteriormente à realização da matrícula.

#### Artigo 17.º

##### Encerramento do processo

Com a matrícula e inscrição dos candidatos colocados na última fase de cada concurso fica encerrado o processo de colocação através dos concursos especiais para titulares dos cursos de dupla certificação de nível secundário e cursos artísticos especializados para a matrícula e inscrição nos estabelecimentos de ensino superior privados.

### CAPÍTULO IV

#### Disposições finais

#### Artigo 18.º

##### Regulamentos

1 — Os órgãos legal e estatutariamente competentes dos estabelecimentos de ensino superior estabelecem, em regulamento próprio:

a) Os cursos ou áreas de educação e formação que facultam a candidatura a cada ciclo de estudos, nos termos do artigo 13.º-B do Decreto-Lei n.º 113/2014, de 16 de julho, na sua redação atual;

b) A fórmula de cálculo das notas de candidatura com as ponderações específicas dos elementos de avaliação referidas no n.º 1 do artigo 13.º-C do Decreto-Lei n.º 113/2014, de 16 de julho, na sua redação atual;

c) A identificação das provas referidas na alínea c) do n.º 1 do artigo 13.º-C do Decreto-Lei n.º 113/2014, de 16 de julho, na sua redação atual;

d) As condições de candidatura e, quando aplicável, os pré-requisitos para cada par estabelecimento/ciclo de estudos;

e) Os critérios de seriação e de desempate de candidatos;

f) Os procedimentos de colocação dos candidatos e respetiva matrícula;

g) A fixação de prioridades na ocupação de vagas a candidatos com deficiência, emigrantes e familiares que com eles residam e candidatos oriundos da área de influência regional do estabelecimento de ensino superior, quando seja o caso;

h) Os termos da realização de fases adicionais de candidatura, quando seja o caso.

2 — As regras para a definição das prioridades a que se refere a alínea g) do número anterior devem observar os princípios fixados para situações análogas no âmbito do regime geral de acesso ao ensino superior.

3 — O disposto no número anterior não prejudica a autonomia dos estabelecimentos de ensino superior na fixação do número ou percentagem de vagas a afetar a cada prioridade nem nas fases em que as prioridades são aplicáveis.

#### Artigo 19.º

##### Informação

A Direção-Geral do Ensino Superior procede à divulgação no seu sítio na Internet da informação relevante acerca do acesso e ingresso, nomeadamente:

a) O presente Regulamento Geral;

b) Os regulamentos de cada um dos concursos especiais para titulares dos cursos de dupla certificação de nível secundário e cursos artísticos especializados;



- c) O número de vagas disponíveis para cada par estabelecimento/ciclo de estudos;
- d) A identificação das provas referidas na alínea c) do n.º 1 do artigo 13.º-C do Decreto-Lei n.º 113/2014, de 16 de julho, na sua redação atual, datas de realização e respetiva validade;
- e) As condições de candidatura e, quando aplicável, os pré-requisitos para cada par estabelecimento/ciclo de estudos;
- f) As prioridades definidas para cada par estabelecimento/ciclo de estudos, quando aplicável;
- g) A fórmula da nota de candidatura adotada em cada estabelecimento;
- h) Os prazos em que devem ser praticados os atos previstos no presente Regulamento.

#### Artigo 20.º

##### Dúvidas e omissões

A Direção-Geral do Ensino Superior ou a Comissão Nacional de Acesso ao Ensino Superior, conforme os casos, expedem as orientações que se revelem necessárias à uniforme interpretação e execução do presente Regulamento, em articulação com os serviços da administração central e regional da educação, com o Instituto do Turismo de Portugal, I. P., ou o Instituto do Emprego e da Formação Profissional, I. P., conforme a respetiva relevância em cada caso.

113495495



## AMBIENTE E AÇÃO CLIMÁTICA E AGRICULTURA

### Portaria n.º 199/2020

de 18 de agosto

*Sumário:* Estabelece as condições de funcionamento do Portal Nacional dos Animais Utilizados em Circos (PNAUC) e as regras de declaração de animais utilizados em circo.

O Decreto-Lei n.º 47/2020, de 3 de agosto, estabelece as disposições necessárias à execução da Lei n.º 20/2019, de 22 de fevereiro, que reforça a proteção dos animais utilizados em circos, designadamente à designação das entidades competentes para assegurar o registo e tratamento dos dados inscritos no Cadastro Nacional de Animais Utilizados em Circos, para proceder à gestão e à atualização do Portal Nacional dos Animais Utilizados em Circos, para efetuar as apreensões dos animais encontrados em circos e para providenciar, no âmbito do programa de entrega voluntária de animais, a recolocação dos animais em centros de acolhimento.

O regime previsto no citado decreto-lei visa garantir o fim da utilização de animais selvagens nos circos, reforçando a proteção dos animais utilizados em circo.

Por outro lado, o Decreto-Lei n.º 255/2009, de 24 de setembro, aprova, desde a sua vigência, as normas a que obedece a identificação, o registo, a circulação e a proteção dos animais utilizados em circos, exposições itinerantes, número com animais e manifestações similares, bem como o respetivo regime sancionatório aplicável.

As alterações que lhe foram impostas pelo Decreto-Lei n.º 260/2012, de 12 de dezembro, já previam a desmaterialização de atos e procedimentos, cuja tramitação é agora reestruturada.

Assim:

Ao abrigo do disposto no artigo 5.º e no n.º 2 do artigo 6.º da Lei n.º 20/2019, de 22 de fevereiro, manda o Governo, pelo Secretário de Estado da Conservação da Natureza, das Florestas e do Ordenamento do Território e pelo Secretário de Estado da Agricultura e do Desenvolvimento Rural, ao abrigo respetivamente dos Despachos n.ºs 12149-A/2019, de 18 de dezembro, e 572/2020, de 16 de janeiro, o seguinte:

#### Artigo 1.º

##### Objeto

A presente portaria estabelece as condições de funcionamento do Portal Nacional dos Animais Utilizados em Circos (PNAUC) e as regras de declaração de animais utilizados em circo.

#### Artigo 2.º

##### Cadastro Nacional de Animais Utilizados em Circos

1 — As normas e procedimentos relativos ao funcionamento do Cadastro Nacional de Animais Utilizados em Circos (CNAUC), bem como a gestão das entidades com acesso e respetivos perfis de acesso, são aprovados pelo diretor-geral de Alimentação e Veterinária e devem constar de um Manual de Procedimentos CNAUC.

2 — A aprovação referida no número anterior deve ser concluída até 60 dias após a entrada em vigor da presente portaria.

3 — O Instituto da Conservação da Natureza e das Florestas, I. P. (ICNF, I. P.), transmite à Direção-Geral de Alimentação e Veterinária (DGAV), num prazo de 30 dias após efetivação do registo dos espécimes das espécies constantes dos anexos I e II da Portaria n.º 86/2018, de 27 de março, utilizados em circos, a informação prevista no n.º 3 do artigo 3.º da Lei n.º 20/2019, de 22 de fevereiro.



Artigo 3.º

**Portal Nacional dos Animais Utilizados em Circos**

1 — Na informação disponível para consulta pública no PNAUC deve constar o número de registo do circo, a identificação dos animais presentes, o número de animais por espécie, raça, idade e sinais particulares.

2 — O PNAUC deve garantir o respeito pelas regras relativas à usabilidade e acessibilidade para os seus utilizadores, em especial as pessoas com deficiência, em cumprimento do Decreto-Lei n.º 83/2018, de 19 de outubro.

3 — O PNAUC adota os princípios e as regras sobre normas abertas nos sistemas informáticos do Estado, em cumprimento da Lei n.º 36/2011, de 21 de junho, na sua redação atual, e do Regulamento Nacional de Interoperabilidade Digital, constante da Resolução do Conselho de Ministros n.º 2/2018, de 5 de janeiro.

Artigo 4.º

**Deveres do promotor e detentor do animal utilizado em circo**

1 — Os promotores de circos têm 30 dias, após entrada em vigor do Decreto-Lei n.º 47/2020, de 3 de agosto, para proceder ao registo de todos os animais por si detidos, conforme procedimento disponibilizado no sítio eletrónico da DGAV.

2 — Os promotores de circos devem atualizar o registo dos animais utilizados em circo, com periodicidade mensal, incluindo registos relativos à origem e às datas das entradas, nascimentos, mortes e, ainda, datas das saídas e destino dos animais, conforme procedimento definido no número anterior.

Artigo 5.º

**Norma transitória**

Até à implementação e entrada em funcionamento do PNAUC, as declarações de animais utilizados em circo, a realizar pelos promotores ou detentores de animais, são feitas informaticamente, de acordo com o procedimento previsto no artigo anterior.

Artigo 6.º

**Entrada em vigor**

A presente portaria entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação.

Em 14 de agosto de 2020.

O Secretário de Estado da Conservação da Natureza, das Florestas e do Ordenamento do Território, *João Paulo Marçal Lopes Catarino*. — O Secretário de Estado da Agricultura e do Desenvolvimento Rural, *Nuno Tiago dos Santos Russo*.

113498443



## REGIÃO AUTÓNOMA DA MADEIRA

### Assembleia Legislativa

#### Resolução da Assembleia Legislativa da Região Autónoma da Madeira n.º 39/2020/M

*Sumário:* Cria junto da Presidência da Assembleia Legislativa da Região Autónoma da Madeira uma área funcional própria, designada por IDEIA — Investigação e Divulgação de Estudos e Informação sobre a Autonomia.

#### **IDEIA — Investigação e Divulgação de Estudos e Informação sobre a Autonomia**

A Assembleia Legislativa da Região Autónoma da Madeira erige-se, constitucional e estatutariamente, como o primeiro órgão de governo próprio da Região, exercendo, através dos seus deputados, eleitos pelo povo, competências de natureza política, legislativa e de fiscalização.

No âmbito da Madeira e Porto Santo, a Assembleia Legislativa da Região Autónoma da Madeira é o órgão que assegura a autonomia político-legislativa, função que caracteriza, particularmente, a fundamental conquista alcançada pelo povo insular relativamente ao seu regime autonómico, que nos cabe, democraticamente, defender e desenvolver.

Assim, mostra-se fundamental contribuir para aprofundar o conhecimento sobre a autonomia regional e desenvolver iniciativas que possam abrir à sociedade formas de acesso ao mesmo, quer do ponto de vista do estudo, como da investigação, abrindo portas aos saberes constituídos e a constituir nesta importante área, alicerce do desenvolvimento da Madeira e Porto Santo.

Com este objetivo, é criada uma área funcional junto da Presidência da Assembleia Legislativa da Região Autónoma da Madeira, dedicada ao aprofundamento e intercâmbio do conhecimento sobre autonomia regional, contribuindo para a acessibilidade e valorização da cultura autonómica, área essa, designada por IDEIA — Investigação e Divulgação de Estudos e Informação sobre a Autonomia.

Assim, a Assembleia Legislativa da Região Autónoma da Madeira, resolve, nos termos do n.º 3 do artigo 41.º do Estatuto Político-Administrativo da Madeira, aprovado pela Lei n.º 13/91, de 5 de junho, e revisto e alterado pelas Leis n.ºs 130/99, de 21 de agosto, e 12/2000, de 21 de junho, sob proposta do Conselho de Administração, nos termos do n.º 2 do artigo 29.º do Decreto Legislativo Regional n.º 24/89/M, de 7 de setembro, com a última alteração introduzida pelo Decreto Legislativo Regional n.º 1-A/2020/M, de 31 de janeiro, o seguinte:

#### Artigo 1.º

##### **Objeto**

Pelo presente diploma é criada, junto da Presidência da Assembleia Legislativa da Região Autónoma da Madeira, uma área funcional própria, relativa ao aprofundamento e intercâmbio do conhecimento sobre autonomia regional, designada por IDEIA — Investigação e Divulgação de Estudos e Informação sobre a Autonomia, abreviadamente, IDEIA.

#### Artigo 2.º

##### **Missão**

A IDEIA tem por missão promover, desenvolver e dinamizar estudos e iniciativas de aprofundamento e intercâmbio do conhecimento sobre autonomia regional, contribuindo para a acessibilidade e valorização da cultura autonómica.

#### Artigo 3.º

##### **Enquadramento**

1 — A IDEIA constitui uma área funcional própria, integrada junto da Presidência da Assembleia Legislativa da Região Autónoma da Madeira, dependendo diretamente da mesma.



2 — No âmbito da sua missão, cabe à IDEIA formular propostas com vista à implementação e dinamização de medidas e iniciativas de desenvolvimento e aprofundamento cultural autónomo, dispondo das competências previstas no artigo 5.º

#### Artigo 4.º

##### Coordenação

A coordenação da IDEIA caberá, preferencialmente, a trabalhador que exerça funções na carreira de consultor parlamentar, sem acréscimos remuneratórios, com o perfil adequado à missão a prosseguir, a designar por despacho do Presidente da Assembleia Legislativa da Região Autónoma da Madeira, ouvida a Conferência dos Representantes dos Partidos, adiante designado por coordenador.

#### Artigo 5.º

##### Competências

Para o cumprimento da sua missão compete à IDEIA:

- a) Promover atividades dinamizadoras de intercâmbio cultural respeitante à autonomia regional;
- b) Desenvolver ações integradas que visem a informação, divulgação e valorização do estudo e investigação no âmbito autónomo regional, como forma de preservação e desenvolvimento da identidade cultural da Região Autónoma da Madeira;
- c) Promover e apoiar, em articulação com outras entidades públicas e privadas, projetos, programas, ações e eventos que dinamizem e fomentem o conhecimento e o aprofundamento da autonomia regional;
- d) Dinamizar e apoiar iniciativas culturais e pedagógicas relacionadas com a autonomia regional;
- e) Recolher, compilar e gerir o acervo documental da Assembleia Legislativa da Região Autónoma da Madeira, relacionado com a temática autónoma;
- f) Dinamizar a acessibilidade a suportes documentais do foro da autonomia regional;
- g) Editar, coordenar e promover publicações;
- h) Disponibilizar informação e colaboração, no âmbito da sua missão, aos deputados em funções na Assembleia Legislativa da Região Autónoma da Madeira;
- i) Outras atividades que respeitem à sua missão.

#### Artigo 6.º

##### Articulação orgânica

Para o cumprimento da sua missão, o coordenador da IDEIA pode solicitar a colaboração de outras unidades orgânicas da Assembleia Legislativa da Região Autónoma da Madeira, de acordo com as respetivas competências.

#### Artigo 7.º

##### Equipas de trabalho

Para a prossecução de atividades determinadas no âmbito das respetivas competências, sempre que se justifique, podem ser constituídas equipas de trabalho, por despacho do Presidente da Assembleia Legislativa da Região Autónoma da Madeira, mediante proposta do coordenador da IDEIA.



Artigo 8.º

**Entrada em vigor**

O presente diploma entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação.

Aprovada em sessão plenária da Assembleia Legislativa da Região Autónoma da Madeira em 28 de julho de 2020.

O Presidente da Assembleia Legislativa, *José Manuel de Sousa Rodrigues*.

113479627



*I SÉRIE*



Depósito legal n.º 8814/85 ISSN 0870-9963

*Diário da República Eletrónico:*

Endereço Internet: <http://dre.pt>

*Contactos:*

Correio eletrónico: [dre@incm.pt](mailto:dre@incm.pt)

Tel.: 21 781 0870

Fax: 21 394 5750